M. C.
D. G. M.
908

MINISTÉRIO DA GUERRA
p. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

MINISTÉRIO DA GUERRA
Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

MINISTERIO DAS COLONIAS
Direcção Geral Militar
Repartição de Justiça
e
Pessoal Militar
.ª Secção

COLLECÇÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1888

MINISTÉRIO DA GUERRA
Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1888

MINISTERIO DAS COLONIAS
Direcção Geral Militar
Repartição de Justiça
E
Pessoal Militar
Secção

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1888

MINISTERIO DA GUERRA
Rep. Dep. da Ext. D. G. M. do M. C.

A

Pag.

Abono de readmissão—Portaria de 10 de setembro, mandando observar nas provincias ultramarinas, com relação ás praças de pret provenientes do exercito do reino, o determinado no § 3.º do artigo 12.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, e mais disposições posteriores que lhe dizem respeito—*Boletim n.º 10*..... 78

Vide *Readmissão*.

Amnistia—Decreto de 26 de março, concedendo amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á sua data, e mandando ficar sem effeito todo o processo que por taes crimes tenha sido formado—*Boletim n.º 5*..... 35

Antiguidade—Decreto de 8 de agosto, mandando contar ao tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim Antonio Alves Jacome, em virtude do decreto de 14 de junho, a antiguidade do dito posto de 30 de abril de 1885—*Boletim n.º 9* 63

B

Batalhão nacional de Macau—Decreto de 16 de agosto, modificando as disposições contidas em alguns artigos do regulamento do referido batalhão de 28 de junho de 1871, com o fim de ser melhorado o systema da sua administração—*Boletim n.º 9*... 65

D

Pag.

Disposições—Decreto de 7 de novembro, mandando applicar as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862 ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares—*Boletim n.º 12*..... 92

Divisão de reformados do ultramar—Portaria de 17 de abril, mandando addir á referida divisão, em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães—*Boletim n.º 5*..... 38

Dolman—Permittindo aos officiaes das guarnições ultramarinas o uso de um segundo dolman sem guarnições, para serviço dos quarteis, de guarnição e para marchas. Determinação inserta no *Boletim n.º 2*... 20

E

Escola regimental—Foi estabelecida no regimento de infanteria do ultramar. Determinação inserta no *Boletim n.º 9*..... 69

F

Formulario—Para regularisar o modo por que devem ser promulgadas e redigidas, durante a regencia do Principe Real D. Carlos, as leis, cartas patentes, alvarás, cartas regias, decretos, portarias, e bem assim as supplicas, representações e mais papeis, é estabelecido o formulario como determina a carta constitucional e acto addicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885. Decreto de 30 de julho—*Boletim n.º 8*.... 57

I

Inactividade:

Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas. Portaria de 7 de abril—*Boletim n.º 5*..... 37

Pag.

Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão do exercito da Africa occidental, João Luiz Gonçalves Cardoso. Portaria de 4 de junho—*Boletim n.º 7*..... 49

Idem, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarria. Portaria de 18 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 68

Idem, o tenente da guarnição do estado da India, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria. Portaria de 18 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 87

Idem pelo haver pedido, o alferes do exercido da Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura. Portaria de 23 de novembro—*Boletim n.º 12*..... 95

Instrucções—Decreto de 31 de dezembro de 1887, determinando a observancia das instrucções da referida data, que regulam o tempo e o modo de serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito—*Boletim n.º 2*..... 15

P

Preterição—Pretere para o posto immediato, por se achar preso e em processo, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves—*Boletim n.º 10*..... 77

R

Readmissão no serviço.—Os individuos praças da armada, officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, etc, podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que regula o recrutamento das forças de mar e terra. Carta de lei de 14 de junho—*Boletim n.º 8*..... 53

Vide *Abono de readmissão*.

Rectificação—Decreto de 9 de maio, mandando que seja rectificada a liquidação do tempo de serviço para a reforma ao capitão do exercito de Africa occidental, Nicolau Victor Edwiges Breyner, addicionando-lhe o augmento de 50 por cento no tempo de serviço decorrido desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869—*Boletim n.º 6*..... 41

Recursos: Pag.

Dá provimento ao recurso para o supremo tribunal administrativo, no qual é recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, e recorrido João Baptista Gonçalves, ambos officiaes da guarnição da provincia de Macau e Timor. Decreto de 14 de junho—*Boletim n.º 8*..... 54

Idem ao recurso em que é recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez, e recorridos Alarico Sarmento Gomes da Silva e José Maria de Lemos, todos officiaes da guarnição do estado da India. Decreto de 2 de maio—*Boletim n.º 10*..... 73

Reforma—Vide *Rectificação.*

Reformados—Vide *Divisão de reformados do ultramar.*

Remodelação—Vide *S. Thomé.*

S

S. Thomé—Decreto de 19 de dezembro de 1887, remodelando a administração da provincia de S. Thomé e Principe—*Boletim n.º 1*..... 10

Serviço postal—Decreto de 23 de agosto, regulamentando o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao monopolio do transporte de cartas missivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas, e bem assim os artigos 106.º, 108.º e 109.º da mesma lei—*Boletim n.º 11* 84

Supremo tribunal administrativo—Vide *Recursos.*

T

Tarifas—Carta de lei de 22 de agosto de 1887, estabelecendo as tarifas por que devem ser abonados os soldos e reguladas as reformas dos officiaes do exercito e da armada—*Boletim n.º 1*..... 1

Tempo de serviço no ultramar—Vide *Instrucções.*

Transferencia—Decreto de 27 de março, transferindo para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto de 2 dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino em commissão na mesma provincia, Joaquim Maria da Costa Monteiro—*Boletim n.º 5*..... 35

Vide *Disposições.*

U

Pag.

Uniformes — Decreto de 16 de agosto, approvando algumas modificações ao plano de uniformes do regimento de infanteria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886 — *Boletim n.º 9* 63

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes, não combatentes, e empregados civis com graduação de official, serão regulados na actividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento, quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 2.º Aos officiaes combatentes das armas de cavallaria e infanteria, aos não combatentes e empregados civis com graduação de official em serviço effectivo nos corpos, serão abonadas as gratificações mensaes constantes da tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Aos tenentes coroneis, majores e officiaes de graduação inferior a este posto, pertencentes ás referidas armas no exercicio de commando de regimento ou batalhão isolado, continuarão a ser abonadas unicamente as gratificações estabelecidas na legislação actualmente em vigor.

§ 2.º Aos officiaes subalternos no commando de companhia ou exercendo as funcções de ajudante, será abonada a gratificação actualmente estabelecida, alem da indicada na referida tabella.

Art. 3.º Os officiaes generaes, qualquer que seja a commissão de serviço que desempenhem, não receberão gratificação inferior á da sua patente.

Art. 4.º Para o effeito do abono das gratificações aos officiaes de engenheria, artilheria e do corpo do estado maior cessa a distincção entre gratificações *activas* e de *residencia,* sendo todas igualadas ás primeiras.

§ unico. As gratificações dos officiaes das referidas armas e corpo no desempenho de quaesquer serviços ou commissões comprehendidas nos respectivos quadros, serão reguladas pela tabella n.º 3.

Art. 5.º Continuam em vigor as gratificações arbitradas aos commandantes dos regimentos, batalhões e companhias, bem como os augmentos de vencimento actualmente fixados por diuturnidade de serviço, e todas as outras gratificações auctorisadas pela legislação vigente, e não especialmente alteradas pela presente lei.

Art. 6.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e dos empregados civis com graduação de official, serão de duas especies: *ordinarias* e *extraordinarias.*

Art. 7.º Para qualquer dos individuos designados no artigo antecedente ter direito á reforma *ordinaria,* são condições indispensaveis:

1.ª Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.ª Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto ou graduação, comprovada pela inspecção de uma junta militar de saude.

Art. 8.º Têem direito á reforma *extraordinaria* os officiaes e empregados civis com graduação de official, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a inca-

pacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ unico. A incapacidade, que dá direito á reforma *extraordinaria*, será tambem comprovada pela junta militar de saude.

Art. 9.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto ordinaria como extraordinaria, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os *incapazes de todo o serviço*; a segunda, *os incapazes do serviço activo*.

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados como adjuntos na secretaria da guerra, nos commandos das praças de 2.ª classe, nos commandos dos districtos das reservas, e em outras commissões sedentarias do serviço militar, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes da segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requeiram e sejam julgados *incapazes de todo o serviço* pela junta militar de saude.

Art. 10.º As reformas ordinarias serão reguladas pela seguinte fórma:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes e os empregados civis com graduação de official, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto, com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os generaes de divisão com quarenta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente.

§ 2.º Os generaes de brigada com quarenta annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 30 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato, e aos trinta e cinco annos de serviço com mais 20 por cento do soldo do seu posto e graduação do immediato.

§ 3.º Os coroneis e capitães com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 4.º Os tenentes coroneis, majores, tenentes e alferes, com trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

Art. 11.º Os vencimentos correspondentes á reforma *extraordinaria* serão iguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 12.º O tempo de serviço de campanha será contado pelo dobro para o effeito da reforma, continuando em vigor o que se acha determinado na legislação actual, com respeito ao serviço feito nas provincias ultramarinas pelos officiaes do exercito da metropole.

Art. 13.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema de reformas estabelecido na presente lei, serão deduzidos 2 por cento nos soldos que excederem 30$000 réis mensaes, percebidos pelos officiaes e mais individuos com graduação de official, em todas as situações, com excepção da de reforma.

§ 1.º Durante os primeiros cinco annos economicos, a deducção a que se refere este artigo será de 2 ½ por cento.

§ 2.º Para os officiaes que exercerem commissões não dependentes do ministerio da guerra, a deducção será feita na parte dos vencimentos correspondente ao soldo da sua patente.

Art. 14.º São igualmente extensivas as disposições d'esta lei, na parte applicavel, aos officiaes combatentes e não combatentes da armada.

Art. 15.º São garantidas aos actuaes officiaes combatentes e não combatentes do exercito e da armada as reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de leis especiaes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço

da Ajuda, aos 22 de agosto de 1887. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official

General de divisão	150$000
General de brigada	100$000
Coronel	75$000
Tenente coronel	67$000
Major	60$000
Capitão	45$000
Tenente ou primeiro tenente	35$000
Alferes ou segundo tenente	30$000

TABELLA N.º 2

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official em serviço effectivo nos corpos

Tenente coronel ou major de cavallaria e infanteria	15$000
Tenente de cavallaria e infanteria	5$000
Alferes effectivo e graduado de cavallaria e infanteria	5$000
Veterinario de 1.ª classe	10$000
Veterinario de 2.ª e 3.ª classes	5$000
Capellão de qualquer classe	5$000
Picador de qualquer classe	5$000
Quarteis mestres e aspirantes da administração militar	5$000
Almoxarifes	5$000

TABELLA N.º 3

Gratificações mensaes dos officiaes das armas de engenheria, artilheria e do corpo do estado maior

Postos	Engenheria	Estado maior	Artilheria
Alferes ou segundo tenente	15$000	-$-	5$000
Tenente ou primeiro tenente	25$000	15$000	15$000
Capitão	30$000	25$000	25$000
Major	32$000	30$000	30$000
Tenente coronel	40$000	30$000	30$000
Coronel	40$000	40$000	40$000

Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1887. = *José Luciano de Castro* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

2.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1885, nomear residente no Bilene (Terras de Gaza) o tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Senhor. — O estabelecimento do protectorado de Portugal sobre a costa maritima do reino do Dahomey, notificado em data de 7 de janeiro de 1886 ás potencias signatarias da acta final da conferencia de Berlim, em harmonia com o preceituado no artigo 34.º da referida acta, teve por fundamentos e intuitos essenciaes a consolidação e alargamento do nosso, até então tão illusorio como insignificante dominio n'aquella costa, representado apenas pela arriscada posse no forte de S. João Baptista de Ajudá, o estabelecimento de mais intimas, largas e proveitosas relações commerciaes entre portuguezes e dahomeyanos, a mais facil e economica acquisição dos braços robustos e numerosos, essenciaes á fecundação agricola do tão uberrimo quanto desaproveitado torrão da provincia de S. Thomé e Principe, o accrescentamento do prestigio do nome portuguez perante a Europa, o alto serviço prestado por Portugal á causa da humanidade, do progresso e da religião, com o derramamento da sua influencia civilisadora em regiões, até ao presente, quasi cerradas ao trato das nações cultas, e muito especialmente com o definitivo acabamento das horrorosas carnificinas de prisioneiros de guerra, que até então constituiam costume e lei do povo dahomeyano, e finalmente a gostosa acceitação, ou antes pedido, de protectorado em taes condições feito pelo legendario e poderoso soberano de Dahomey.

Realisadas, ou ainda mera e gradualmente realisaveis, por meio do protectorado, tão largas e generosas aspirações, ainda á custa de importantissimos sacrificios de vidas e de dinheiro, mereceria aquella providencia o applauso unanime de quantos se interessam pela causa da civilisação e do progresso, pela da nossa prosperidade colonial e pela do bom nome da nação portugueza.

Quando, porém, em fevereiro de 1886 tive a honra de ser chamado aos conselhos da corôa, cabendo-me a ardua gerencia da pasta da marinha e ultramar, alguns factos e informações officiaes, bem como de numerosas e constantes noticias, ainda que de origem menos segura, começavam de fazer surgir em alguns espiritos mais cautelosos serias duvidas ácerca da efficacia, alcance e conveniencia do protectorado.

Em causa de tamanha magnitude e melindre cumpria-me, antes de submetter aos altos poderes do estado qualquer nova resolução ácerca do assumpto, proceder por uma parte a uma inquirição tão miunciosa como reservada, e que tanto pela natureza do assumpto como pelas circumstancias em que deveria ser feita e conhecida, teria de ser e foi demorada, por outra parte acautelar com providencias, e instrucções prudentes e adequadas ao caso, os perigos e inconvenientes de qualquer natureza que podessem advir d'este largo periodo de incerteza.

Que logrei evitar esses perigos e inconvenientes, senhor, demonstram-o de sobejo os factos. Da averiguação acima referida resultaram para mim provados os factos e firmadas as convicções que passo a expor a Vossa Magestade.

O soberano de Dahomey, com declarações formaes e categoricas feitas a um nosso enviado, e bem assim por meio de documentos authenticos dirigidos a Vossa Magestade e ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, nega, nega tambem o principe seu successor, o qual mais directamente interveiu na elaboração do tratado de 5 de agosto de 1885, pelo qual se estabeleceu o protectorado, a existencia de previa auctorisação ou ulterior acceitação formal ou tacita de quaesquer clausulas d'esse tratado que podessem importar cessão de territorio ou de direitos de soberania.

Affirmam igualmente o referido soberano e o seu successor de uma maneira não menos authentica e categorica que os sacrificios humanos não haviam sido abolidos, nem podiam sel-o. Mandou o rei processar por crime de

alta traição os funccionarios dahomeyanos que intervieram no tratado e eram conhecedores da lingua portugueza.

Deduz-se claramente de todo o conjuncto de documentos que constituem a inquirição, a que me venho referindo, que o protectorado e a idéa da sua manutenção não só não constituem, desde que a significação d'aquelle é conhecida, um elemento adequado a cimentar e estreitar entre Portugal e Dahomey boas e cordiaes relações, mas são uma causa permanente e grave de desconfiança e afastamento entre os dois povos e de maior difficuldade nas transacções commerciaes.

O resgate annual de cem presioneiros de guerra não garante, por nenhuma fórma, nem o acabamento, nem sequer a diminuição dos sacrificios humanos, e no entretanto o rei de Dahomey insiste em que lhe é impossivel acceitar tal resgate por preço ainda superior áquelle pelo qual a acquisição de braços seria acceitavel para o serviço do estado, ou para os agricultores da provincia de S. Thomé e Principe, e allega ter muito quem o realise por preço mais elevado.

Excluido por exigencias da França da area do protectorado o porto de Cotonum, unico e verdadeiro porto maritimo e commercial da costa dahomeyana, e não existindo no tratado de 5 agosto de 1885 nenhuma clausula especial que dê aos subditos e navios portuguezes alguma vantagem sobre os das outras nações, o predominio commercial no Dahomey virá naturalmente a pertencer áquellas nações, que pelas condições naturaes da sua producção, pelo seu desenvolvimento industrial e pela melhor organisação dos seus meios de transporte maritimo podérem vender mais barato e lograrem manter com o rei dahomeyano as boas relações politicas sempre tão essenciaes á realisação de transacções commerciaes, e muito especialmente nos paizes regidos pelo mero arbitrio do soberano.

Por outra parte a manutenção, a realisação ainda mesmo gradual do protectorado, sem que as instituições provinciaes e locaes fossem dotadas com a força e com os recursos essenciaes para salvaguarda de tão ampla e difficil obra, tem sido e teria de continuar a ser, não uma causa de acrescentamento para o prestigio do honrado e glorioso nome portuguez, mas uma origem de vergonhas e uma fonte permanente de serios perigos internacionaes.

De feito as tentativas de execução do tratado de 5 de agosto de 1885, na parte em que elle nos creava quaes-

quer direitos ou nos attribuia quaesquer vantagens, encontraram a cada passo como obstaculos insuperaveis os pedidos do potentado dahomeyano e a falta de força necessaria para que aos delegados do governo portuguez fosse licito e facil apreciar esses pedidos exclusivamente á luz da rasão, do direito e da justiça.

A responsabilidade internacional por quaesquer vexames e arbitrariedades praticadas por auctoridades ou subditos dahomeyanos, em relação aos governos ou subditos estrangeiros, assumimol-a de direito quando notificámos o protectorado, e mais de uma vez só a excepcional coragem, dedicação e intelligencia de funccionarios portuguezes tem logrado evitar até ao presente que essas pesadas e perigosas responsabilidades se tornem effectivas. O facto é, porém, que mantido o protectorado, mantemos essas responsabilidades, sem que os delegados do governo portuguez disponham dos meios necessarios para evitar ou castigar os abusos d'onde ellas possam derivar.

Em presença do que fica dito, o governo de Vossa Magestade não tinha senão dois caminhos a seguir: o abandono do tratado de 5 de agosto de 1885 e a consequente notificação, ás potencias signatarias das actas de Berlim, do levantamento do protectorado, ou a manutenção d'este por meio da força, com todas as clausulas explicitas e implicitas do tratado.

O primeiro d'estes caminhos sobre conduzir-nos á immediata economia de algumas dezenas de contos de réis despendidos com a illusoria existencia do protectorado, levar-nos-ia tambem a fazer desapparecer das nossas relações com o Dahomey quantos attritos, desconfianças e melindres se oppõem ao estabelecimento de seguras e vantajosas estipulações meramente commerciaes entre Portugal e aquelle estado.

No tocante ao segundo, pondo ainda de parte a questão de direito, é opinião do governo de Vossa Magestade que nem nos sobram forças e recursos para empregar na violenta, completa e definitiva submissão do poderoso e aguerrido potentado africano, nem a magnitude do esforço a fazer para conseguir resultado, se afigura proporcionado ás vantagens que d'elle seria licito esperar.

Estes foram, senhor, os motivos fundamentaes, que levaram o governo de Vossa Magestade a notificar ás potencias signatarias da acta de Berlim, em data de 16 do corrente mez, o levantamento do protectorado sobre a costa maritima do reino de Dahomey. Como consequencia natu-

ral e immediata d'esta notificação, tenho a honra de propor a Vossa Magestade a adopção do conjuncto de providencias necessarias para reformar a administração da provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, por fórma que o organismo d'ella fique adequado ao novo estado de cousas que resulta do levantamento do protectorado.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de dezembro de 1887. = *Henrique de Macedo.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de S. Thomé e Principe comprehende as ilhas d'este nome e o estabelecimento de S. João Baptista de Ajudá, e divide-se nos seguintes districtos:

1.º O districto de S. Thomé com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome e do ilheu das Rolas;

2.º O districto do Principe, com a sua séde actual, composto da ilha do mesmo nome.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do governo da provincia é o seguinte:

1 Secretario geral;
1 Chefe da repartição civil;
1 Chefe da repartição militar;
2 Amanuenses da repartição civil;
1 Amanuense da repartição militar;
1 Continuo servindo de porteiro.

§ unico. Um regulamento especial, elaborado pelo governador da provincia, estabelecerá o modo de funccionar da secretaria, a ordem do serviço e sua divisão.

Art. 3.º Os emolumentos que se cobram na secretaria do governo da provincia constituem receita publica e serão arrecadados no cofre geral da fazenda.

Art. 4.º O quadro de cada uma das companhias de policia da provincia de S. Thomé e Principe é o estabelecido no decreto de 28 de dezembro de 1882.

Art. 5.º Os vencimentos dos funccionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Principe, de que trata o

presente decreto, são os designados na tabella junta, que do mesmo faz parte integrante.

Art. 6.º Fica por esta fórma revogado o decreto de 29 de dezembro de 1885 e toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1887. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Tabella dos vencimentos dos funccionarios e empregados da provincia de S. Thomé e Principe, a que se refere o decreto d'esta data

Governador da provincia:	
Ordenado	4:500$000
Gratificação para representação	600$000
Secretario geral do governo da provincia:	
Ordenado	800$000
Gratificação	700$000
Chefe da repartição civil:	
Ordenado	400$000
Gratificação	360$000
Amanuense da repartição civil:	
Ordenado	240$000
Gratificação	120$000
Chefe da repartição militar:	
Ordenado — o da patente.	
Gratificação	360$000
Amanuense da repartição militar:	
Ordenado	144$000
Gratificação	60$000
Continuo servindo de porteiro:	
Ordenado	90$000
Gratificação	30$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de dezembro de 1887. = *Henrique de Macedo.*

3.º — Por decretos de 22 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenentes, os alferes Antonio Jorge de Lucena e Julio Cesar Barata Feio.

Alferes, o sargento quartel mestre, Alfredo da Motta Callado, e o primeiro sargento do regimento de infanteria do ultramar, João Ignacio Palermo de Oliveira.

Confirmado no posto de capitão de segunda linha da provincia de Angola, Pedro Francisco de Sousa.

Por decreto da mesma data:

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 26 da 2.ª companhia de policia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, Francisco Xavier Caetano.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Jeronymo Vieira de Magalhães.

Alferes, o alferes da referida guarnição, Sebastião Casqueiro.

Provincia da Guiné

Tenentes, os tenentes, Antonio Jorge de Lucena e Julio Cesar Barata Feio.

Alferes, os alferes, Alfredo da Motta Callado e João Ignacio Palermo de Oliveira.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Primeiro cabo n.º 99 da companhia de policia de Diu, Theodomiro Luiz Martins — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento n.º $\frac{7}{211}$ da bateria de artilheria de Loanda, Francisco Sardinha — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentou em 5 de dezembro ultimo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes de infanteria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier de Brito.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 25 de 10 de novembro ultimo, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar o capitão

do corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

3.º Que ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, José Ribeiro, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecido pelo artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, levando-se-lhe em conta noventa dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 de setembro ultimo.

4.º Que no dia 22 de novembro ultimo baixou ao hospital da marinha o alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, que se achava no goso de licença registada.

5.º Que falleceu no dia 17 do referido mez de novembro o tenente do exercito da Africa occidental, João Avelino de Oliveira.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para convalescer na terra natal

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Cravid, trinta dias para continuação do tratamento.

8.º—**Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, tres mezes a começar em 1 de dezembro ultimo.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

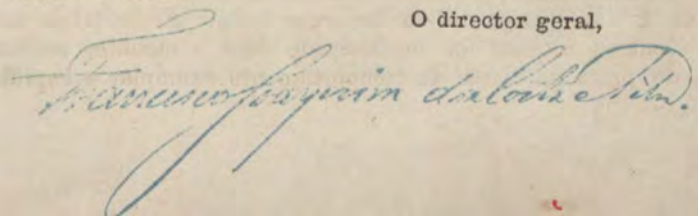

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo necessario harmonisar o disposto nas instrucções annexas aos decretos de 24 de setembro de 1864, 11 de abril de 1866, e, na parte correlativa, o determinado no decreto de 2 de dezembro de 1869, com o que se acha estabelecido no regulamento de 22 de dezembro de 1879, que organisou as escolas regimentaes, por não ser conveniente que para a promoção ao mesmo posto sejam exigidas habilitações diversas: hei por bem determinar a observancia das instrucções que abaixo se seguem, e que regulam o tempo e o modo do serviço das praças de pret do exercito do reino que vão servir no ultramar, e bem assim as condições em que podem regressar e fazer parte do mesmo exercito.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1887.= REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As praças de pret que do exercito do reino passarem ás guarnições do ultramar serão obrigadas a servir quatro annos nas provincias de Africa e Timor, e cinco nos estados da India ou em Macau, sendo-lhes contado o tempo de serviço desde o dia do desembarque nas referidas possessões até ao do embarque para a metropole.

Art. 2.º A transferencia realisa-se depois das praças serem julgadas aptas para o serviço do ultramar, pela junta de saude naval, enviando o ministerio da marinha ao da guerra communicação do resultado da junta, e indicando o dia em que as praças ali devem ser recebidas, para n'essa conformidade se expedirem as ordens de transferencia.

Art. 3.º As praças de pret sem graduação, regressadas das provincias ultramarinas, ainda que não tivessem procedencia do exercito do reino, serão no mesmo recebidas, uma vez que estejam nos casos seguintes:

1.º Terem concluido no ultramar o tempo de serviço a que se obrigaram, ou terem sido julgadas incapazes de ali continuarem em resultado da opinião da junta de saude;

2.º Não terem concluido a obrigação do serviço effectivo e reserva a que estavam obrigadas pelo seu alistamento.

Art. 4.º As praças que tenham concluido a obrigação do serviço a que se refere o numero anterior, poderão ser readmittidas, se estiverem nas condições exigidas por lei.

Art. 5.º As praças de pret com graduação, para lhes serem garantidos os postos adquiridos no ultramar, deverão, alem das condições já mencionadas, ter um anno de serviço no ultimo posto, e satisfazer ao exame do curso da respectiva classe e ao que for exigivel na metropole para a promoção ao posto que tenham, cuja antiguidade lhes será contada desde a data d'este exame.

§ 1.º Nenhum cabo ou segundo sargento poderá ser promovido ao posto immediato para o ultramar, sem satisfazer ás provas que no exercito do reino são exigidas para a promoção a esse posto.

§ 2.º Ás praças que regressarem á metropole no mesmo posto que obtiveram no exercito do reino, ser-lhes-ha garantido, contando a antiguidade d'elle desde a data da promoção.

Art. 6.º Todas as praças que tiverem de ser mandadas apresentar pelo ministerio da guerra ao da marinha, serão inspeccionadas pela junta de saude naval, e no caso inverso sel-o-hão pela junta militar de saude, sendo recebidas por qualquer dos ministerios, se as juntas respectivas as julgarem aptas para o serviço que têem de desempenhar.

Art. 7.º A correspondencia relativa ás inspecções da junta de saude e aos exames para os postos inferiores das praças regressadas do ultramar, que terão sempre logar

n'um dos corpos da guarnição de Lisboa, será feita entre o ministerio da marinha e o commandante da 1.ª divisão militar, que, para effeitos de collocação, communicará os resultados obtidos á 2.ª repartição do ministerio da guerra.

Art. 8.º Nenhuma praça será recebida por qualquer dos ministerios sem que previamente tenha satisfeito ás condições exigidas para se realisar a transferencia.

§ unico. Estas disposições não são applicaveis aos officiaes inferiores que se aproveitarem do disposto no § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 9.º As praças graduadas que se acham servindo nas possessões ultramarinas, e que não tenham a frequencia ou exame do curso das escolas regimentaes, quando regressem ao reino, ser-lhes-ha contada a antiguidade do posto de accesso que obtiveram pela transferencia para o ultramar desde a data da promoção, e a d'aquelle que tenham obtido no ultramar, desde a data da admissão no exercito do reino, uma vez que desistam de qualquer promoção; se não desistirem, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto da data em que fizerem o exame do curso da sua classe.

Art. 10.º Os actuaes primeiros sargentos promovidos a este posto pela passagem ao serviço do ultramar, ou que durante o mesmo serviço o tenham obtido, quando a promoção se tenha realisado depois da publicação do decreto de 22 de dezembro de 1879, ser-lhes-ha contada a antiguidade de posto, segundo as circumstancias em que se acharem, pelo modo determinado nas instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 55 de 1864; não podendo, porém, ser promovidos a alferes para o exercito do reino, ou ainda mesmo para as provincias ultramarinas, emquanto não apresentarem a carta do curso da sua classe ou attestado de frequencia, conforme as condições em que se acharem.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 31 de dezembro de 1887.=*Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Paulo Julio Swart, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem pro-

movel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 9, Caetano Augusto Trindade, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Moreira de Sousa, e do regimento de infanteria n.º 16, Manuel Gomes Martho: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decretos de 12 de janeiro ultimo:

Commendadores da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha, capitão de fragata da armada, governador geral da provincia de Moçambique, e Joaquim Carlos Paiva de Andrade, major do estado maior de artilheria do exercito de Portugal.

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, Manuel Antonio de Sousa, capitão mór de Manica.

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, tenente coronel do exercito da Africa occidental, governador do districto de Tete na provincia de Moçambique.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Jayme José Ferreira, capitão da guarnição da provincia de Moçambique, e Augusto de Mello Sarrea, alferes da mesma guarnição.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Ignacio de Jesus Xavier, capitão mór de Chicoa.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o major reformado do exercito da Africa occidental, Christiano Paulo Marques.

Nomeado residente subalterno junto do regulo Gungunhana, no paiz de Gaza, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Marques Geraldes.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o tenente do exercito da Africa occidental, pertencente á guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, José Ignacio de Sousa e Andrade.

3.°—Portaria

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade com o que dispõe o § 4.° do artigo 62.° do decreto de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o major de infanteria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 28 de janeiro de 1888. = *Henrique de Macedo.*

4.º — Por portaria de 17 de janeiro ultimo:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes de infanteria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em serviço nas obras publicas da provincia de Cabo Verde, Jayme Thezauro de Mendonça.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição de S. Thomé e Principe, José Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente da mesma guarnição, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Luiz Maria Alves Conty.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Francisco Antonio Marques Geraldes.

É permittido aos officiaes das guarnições ultramarinas o uso de um segundo dolman sem guarnições, para serviço dos quarteis e de guarnição, e para marchas.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram:

Em 7 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, João Ignacio Palermo de Oliveira, que por decreto de 22 de dezembro do anno proximo findo foi pro-

movido ao dito posto, sendo primeiro sargento do regimento de infanteria do ultramar;

Em 16, o tenente Luiz Maria Alves Conty e alferes Francisco Augusto Xavier de Moura, vindos, o primeiro da Guiné e o segundo de Angola, por opinião da junta militar de saude;

Em 23, vindo de Moçambique por igual motivo, o alferes da respectiva guarnição, Augusto de Mello Sarrea;

E em 27, os alferes de infanteria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho e Antonio Moreira de Sousa, a fim de irem servir em commissão na mencionada provincia de Moçambique.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 13 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, trinta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, actualmente pertencente á guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Luiz Maria Alves Conty, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, noventa dias para se tratar.

Alferes, Sebastião Casqueiro, trinta dias para convalescer.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Gravid, sessenta dias, a começar em 24 de janeiro ultimo.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim d'Avila e Sil.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

5.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no major de infanteria José Maria Borges de Sequeira: hei por bem, nos termos do artigo 44.º do decreto de 19 de setembro de 1878, nomeal-o para o logar de chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, que se acha vago pelo fallecimento do coronel Agostinho Coelho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de fevereiro de 1888.=REI.=*Henrique de Macedo.*

2.º — Por decreto de 23 de fevereiro ultimo:

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Ajudante, o alferes, José Carlos Serrão da Veiga.

3.º — Portarias

Não podendo o major de infanteria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, por motivo de serviço publico que lhe foi commettido, continuar a pertencer á commissão nomeada por por-

taria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de organisação das forças militares do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar da referida commissão o alludido major, José Duarte de Carvalho.

Paço, em 21 de fevereiro de 1888. = *Henrique de Macedo.*

5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente de infanteria do exercito, José de Campos Magalhães, e conformando-se com a proposta do conselheiro secretario geral do ministerio, director geral do ultramar: ha por bem, nas termos do artigo 47.º do decreto de 19 de setembro de 1878, nomear o referido official para o logar, que se acha vago, de sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao mencionado conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effeitos.

Paço, em 23 de fevereiro de 1888. = *Henrique de Macedo.*

5.ª Repartição

Attendendo á conveniencia do serviço e nos termos do artigo 93.º do decreto de 19 de setembro de 1878: ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro secretario geral do ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 23 de fevereiro de 1888. = *Henrique de Macedo.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o presbytero, Jorge Tolentino Henriques, do cargo de capellão provisorio do batalhão de caçadores n.º 4 da guarnição da provincia de Moçambique, para que havia sido nomeado por portaria de 7 de setembro do anno findo, a fim de

reassumir o exercicio de missionario e concluir o tempo obrigatorio da sua missão na prelazia de Moçambique.

Paço, em 24 de fevereiro de 1888. = *Henrique de Macedo.*

4.° — **Por portaria de 6 de fevereiro ultimo:**

Nomeado commandante militar do Sungo, no districto de Tete, da provincia de Moçambique, o alferes do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro.

5.° — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.° do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Coronel, o coronel da guarnição da Guiné, Euzebio Catella do Valle.

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel.

Provincia da Guiné

Coronel, o coronel da guarnição de Angola, Onofre de Paiva de Andrade.

6.°—Declara-se para os devidos effeitos:

1.° Que se apresentaram: em 6 de fevereiro ultimo, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Caetano Augusto Trindade, a fim de ir servir em commissão na provincia de Moçambique; em 18, vindo d'esta provincia para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão José Peixoto do Amaral; em 20, o coronel João Antonio Fornazini, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 28, tendo desistido do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pelo boletim militar do ultramar, n.° 12 de 1887, o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na referida provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de

Noronha, por ter sido nomeado adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

2.º Que falleceram: em 22 de dezembro de 1887, o tenente da guarnição da provincia do Moçambique, Francisco Joaquim Pinheiro: em 1 de janeiro ultimo, o tenente quartel mestre, Daniel Duarte dos Reis Zagallo, e em 11 de fevereiro o tenente coronel reformado, João Eduardo Ribeiro, ambos pertencentes á mesma provincia.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 10 de fevereiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto de Mello Sarrea, noventa dias para se tratar e convalescer.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Coronel, João Antonio Fornazini, sessenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

8.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias, a começar em 20 de fevereiro ultimo.

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, trinta dias, a começar em 21 do dito mez de fevereiro.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE ABRIL DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 5, Henrique Augusto: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando perten-

cendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, os alferes ajudantes do mesmo regimento, Alfredo Jayme da Costa Chaves e David Gomes do Amaral, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento de cavallaria n.º 7, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de fevereiro de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, o tenente do regimento

de infanteria n.º 22, Manuel José de Aguiar Trigo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infanteria do ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de engenheria, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, do regimento de infanteria n.º 1, Filippe da Veiga, do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Antonio Gomes Duque, e da 2.ª companhia da administração militar, Frederico Augusto Guerra Soares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de março de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Direcção geral da marinha — 1.ª repartição

Attendendo ao que me representou o capellão do regimento do ultramar, Ricardo José da Maia e Costa: hei por bem transferil-o para o quadro dos capellães da armada a fim de preencher a vacatura existente no mesmo quadro, e ficando considerado o mais moderno dos capellães navaes de 3.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

2.º — Por decreto de 23 de fevereiro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão José Augusto Ferreira.

Por decreto de 15 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Julio Francisco de Jesus.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz, por se achar ao abrigo do disposto na generalidade do artigo 6.º do regulamento de 21 dezembro de 1886.

Estado da India

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Alberico Pedro Trajano da Costa Campos, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão em disponibilidade, Jorge Alves da Costa Cravid.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente Jeronymo Vieira de Magalhães, com fundamento no periodo 3.º do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, José Xavier de Moraes Pinto.

2.º Batalhão

Tenente, o tenente do 3.º batalhão, Caetano Xavier Diniz Junior.

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Manuel Augusto d'Avila.

Alferes, o alferes, Francisco Antonio Gomes Duque.

Capellão, o capellão do 3.º batalhão, Ricardo José da Maia e Costa.

3.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Manuel José de Aguiar Trigo.

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Manuel Mauricio.

Alferes, os alferes do 2.º batalhão, João de Sousa Carneiro Canavarro e Silvino José Ferreira.

Alferes, os alferes, Frederico Augusto Guerra Soares, Filippe da Veiga e Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

Capellão, o capellão dó 2.º batalhão, Annibal Francisco Rodrigues.

2.ª Divisão do deposito

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o primeiro sargento addido, Miguel Lourenço de Carvalho Peres, por se achar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.º— Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Antonio Caetano — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Albino Augusto Pinto de Magalhães — medalha de prata.

Tenente quartel mestre, João Baptista — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Sargento ajudante, Antonio Eduardo da Silva — medalha de cobre.

5.º— Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 13 de março ultimo, vin-

do de Macau para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da respectiva guarnição, Antonio Simões; em 14, para gosarem igual licença, os capitães da mesma guarnição, Fernando Antonio e Caetano Maria Dias Azedo; em 17, vindos de Moçambique para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, os alferes da guarnição d'esta provincia, Salustiano José da Conceição e Rodrigo Pimentel Freire de Andrade; e para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão, Antonio Maria Catoja; em 19, para servirem no regimento de infanteria do ultramar, o capitão, Manuel José de Aguiar Trigo, e os alferes, Francisco Antonio Gomes Duque, Antonio Pedro do Nascimento e Sousa, e Filippe da Veiga; em 20, vindo de S. Thomé para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no da Africa occidental com a graduação de tenente, Francisco José Rego; em 22, para servir no regimento de infanteria do ultramar, o alferes, Frederico Augusto Guerra Soares; e em 2 do corrente mez, vindos da Guiné para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, e o capitão do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, José de Almeida Cardoso.

2.° Que por decreto de 29 de dezembro ultimo foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento n.° $\frac{1}{203}$ da bateria de artilheria de Loanda, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso.

3.° Que em virtude do disposto no n.° 3.° do artigo 24.° do regulamento a que se refere o decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.° 7 de 1881, o primeiro cabo n.° $\frac{9}{275}$ da 1.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, Domingos Antonio Mairós, ao qual foi imposta a pena de baixa de posto aggravada com trinta dias de prisão, sendo actualmente soldado n.° $\frac{4}{175}$ da 2.ª companhia de policia da mesma provincia.

4.° Que em 1 de março ultimo desistiu do resto da licença registada, que lhe foi concedida no boletim militar do ultramar n.° 3 do corrente anno, o tenente do 2.° ba-

talhão do regimento de infanteria do ultramar, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, que em 3 do mesmo mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

5.º Que em 27 do referido mez de março se apresentou, desistindo do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 do mesmo mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Sebastião Casqueiro.

6.º Que falleceu em 18 de janeiro ultimo o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar Guerreiro.

7.º Que no dia 26 do alludido mez de março embarcaram no transporte de guerra *India*, o 3.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar e o corpo policial creado por decreto de 18 de agosto de 1887, aquelle com destino a Macau, e este a Lourenço Marques.

6.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de março ultimo:

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Alferes, José Augusto Lacueva, vinte dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Sebastião Casqueiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Salustiano José da Conceição, sessenta dias para convalescer na terra natal.

Alferes, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, trinta dias para acabar de se tratar.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, na qualidade de conductor auxiliar de obras publicas, Joaquim Maria da Costa Monteiro: hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1859, transferil-o para o quadro da guarnição da mencionada provincia, continuando na commissão em que se acha, e ficando por isso comprehendido nas disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1888.=REI.=*Henrique de Macedo.*

Presidencia do conselho de ministros

Usando da faculdade que me confere o artigo 74.º, § 8.º, da carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º

Art. 2.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, Rodrigo da Silva, do regimento de cavallaria 5, Luiz dos Santos Martins, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Pinto Feijoo Teixeira, e do regimento de infanteria n.º 2, Carlos Xavier Correia Barreto: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decreto de 22 de março ultimo:**

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Maria de Sousa e Brito.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, Luiz Augusto Machado Leal.

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, em commissão na mesma provincia, José Gonçalves Barriga.

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, José Augusto Ferreira.

Por decreto de 5 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Vicente da Rosa Rolim.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitães, os tenentes, Alcino Antonio Sauvage, e Candido Antonio da Silva, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Tenente, o alferes, Francisco Xavier de Mello Sampaio.

Alferes, o sargento ajudante, Sabino Francisco Pereira.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento, Augusto de Almeida Pereira.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Hermenegildo José da Costa Campos.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 16 de março ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo

o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 7 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo.*

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 13 do corrente mez, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 17 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o major de infanteria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, nomeado por portaria de 28 de janeiro do corrente anno para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, passe, logo que termine este serviço, a inspeccionar os restantes corpos do exercito de Africa occidental, começando pelas companhias de policia da provincia de S. Thomé e Principe.

Paço, em 28 de abril de 1888. = *Henrique de Macedo.*

4.º—Por portaria de 3 de abril ultimo:

Exonerado do cargo de commandante militar do Sungo, no districto de Tete, da provincia de Moçambique, o tenente do exercito de Africa occidental, Sebastião Casqueiro, pelo haver pedido.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Soldado n.º 10 da guarnição de Manica, José Domingues — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 12 de abril ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Henrique Augusto e Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, e o tenente quartel mestre da guarnição da mesma provincia, Julio Francisco de Jesus, que por decreto de 15 de março foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento no regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei; em 13, vindo de S. Thomé para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José da Silveira; em 14, vindo da Guiné para o mesmo fim, o coronel d'este exercito, Eusebio Catella do Valle, e em 16, vindo de Macau para residir no reino, o major reformado Francisco Pereira Sardinha, e o coronel do exercito da Africa occidental, Geraldo Antonio Victor, vindo de Angola, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

2.º Que no dia 3 do referido mez de abril foi mandado apresentar no commando geral da armada, em virtude do decreto de 22 de março, o capellão do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Ricardo José da Maia e Costa.

3.º Que em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do regulamento a que se refere o decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 9, de 1885, o primeiro sargento n.º $\frac{2}{186}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa occidental, José Joaquim de Campos, ao qual foi imposta a pena de quarenta e cinco dias de prisão correccional.

4.º Que falleceu no dia 14 de março ultimo, o alferes da guarnição do estado da India, João Peixoto Teixeira de Lyra.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão extraordinaria de 4 de abril ultimo:

Tenente coronel do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, José Pedro Kuchenbuck Villar, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, José de Almeida Cardoso, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira, cento e vinte dias para se tratar em ares do campo.

Provincia de Angola

Coronel, Eusebio Catella do Valle, noventa dias para se tratar.

Coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Coronel, João Antonio Fornazini, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, trinta dias para continuar o tratamento.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JUNHO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de maio de 1888.=REI.=*Henrique de Macedo.*

Attendendo ao que me representou o capitão reformado do exercito da Africa occidental, Nicolau Victor Edwiges Breyner, solicitando que lhe seja contado o augmento de 50 por cento no seu tempo legal de serviço, nos termos do § unico do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863;

Considerando que o requerente serviu effectivamente nas provincias da Africa occidental desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869, em que, pela promulgação do decreto com força de lei da mesma data, foi substituida

aquella disposição por outra que comprehende unicamente os officiaes europeus;

Considerando que o alludido § unico do artigo 3.º da citada carta de lei não faz distincção entre officiaes europeus e indigenas, e que por isso está effectivamente o requerente ao abrigo do prescripto n'aquella lei:

Hei por bem determinar que, rectificada a liquidação do tempo de serviço para a reforma ao capitão Nicolau Victor Edwiges Breyner, lhe seja addicionado o augmento de 50 por cento no tempo de serviço decorrido desde 24 de julho de 1863 até 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infanteria do ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de maio de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

2.º — Por decreto de 26 de abril ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 165 da 1.ª companhia da guarda policial, João Raymundo.

Por decreto de 24 de maio ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes, Fortunato Frederico Ferreira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Xavier de

Sousa e Pereira, e Francisco Xavier da Costa Campos, e o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, Antonio Alves Tavares.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz os capitães Manuel Sertorio de Almeida Aguiar e Joaquim Pinto Furtado.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Theodorico Viriato de Almeida.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do mesmo regimento, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o tenente, José Emilio dos Santos e Silva, por se achar comprehendido no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 9 de maio ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Rodrigo da Silva, Luiz dos Santos Martins, João Pinto Feijoo Teixeira e Carlos Xavier Correia Barreto; em 12, vindo d'esta provincia para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão da respectiva guarnição, Miguel Antonio Xavier; em 14, vindo de Cabo Verde no goso de noventa dias de licença registada, que teve principio em 3, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguida-

de, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, e o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 14 de abril; e em 16, o capitão do exercito da Africa occidental, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, vindo d'esta ultima provincia, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885;

2.º Que em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1883, o soldado n.º 53 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, Francisco de Paula, por haver sido condemnado na pena de seis annos de deportação militar, sendo praça do regimento de infanteria n.º 14 do exercito da metropole. (Disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.)

3.º Que no dia 20 do referido mez de maio baixou ao hospital da marinha o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, João José Pedro Silvestre, que se achava no goso de licença registada.

4.º Que falleceram: em 2 de março ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Manuel de Mesquita Sobral; em 3, o tenente da mesma guarnição, Luiz Antonio Nogueira; em 16, o major reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim Guerra; em 17, o alferes da guarnição da mencionada provincia, Custodio Ribeiro da Cunha; e em 19 de abril, o alferes da guarnição do estado da India, José Patrocinio Gracias.

5.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto de Mello Sarrea, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Alferes, Salustiano José da Conceição, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, sessenta dias para se tratar.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o major do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido major do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da segunda parte do artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Direcção geral da marinha — 1.ª Repartição

Tendo o official da armada, conselheiro Guilherme Augusto de Brito Capello, obtido ultimamente, por antiguidade, o posto de capitão de fragata, que lhe fôra conferido pelo decreto de 30 de dezembro de 1885 em consequencia da sua nomeação para o logar, que exerce, de governador geral da provincia de Angola: hei por bem promovel-o, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, ao posto de capitão de mar e guerra, na conformidade do que dispõe o decreto de 10 de setembro de 1846;

ficando, porém, sem effeito esta promoção se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de servir no ultramar o tempo designado no mesmo decreto de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, José Augusto Lacueva, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

2.º — Por decreto de 1 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão José Antonio Matheus Serrano.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Frederico Cesar Trigo Teixeira.
Tenente, o alferes, Gualdino Martins Madeira.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Exonerado, a seu pedido, do logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Manuel José do Sacramento Monteiro.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Exonerado, a seu pedido, do cargo de residente da circumscripção de Cacongo, no districto do Congo, o tenente José Emilio dos Santos e Silva.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, o capitão da guarnição de Angola, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Augusto Antunes Delgado.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 1 do corrente mez, o capitão do exercito da Africa occidental, João Luiz Gonçalves Cardoso: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 4 de junho de 1888. = *Henrique de Macedo.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de organisação das forças militares do ultramar, o major de infanteria do exercito de Portugal, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

Paço, em 23 de junho de 1888. = *Henrique de Macedo.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuiso de antiguidade, graduado em tenente na guarnição de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, por se achar incluido na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, José Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Julio Cesar Barata Feio.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Bento de Andrade Cabral.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Gualdino Martins Madeira.

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Frederico Cesar Trigo Teixeira.

5.º—Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Capitão, Jayme José Ferreira — medalha de prata.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 9 de junho ultimo, vindo de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o major da guarnição d'esta provincia, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, e os tenentes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio, e Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, vindos, o primeiro de Cabo Verde e o segundo da Guiné, para igualmente serem presentes á referida junta de saude; em 16, vindo de Moçambique para residir no reino, o major reformado, Ildefonso José, e em 18, vindo da India para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o coronel do exercito de Portugal ali em commissão, Daniel Ferreira Pestana.

2.º Que no dia 4 do dito mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente coronel de infanteria, José Pedro Kuchenbuck Villar, por lhe ter sido acceito a desistencia de continuar no desempenho do

logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Cabo Verde.

3.º Que em 12 do mesmo mez foi mandado addir ao regimento de infanteria do ultramar, por ter sido exonerado do cargo de residente da circumscripção de Caconda, no districto do Congo, o tenente da guarnição de Moçambique, José Emilio dos Santos e Silva.

4.º Que por portaria de 14 do referido mez de junho foi encarregado o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade, de proseguir nos trabalhos de collocação de linhas telegraphicas, já encetadas n'aquella provincia, e de seguidamente continuar a dirigir a construcção do resto da rede telegraphica na mesma provincia.

7.º —**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 1 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos das Caldas da Rainha na sua origem.

Tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, José Maria da Luz, quarenta dias para convalescer.

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente, Julio Cesar Barata Feio, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para se tratar na terra natal.

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão do exercito de Portugal em commissão, José de Almeida Cardoso, sessenta dias para acabar de se tratar.

8.°—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Provincia de Moçambique

Alferes, Salustiano José da Conceição, sessenta dias, a começar em 28 de junho ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, cincoenta dias a começar em 24 do corrente mez.

Henrique de Macedo.

Está conforme.

O director,

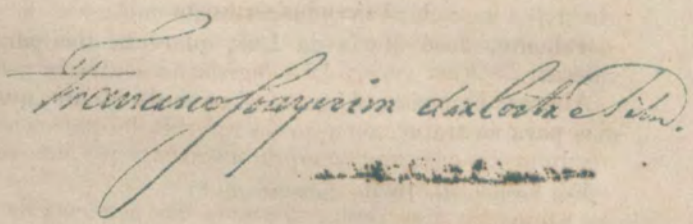

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR – 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os individuos praças da armada podem ser readmittidos no serviço militar, quando sejam casados ou viuvos com filhos, satisfazendo ás restantes prescripções do artigo 80.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887, que regula o recrutamento das forças de mar e terra.

§ unico. As disposições d'esta lei são applicaveis aos officiaes inferiores do exercito, musicos, artifices, ferradores, forjadores, mestres e contramestres de corneteiros e clarins, e a todas as praças da companhia de torpedeiros, da 1.ª companhia da administração militar e da guarda fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, o dos da guerra, e o dos da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1888. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:386, em que é recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, e recorrido João Baptista Gonçalves;

Mostra-se que o recorrente Joaquim Antonio Alves Jacome, alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, foi prejudicado na sua antiguidade pelo recorrido, que era mais moderno que o recorrente no posto de primeiro sargento;

Mostra-se pelo documento n.º 1 que o recorrente foi promovido a primeiro sargento em 3 de outubro de 1873;

Mostra-se que tendo sido preterido para o posto de alferes requereu a sua promoção e obteve como despacho (documento n.º 2) a faculdade de responder a exame de primeiro sargento, e no caso de ser approvado ser-lhe concedido accesso, com a antiguidade de primeiro sargento de 3 de outubro de 1873;

Mostra-se ter sido o recorrente approvado em exame no dia 26 de março de 1879 (documento n.º 3);

Mostra-se que o recorrido é mais moderno no posto de primeiro sargento;

Mostra-se pelos documentos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16, que ao recorrente pertence a antiguidade no posto de alferes de 15 de março de 1877:

Mostra-se que, sendo ouvida a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, respondeu o respectivo ministro a fl. 30 dizendo que áquella secretaria nenhuma duvida se lhe offerecia, de que ao recorrente assiste justiça:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o recorrente foi preterido na sua antiguidade pelo decreto que o promoveu a alferes, devendo, em conformidade de n.º 2.º do artigo 5.º do decreto de 23 de abril de 1883, ser-lhe contada a antiguidade n'este posto desde 15 de março de 1877;

Considerando que os documentos juntos com os n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 13 e 16, evidenceiam por uma fórma clara e terminante a justiça do recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso e ordenar que ao recorrente se conte a antiguidade no posto de alferes desde 15 de março de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1888. = REI. = *Henrique de Macedo.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Henrique de Macedo Pereira Coutinho, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 15 de setembro de 1887, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Hei por bem nomear Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para exercer interinamente o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 13 de julho de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infanteria do ultramar, o major do mesmo regimento, Antonio Maria Silvano, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Tendo sido requisitado, para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de engenheria, Antonio de Sá Pereira

do Lago: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo o major de cavallaria, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Isaac Julio de Carvalho: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Presidencia do conselho de ministros

Na ausencia de Sua Magestade El-Rei, meu muito respeitado e amado pae, que hoje partiu para fóra do reino, como lhe permitte o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, assumo a regencia, que me incumbem as leis da monarchia, e em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo, logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação no praso legal, e para os devidos effeitos declaro, que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.

Paço, em 30 de julho de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante a minha gerencia, em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades, que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho de 1885, decretar em nome de El-Rei o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e

dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte».

2.° A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.° A formula dos alvarás será «Eu, Principe Real, Regente em nome do Rei, faço saber: »

4.° As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente; «Eu, Principe Real D. Carlos, Regente em nome do Rei» ; para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real D. Carlos, Regente de Portugal e dos Algarves, etc. em nome do Rei».

5.° Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras «Em nome de El-Rei».

6.° As portarias do governo terão este formulario: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.» Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo, se usará da formula: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»

7.° As supplicas, representações, e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», e principiarão «Senhor» ; a direcção externa será «A Sua Alteza Real o Principe Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de julho de 1888. = PRINCIPE REGENTE = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

3.° — **Por decreto de 28 de junho ultimo:**

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal,

sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna.

Por decreto de 26 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

4.°—Portaria

Sua Magestade El-Rei ha por bem, em conformidade com o que dispõe o decreto de 7 de outubro de 1880, nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira, ajudante do major de infanteria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, que se acha encarregado da inspecção aos corpos d'aquelle exercito.

Paço, em 23 de julho de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

5.°— Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, Henrique Duarte da Costa e Silva, por se achar comprehendido na generalidade da ultima parte do artigo 4.° do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

6.° — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de infanteria do ultramar

2.° Batalhão

Segundo sargento n.° $\frac{10}{945}$ da 4.ª companhia, Francisco de Aguiar — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.° $\frac{140}{520}$ da 1.ª companhia da guarda policial, Manuel Sebastião — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 9 de julho ultimo, vindo de Moçambique, onde estava servindo em commissão, o alferes do exercito de Portugal, Porphirio Affonso, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra por ter obtido cabimento do dito posto no exercito a que pertence; em 16, vindos da Guiné, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Candido da Rocha Gomes, e alferes do mesmo exercito, Manuel Cesar de Oliveira; e em 23, para igual fim, o tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 13 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, José Maria Barata, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Coronel, Euzebio Catella do Valle, noventa dias para fazer uso das aguas de Mondariz na sua origem.

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, Candido da Rocha Gomes, noventa dias para se tratar.

Alferes, Manuel Cesar de Oliveira, cento e vinte dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias para se tratar.

9.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, quinze dias a começar em 4 de julho ultimo.

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, tres mezes, a começar em 20 do referido mez.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade em serviço na provincia de Cabo Verde, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorogação por mais um mez.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara que, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878, foi publicada a *Lista geral de antiguidades*, referida a 31 de dezembro de 1887.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

1 DE SETEMBRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Em virtude do decreto de 14 de junho do corrente anno, que manda contar a antiguidade no posto de alferes desde 15 de março de 1877 a Joaquim Antonio Alves Jacome, tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor: hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar que, consequentemente, o referido official conte a antiguidade do seu actual posto desde 30 de abril de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar as modificações ao plano de uniformes do regimento de infanteria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Modificações ao plano de uniformes do regimento de infanteria do ultramar, decretado em 28 de janeiro de 1886, a que se refere o decreto d'esta data

Officiaes inferiores, cabos e soldados

Jaqueta

Como a estabelecida no plano de uniformes decretado em 28 de janeiro de 1886, com as seguintes modificações:

Os botões de metal amarello na frente e na retaguarda, na cintura, terão 0m,02 de diametro.

O comprimento do corpo da jaqueta de modo que esta exceda 0m,16 a circumferencia da cinta, tomada a medida logo por cima dos quadris. As aberturas lateraes com o comprimento de 0m,1. Em ambas as feições da frente e superiores ás aberturas, pregados, fortes colchetes de metal amarello destinados a sustentar o cinturão. A gola encarnada tendo junto á abertura do lado direito, a letra R e do esquerdo a letra U de metal amarello, com a altura de 0m,025. As platinas de panno de côr da jaqueta avivadas de encarnado.

Granadeiras

De panno da côr da jaqueta avivadas de encarnado, com guarnições de lã encarnada, da fórma e dimensões do padrão adoptado no exercito.

Calças

De mescla escura com a fórma, dimensões e vivos determinados no plano de uniformes de 28 de janeiro de 1886.

Mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes

O mesmo uniforme dos soldados, com as seguintes alterações:

A jaqueta com tres abotoaduras de seis botões de metal amarello de 0m,02 de diametro, os canhões guarnecidos de galão de lã encarnada e branca, com a largura de 0m,01.

No grande uniforme usarão um peitilho de panno côr de pinhão avivado de encarnado, com seis alamares de galão de lã encarnada e branca.

As guarnições das granadeiras de lã mesclada branca e encarnada.

Officiaes

Substituidas no pequeno uniforme as platinas de cordão de seda preta por platinas de panno da côr do dolman, amoviveis, guarnecidas de galão de oiro, do padrão indicado para os officiaes de infanteria do exercito.

Calças

De mescla escura, com a fórma, dimensões, vivos ou listas conforme se acha determinado.

Polainas

Serão adoptadas, em marchas e dias chuvosos, as que actualmente estão em uso para os officiaes de infanteria do exercito.

Disposições geraes

São supprimidas as platinas de cordão para as praças de pret.

As granadeiras usar-se-hão só no grande uniforme.

Quando as praças, de grande uniforme, excepcionalmente, vestirem capotes, collocarão n'elles as granadeiras, não fazendo, n'este caso, uso dos respectivos cabeções.

Disposições transitorias

Os officiaes poderão usar as calças de panno côr de pinhão, estabelecidas no plano de uniformes de 28 de janeiro de 1886 até 31 de dezembro de 1889.

As praças de pret, que possuam jaquetas e calças de panno côr de pinhão, do plano acima referido, não se lhes fará nova distribuição senão depois de terminado o tempo de duração dos referidos artigos.

Paço, em 16 de agosto de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

Propondo o governador da provincia de Macau e Timor a modificação das disposições contidas nos artigos 84.º a 92.º do regulamento do batalhão nacional da cidade de Macau de 28 de junho de 1871, com o fim de ser melhorado o systema de administração d'aquelle corpo;

Tendo ouvido sobre o assumpto a junta consultiva do ultramar:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As attribuições da commissão administrativa e da commissão de fardamento, de que tratam os artigos 84.º a 89.º do regulamento do batalhão nacional de Macau de 28 de junho de 1871, são incumbidas a um conselho administrativo composto dos quatro officiaes mais graduados do dito batalhão, preferindo em igualdade de posto o mais antigo, e do quartel mestre com voto deliberativo, que exercerá as funcções de thesoureiro e será, com os dois officiaes mais graduados, claviculario do cofre.

§ 1.º Quando, por estar todo ou parte do batalhão licenciado, não seja possivel organisar o conselho como fica estabelecido, será este composto de tres membros, que se-

rão os dois officiaes mais antigos em serviço e o quartel mestre ou o official que o substituir, podendo ser nomeado, excepcionalmente, para completar esse numero, quando não haja outro official disponivel, o ajudante, sem que seja dispensado dos deveres do seu cargo.

§ 2.º Se ainda assim não for possivel dispor de tres officiaes para comporem o conselho, o governador providenciará, chamando para este serviço exclusivamente os officiaes do batalhão licenciados, pela ordem que julgar conveniente estabelecer.

Art. 2.º O sargento quartel mestre exercerá no conselho administrativo o encargo de secretario, sem ter voto deliberativo ou consultivo, sendo substituido, quando não esteja em serviço, por um official inferior nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 3.º O systema de escripturação, administração e contabilidade será o determinado pelo regulamento da administração da fazenda militar em vigor na provincia, na parte applicavel, para o que o conselho terá os seguintes livros:

1.º Das actas.

2.º Da carga do material de guerra e de mobilia e utensilios, dividido em duas partes.

3.º Caixa, dividido em duas partes, sendo a primeira para entradas e saídas e a segunda para os balanços.

4.º Da conta corrente com as praças, dividido em quatro partes, uma para cada companhia.

5.º Inventario dos artigos de fardamento comprados e distribuidos, escripturado conforme a segunda parte do registo n.º 6 do regulamento de fazenda da provincia de 28 de dezembro de 1870.

6.º Dos termos e contratos.

7.º Da conta corrente com a fazenda e com os credores externos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique, para serem condecorados com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, o primeiro sargento José Gomes Nortadas, segundo sargento Francisco Madeira, e solda-

do n.º 10 José Domingues, todos da guarnição de Manica: hei por bem, em nome de El-Rei, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ás alludidas praças a medalha militar de prata da referida classe, por se acharem comprehendidas nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, João Augusto Soares, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1888. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde o capitão do regimento de infanteria n.º 6, João Manuel Pereira da Silva: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado, no seu regresso á metropole, a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 2, Venancio Cesar Rodrigues: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — **Por decreto de 14 de agosto ultimo:**

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Candido Antonio da Silva.

Por decreto da mesma data:

Capitão, o tenente, José da Silva Pereira dos Santos.

Tenentes, os alferes, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim e Claudio Ignacio da Silva.

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Maria Innocencio Maher, e sargento quartel mestre, José David Freire Garcia.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão João Chrysostomo Ribeiro Guimarães.

3.º — **Portaria**

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 17

do corrente mez, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto de Mello Sarria: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 18 de agosto de 1888.= *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — **Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:**

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Major, o major, João Augusto Soares.

2.º Batalhão

Major, o major do 1.º batalhão, João Paulino Montanha.

Declara-se que foi mandada estabelecer no regimento de infanteria do ultramar a escola regimental para os cursos das classes de cabos e sargentos, em harmonia com as disposições do regulamento a que se refere o decreto de 22 de dezembro de 1879, publicada na ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno, e mais disposições posteriores.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Manuel, soldado n.º $\frac{5}{1018}$ da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de agosto ultimo, a fim de seguir viagem para a provincia de Moçambique, onde vae servir em commissão, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Isaac Julio de Carvalho; em 6, o major do regimento de infanteria

do ultramar, João Augusto Soares; o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Rogaciano Pedro Rodrigues, e alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, vindos da mesma provincia para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar; em 16, vindo de Angola, o alferes do exercito da Africa occidental ajudante de ordens do governador geral d'esta provincia, Alberto Feliciano Marques Pereira; e em 17, o capitão do mesmo exercito, Aluysio Thedim de Sousa Lobo, vindo de Angola, no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 20 de julho.

2.º Que falleceram: no dia 7 de abril ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Xavier de Mello Sampaio, que por decreto de 12 do mesmo mez havia sido promovido ao posto de tenente; em 12 de maio, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Candido de Araujo Vivaldo; e em 30 de julho, o cirurgião mór da guarnição do estado da India, Frederico de Alcantara de Mello.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 10 de agosto ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias para se tratar.

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Julio Cesar Barata Feio, quarenta dias para continuar a tratar-se.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, prorogação por mais um mez.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em serviço na provincia de Cabo Verde, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, prorogação por mais sessenta dias.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

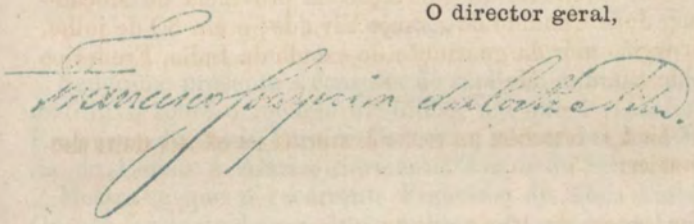

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:350, em que é recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez, e recorridos José Maria de Lemos e Alarico Sarmento Gomes da Silva;

Mostra-se que o recorrente Francisco de Assis Pereira Garcez fez parte da expedição militar organisada na India, por portaria de 7 de novembro de 1868, para ir á Zambezia reunir-se á expedição militar que, organisada no reino, seguiu para Moçambique;

Mostra-se que o recorrente foi promovido ao posto de alferes por uma portaria de 1 de dezembro de 1868;

Mostra-se que a organisação da expedição na India foi confirmada por decreto de 30 de dezembro de 1869;

Mostra-se que o recorrido José Maria de Lemos era primeiro sargento mais moderno que o recorrente, e que requereu para fazer parte da expedição, o que não conseguiu, porque eram preferidos os mais antigos, § 1.º do artigo 6.º do decreto de 9 de novembro de 1868;

Mostra-se que o recorrido Alarico Sarmento Gomes da Silva era primeiro sargento, e não podia concorrer aos logares de official senão por um terço, com os primeiros sargentos habilitados com um curso, artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1858, carta de lei de 1 de julho de 1862 artigo 2.º e portaria do ministerio da marinha de 20 de fevereiro de 1864;

Mostra-se que os recorridos requereram pelo ministerio da marinha as suas promoções a officiaes, e foram despa-

chados por decreto de 29 de dezembro de 1868, para servirem por seis annos na provincia de Timor;

Mostra-se que a repartição militar, confeccionando a lista das antiguidades, preteriu o recorrente, collocando-o á esquerda dos recorridos, por isso que a estes contou a antiguidade da data do decreto que os promoveu, e ao recorrente só lhe contou a antiguidade desde a effectividade do serviço;

Mostra-se recorrer em termos e em tempo Francisco de Assis Pereira Garcez para este tribunal, allegando ter sido injustamente preterido, porquanto a sua promoção, filha das providencias extraordinarias que se tomaram para organisar a expedição, foi sem clausula alguma, emquanto que a promoção dos recorridos foi feita nos termos e circumstancias ordinarias do decreto de 10 de setembro de 1846, e por isso sujeita á regra geral de não serem preteridos os officiaes mais antigos;

Mostra-se que, sendo citados os recorridos para responderem ao recurso (documento de fl. 21), não compareceram, e seguiu o processo á revelia por força do accordão de 28 de janeiro de 1885;

Mostra-se informar a junta consultiva do ultramar que o recorrente foi despachado alferes para ir servir na expedição de Moçambique, com a clausula de ser considerado alferes desde a data do seu desembarque n'esta provincia, que effectivamente se verificou em 13 de fevereiro de 1869, e os recorridos foram promovidos ao posto de alferes em 29 de dezembro de 1868, com a clausula de servirem seis annos em Timor, e cumpriram essa clausula, sendo portanto alferes da data do decreto que os promoveu;

Mostra-se allegar o recorrente que é inadmissivel a informação da junta consultiva do ultramar, emquanto que para uns quer que se conte a antiguidade desde o desembarque no ultramar, e para outros desde o despacho no continente do reino, que sendo o recorrente alferes mais antigo, ou se conta a antiguidade da promoção ou do serviço, foi sem duvida injustamente preterido, que a junta não attendeu a que os recorridos despachados para servirem em Timor só eram officiaes effectivos desde que os seus despachos fossem publicados no boletim da provincia onde deviam servir, e não podiam prejudicar os officiaes mais antigos do mesmo exercito:

O que tudo visto e examinado, a resposta do ministerio publico e o mais que dos autos consta;

Considerando que tanto a data do despacho do recorrente para o posto de alferes como a do começo do seu exercicio no mesmo posto são anteriores ás datas em que se verificaram identicos factos em relação aos recorridos;

Considerando que os militares do exercito do ultramar não gosam de condição superior á dos do exercito do reino despachados para o ultramar;

Considerando que em relação aos militares despachados para servirem no ultramar, quando no decreto não ha clausula espressa que outra cousa determine, a antiguidade do posto conta-se, não da data do despacho, mas da data em que este foi publicado no *Boletim official da provincia*, onde vão servir (portaria de 14 de janeiro de 1871):

Considerando que o posto de accesso para servir no ultramar, na falta de clausula em contrario, é sempre concedido sem prejuizo da antiguidade dos officiaes mais antigos do exercito a que os mesmos officiaes pertencem.

Considerando que no decreto, por força do qual foram promovidos os recorridos ao posto de alferes, não ha clausula alguma se não a de serem obrigados a servir seis annos em Timor, para vencerem o mesmo posto;

Considerando que a contagem da antiguidade não se faz da data do despacho, mas da effectividade do serviço, pois contar a antiguidade para uns de uma fórma e para outros de outra, não póde admittir-se sem grande injustiça relativa;

Considerando que o recorrente é mais antigo no posto de alferes que os recorridos seus camaradas, quer se conte a antiguidade para todos da data dos despachos, quer da effectividade do serviço nas commissões para que foram nomeados:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, e mandar que se altere a lista das antiguidades, collocando no seu devido logar ao recorrente, por isso que é mais antigo que os recorridos seus camaradas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1888.=REI.=*Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques o capitão da 2.ª companhia da ad-

ministração militar, Joaquim José de Sousa Figueiredo: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.=PRINCIPE REGENTE.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes.*

Tendo sido nomeados para irem servir no corpo policial de Lourenço Marques o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Augusto Cesar de Bettencourt, e o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Alfredo de Sousa Caldas: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-os aos postos immediatos, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.=PRINCIPE REGENTE.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem, em nome de El-Rei, transferir para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o al-

feres de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de setembro de 1888.=PRINCIPE REGENTE.=*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Joaquim da Costa Bello, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de setembro de 1888. =PRINCIPE REGENTE. =*Visconde de S. Januario*=*Henrique de Barros Gomes.*

2.º—**Por decreto de 30 de agosto ultimo:**

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo o capitão de segunda linha, chefe do concelho de Muxima na provincia de Angola, João Gualberto Esteves de Carvalho.

Por decreto de 6 de setembro ultimo:

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Querobino Archanjo Filippe Nery de Almeida.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Joaquim Maria Luna de Carvalho.
Tenente, o alferes, Ignacio da Fonseca.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente José Gouveia Neves.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Estado da India

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Joaquim Salvador Fernandes.

3.°—Portaria

O Principe Real, Regente em nome do Rei, conformando-se com a consulta da junta consultiva do ultramar de 28 de agosto ultimo, ácerca do abono de readmissão ás praças de pret do exercito de Portugal em serviço nas provincias ultramarinas: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que nas referidas provincias se observe o determinado no § 3.° do artigo 12.° da carta de lei de 23 de junho de 1880, publicada na ordem do exercito n.° 14 do mesmo anno, e bem assim as demais disposições posteriores que lhe dizem respeito.

Paço, em 10 de setembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.° — Por determinação de Sua Alteza Real o Principe Regente:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Luiz Baptista das Neves.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, Antonio Fortunato.

Regimento de infanteria do ultramar

1.° Batalhão

Alferes, o alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Ignacio da Fonseca.

Regimento de infanteria do ultramar

3.° Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, Joaquim da Costa Bello.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Xavier Pereira de Macedo — medalha de prata.

Soldado n.º 9 da guarnição de Manica, Antonio Nunes — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Primeiro cabo n.º $\frac{97}{223}$ da 2.ª companhia de policia, Carlos — medalha de prata.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de setembro ultimo, vindos da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição d'esta provincia, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, tenente Fortunato Frederico Ferreira, alferes Eduardo Antonio Prieto Valadim, e capitão do exercito de Portugal, pertencente ao corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, sendo, porém, este ultimo official mandado apresentar no ministerio da guerra na referida data, por ser de urgente necessidade para o serviço a sua substituição no alludido corpo; em 8, o major Joaquim José de Sousa Figueiredo, capitão Augusto Cesar de Bettencourt, e tenente Antonio Alfredo de Sousa Caldas, todos nomeados para servirem no corpo policial de Lourenço Marques; em 13, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, vindo de Angola, onde estava fazendo serviço, a fim de regressar á provincia a que pertence, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Manuel José do Sacramento Monteiro, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido acceite a desistencia de continuar na referida

commissão, e o alferes do exercito de Africa occidental, João Maria da Conceição Lucas, vindo de Angola para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 1 do corrente mez, vindos de Moçambique, para igual fim, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, José Justiniano da Camara Lomelino e Manuel Gomes Martho, e o tenente do corpo policial de Lourenço Marques, José Diogo Rodrigues Madeira, sendo, porém, este ultimo official mandado apresentar no ministerio da guerra na mesma data, por ter sido nomeado outro de igual graduação para o substituir no referido corpo.

2.° Que por decreto de 6 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.° 23 de 22 do mesmo mez, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

3.° Que em virtude do disposto no n.° 3.° do artigo 24.° do regulamento de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.° 4 do referido anno, o primeiro sargento n.° $\frac{24}{1083}$ da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.° 4 da guarnição da provincia de Moçambique, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral, ao qual foi imposta a pena de quinze dias de prisão.

4.° Que no dia 4 do referido mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia da Guiné, José de Almeida Cardoso, por lhe ter sido acceite a desistencia de continuar na referida commissão.

5.° Que em 17 do mesmo mez se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que se achava gosando, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo.

6.° Que o tenente do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Barata Feio, desistiu, em 22 do dito mez de setembro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 24 de agosto ultimo.

7.° Que falleceu no dia 2 de agosto ultimo o cirurgião mór da guarnição do estado da India, Manuel Marianno Sobrinho.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 7 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Fortunato Frederico Ferreira, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valadim, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, José Maria Barata, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, trinta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, quarenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

8.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, oito dias, a começar em 17 de setembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, prorogação por mais trinta dias.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR – 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto de 29 de agosto de 1851 e na portaria de 29 de maio de 1884, determinar que ao capitão quartel mestre da guarnição do estado da India, Joaquim Francisco do Carmo, seja abonado o augmento de 25 por cento sobre o soldo desde 12 de julho de 1887, por ter completado n'esta data dez annos de serviço effectivo no referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.ª Repartição

Hei por bem, em nome do Rei, transferir reciprocamente de um para outro cargo o contra-almirante da armada, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva, governador da provincia da Guiné portugueza, e o coronel do corpo de engenheiros, sem prejuizo de antiguidade, Firmino José da Costa, governador da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria—Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes—1.ª Repartição—Serviço postal

Sendo necessario regulamentar o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao monopolio do transporte de cartas missivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas, e bem assim os artigos 106.º, 108.º e 109.º da mesma lei:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que pretenderem transportar, de umas para outras terras, cartas ou processos judiciaes deverão estampilhal-os e apresental-os na estação telegrapho-postal da localidade de onde partirem, ou na primeira do transito, se n'aquella a não houver, para lhes serem inutilisadas as estampilhas e affixadas as necessarias marcas.

Art. 2.º Os individuos estranhos ao serviço telegrapho-postal que conduzirem de umas para outras terras cartas ou processos judiciaes sem haverem satisfeito ás prescripções do artigo antecedente, ficam sujeitos á penalidade designada no artigo 101.º da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas:

a) Aos emprezarios de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, e aos funccionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que se incumbirem do transporte, a descoberto ou em malas, de cartas ou processos judiciaes que não tenham transitado pelo correio, ou não tenham satisfeito ás prescripções do artigo 1.º;

b) Aos viajantes procedentes de paizes estrangeiros que entrarem em Portugal.

Art. 3.º Os capitães e mestres de navios nacionaes ou estrangeiros que entrarem nos portos do continente do reino, das ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas portuguezas, deverão entregar ao official da alfandega ou da saude, que primeiro for a bordo em visita regulamentar, todas as cartas avulsas que elles, a tripulação, ou os passageiros trouxerem; se o não fizerem ficam sujeitos ás penalidades do artigo 102.º da lei de 29 de julho de 1886.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição:

a) A carta de consignação, cujo peso não exceder 200 grammas, de que forem portadores os capitães ou mestres das embarcações;

b) As cartas destinadas a paizes estrangeiros que vierem em mão de passageiros em transito.

Art. 4.º As cartas e processos judiciaes transportados fraudulentamente, e as cartas avulsas que os capitães, mestres, tripulantes ou passageiros dos navios nacionaes ou estrangeiros não entregarem no acto da visita da alfandega ou da saude, serão apprehendidas e apresentadas na mais proxima estação telegrapho-postal, bem como o individuo em cujo poder tiverem sido encontradas, lavrando-se de tudo um auto de noticia, que será assignado pelo empregado que o lavrar, pelo apprehensor e duas testemunhas.

§ 1.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa marcada no artigo 101.º da lei de 29 de julho de 1886, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este archivado.

§ 2.º Se o infractor não se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, e será este enviado de officio ao juiz da comarca para se proceder á cobrança judicialmente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 5.º As disposições do artigo 100.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 são extensivas aos emprezarios de transportes terrestres, aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie e aos funccionarios civis ou militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria.

§ 1.º Das infracções de que trata este artigo deverá ser lavrado auto de noticia na mais proxima estação telegrapho-postal, devendo este documento ser assignado por quem o lavrar, pelo funccionario que descobriu a infracção e por duas testemunhas.

§ 2.º Este auto será enviado ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o processo para a cobrança da multa, quando o infractor se não prestar a pagal-a immediatamente, remettendo-se copia do mesmo auto á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 3.º Se o infractor se promptificar a pagar logo a multa, mencionar-se-ha esta circumstancia no auto, que será archivado.

Art. 6.º Todos os empregados fiscaes, telegrapho-postaes, de saude, officiaes de justiça e quaesquer individuos auctorisados a apprehender objectos de contrabando são competentes para:

1.º Apprehender cartas e processos judiciaes;

2.º Dar conhecimento das infracções praticadas contra o disposto nos artigos 100.º e 108.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886;

3.º Reclamar que sejam lavrados os competentes autos;

4.º Apprehender estampilhas e outras formulas de franquia postas á venda por quem não estiver munido da competente auctorisação, lavrando, n'este caso, o respectivo termo, que será entregue na estação telegrapho-postal mais proxima.

§ unico. A estação onde for entregue o termo a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, procederá á cobrança da competente multa, enviando para juizo o necessario auto se o infractor recusar o pagamento. Do auto será enviada copia para a primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 7.º Metade das multas que houverem de ser applicadas em harmonia com as disposições d'este decreto pertencem aos apprehensores, que devem passar recibo das importancias que receberem.

Art. 8.º Quando em qualquer estação telegrapho-postal houver desconfiança de que em carta de officio ou maço de serviço publico se acha incluida correspondencia particular, deverá o respectivo chefe reclamar da auctoridade destinataria que se proceda á abertura d'aquelle volume na sua presença e na de duas testemunhas, lavrando se um auto de noticia, que será assignado pelas pessoas que assistirem ao acto.

§ 1.º Realisando-se a suspeita, será o auto de noticia remettido ao juiz da respectiva comarca para ser instaurado o competente processo, enviando-se copia á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 2.º Não se realisando a suspeita, será o auto de noticia archivado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 23 de agosto de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

2.º — Por decreto de 18 de outubro ultimo:

Estado da India

Tenente, o alferes, Augusto Cesar da Costa Mousinho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Raymundo de Assa Castello Branco.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento, Cesar Teixeira da Silva.

Provincia de Macau e Timor

Major, o capitão, Raphael das Dores.
Capitão, o tenente, Firmiano Feliciano Maher.
Tenente, o alferes, Barnabé da Gama.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado no posto de general de brigada com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel em disponibilidade, Geraldo Antonio Victor.

3.º — Por portaria de 18 de outubro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 592 de 8 de setembro do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente da guarnição do mesmo estado, Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Coronel, o coronel da guarnição da Guiné, Onofre de Paiva de Andrade.

Provincia da Guiné

Coronel, o coronel da guarnição de Angola, Euzebio Catella do Valle.

Alferes, o alferes Cesar Teixeira da Silva.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o capitão Joaquim Maria Luna de Carvalho, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição da Guiné, Candido da Rocha Gomes.

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição de Angola, Eduardo Augusto Perfelin.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de outubro ultimo, o major de infanteria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, João Manuel Pereira da Silva, a fim de ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Cabo Verde; em 13, vindo de Angola no goso de cento e vinte dias de licença registada, que teve principio em 4 de setembro ultimo, o tenente quartel mestre do exercito de Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelin, e o capitão Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, ajudante de ordens do governador geral de Cabo Verde; em 17, vindo da Guiné, por opinião da junta militar de saude, o alferes João Ignacio Palermo de Oliveira; e em 27, vindo de Moçambique, por igual motivo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Caetano Augusto Trindade.

2.º Que o tenente quartel mestre do exercito de Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelin, só gosou quarenta e cinco dias de licença registada, que lhe havia sido concedida para vir ao reino, e teve principio em 4 de setembro ultimo.

3.º Que falleceram: em 20 de agosto ultimo, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Maria Gil; em 25, o general de brigada reformado do exercito de Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata; em 26, o major da guarnição da provincia de Macau e Timor, José dos Santos Vaquinhas; e em 12 de outubro, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Fortunato Frederico Ferreira.

6.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 5 de outubro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valadim, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gomes Martho, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Justiniano da Camara Lomelino, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, actualmente pertencente á guarnição da Guiné, Eduardo Augusto Perfelin, cento e vinte dias para se tratar na terra natal.

Provincia da Guiné

Alferes, João Ignacio Palermo de Oliveira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira, quarenta dias para acabar de se tratar.

7.º—**Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, prorogação por mais trinta dias.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

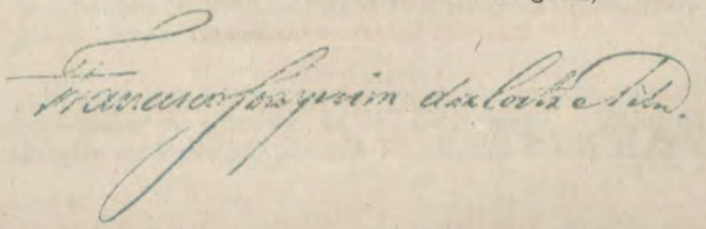

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR – 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1888

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem, em nome do Rei, exonerar, a seu pedido, o capitão tenente supranumerario da armada, Antonio Azeredo de Vasconcellos, do cargo de governador do districto de Lourenço Marques, para que foi nomeado por decreto de 21 de janeiro de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no capitão tenente da armada, José de Almeida d'Avila: hei por bem, em nome do Rei, nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Lourenço Marques.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1888. = PRINCIPE REGENTE. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem nomear para o logar que se acha vago de governador do districto da ilha do Principe, o major do exercito de Portugal, Antonio Domingues Cortez da Silva

Curado, actual residente da circumscripção de Cacongo, no districto do Congo, para que foi nomeado por decreto de 14 de junho ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1888.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, requerido para lhe serem applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, e não tendo ainda o referido official realisado a sua apresentação no ministerio da marinha depois da sua promoção áquelle posto; e informando o mesmo ministerio não haver duvida alguma que contrarie a pretensão: hei por bem determinar que ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Alves Tavares, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1888.=REI.=*Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento de infanteria n.º 11, José Francisco Pereira da Luz.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1888.=REI.=*Visconde de S. Januario=Henrique de Barros Gomes.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, os primeiros sargentos, do regimento de engenheria, Francisco Gonçalves, do regimento de artilheria n.º 1, Guilherme Antonio Po-

tier de Lima, da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Annibal Ernesto da Silva Brito, do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim Caetano da Silva, do regimento de infanteria n.º 2, Gabriel Antonio da Silva, do regimento de infanteria n.º 7, Alfredo dos Reis, do regimento de infanteria n.º 16, José Augusto Ferreira Mendes, do regimento de infanteria n.º 18, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira, e os primeiros sargentos graduados, aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, do regimento n.º 5 de infanteria do imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Braklamy, e do regimento de infanteria n.º 10, Jayme Augusto da Graça Falcão: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1888.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

2.º—Por decreto de 25 de outubro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o fiscal de mostras do regimento de infanteria do ultramar, com a graduação de major, D. José Maria Salles de Noronha.

Por decreto de 8 de novembro ultimo:

Official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o coronel da guarnição

da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva; cavalleiro da mesma ordem, o tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão na mencionada provincia, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca; e da de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Nomeado residente da circumscripção de Cacongo, no districto do Congo, o capitão, Aluizio Thedim de Sousa Lobo.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o alferes, Antonio Farinha de Gouveia.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo, contando a antiguidade do posto de 18 de agosto de 1887.

Tenentes, os alferes, Guilherme Augusto de Oliveira e Manuel da Costa Rebello.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco Xavier de Carvalho, Antonio Maria da Silva e Moura, e Francisco Xavier Augusto de Mello; o sargento quartel mestre, João Manuel Vicente Lopes Pereira, e o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Antonio Rodrigues.

Exercito da Africa occidental

Alferes, o sargento ajudante, José de Campos da Fonseca Lobo.

Por decretos da mesma data:

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby.

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné, o tenente do exercito de Africa occidental, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Nomeado ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o tenente do exercito de Africa occidental, Manuel do Amaral do Carvalho Vieira.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 21 de setembro ultimo, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas, que por portaria de 7 de abril do presente anno havia sido collocado na inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official volte á effectividade do serviço, continuando, porém, na commissão que exercia de conductor de 2.ª classe do quadro das obras publicas da mencionada provincia.

Paço, em 9 de novembro de 1888.= *Henrique de Barros Gomes.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 23 de novembro de 1888.= *Henrique de Barros Gomes.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faça parte da commissão nomeada por portaria de 14 de janeiro de 1887, para formular um projecto de reorganisação das forças militares do ultramar, o tenente coronel do estado maior de infanteria, José Estevão de Moraes Sarmento.

Paço, em 30 de novembro de 1888.= *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 3.º batalhão, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Alferes, o alferes José Francisco Pereira da Luz.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de Cabo Verde, José Victor da Cal.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Alfredo da Mota Callado.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição de Angola, Candido do Peso e Sousa.

Alferes, o alferes José de Campos da Fonseca Lobo.

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Jayme José Ferreira.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Aluysio Thedim de Sousa Lobo.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 23 de novembro ultimo, vindo de Moçambique para gosar o anno de licença, concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão José Luiz; em 24, por opinião da respectiva junta de saude, os alferes do exercito de Portugal, graduados no posto de tenente, em commissão na referida provincia, André Corsino Teixeira Osorio, e Annibal Severo de Carvalho e

Sousa, e em 26, vindo de Timor, por igual motivo, o tenente do mesmo exercito, em commissão n'aquelle districto, Jayme Augusto Krusse Gomes, e os alferes do regimento de infanteria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby, ajudante de ordem do governador da provincia de Macau e Timor, e José Francisco Pereira da Luz.

2.º Que por decreto de 2 de julho ultimo foi nomeado governador do districto de Manica o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Jayme José Ferreira.

6.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de novembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade, noventa dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, Manuel Cesar de Oliveira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Tenente do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes, quarenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, graduados em tenentes, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, e André Corsino Teixeira Osorio, noventa dias para se tratarem.

Regimento de infanteria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Alferes, João Carlos Nogueira de Chaby, noventa dias para se tratar.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, noventa dias a começar em 1 do corrente mez.

Obituario

Agosto 14 — Alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Sebastião dos Passos.

Setembro 3 — Alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Bruno do Rosario.

Outubro 30 — Alferes reformado do exercito de Africa occidental, Alberto de Amorim Pessoa.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

COLLECÇÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1889

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1889

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1889

A

Annullações de decretos:

Decreto de 5 de dezembro de 1888, annullando a parte do decreto de 29 de novembro do mesmo anno, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão no ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy—*Boletim n.º 1*..... 60

Decreto de 10 de janeiro, annullando a parte do decreto de 27 de dezembro de 1888, que promoveu ao posto de alferes para Moçambique, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva—*Boletim n.º 2*..... 67

Decreto de 3 de janeiro, declarando sem effeito o decreto de 28 de novembro de 1888, que nomeou o alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso, governador do districto de Angoche—*Boletim n.º 2* 67

Decreto de 6 de fevereiro, declarando nullo e de nenhum effeito o decreto de 16 de janeiro, pelo qual havia sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o alferes graduado de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira—*Boletim n.º 3*..... 80

Decreto de 23 de maio, annullando o decreto de 7 de março, que transferiu para o quadro da guarnição do estado da India o alferes do exercito de Portugal, Matheus José Lapa Valente—*Boletim n.º 6*.. 105

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1889

A

Annullações de decretos:

Decreto de 5 de dezembro de 1888, annullando a parte do decreto de 29 de novembro do mesmo anno, que promoveu ao posto de alferes, para servir em commissão no ultramar, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy—*Boletim n.º 1*..... 60

Decreto de 10 de janeiro, annullando a parte do decreto de 27 de dezembro de 1888, que promoveu ao posto de alferes para Moçambique, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva—*Boletim n.º 2*..... 67

Decreto de 3 de janeiro, declarando sem effeito o decreto de 28 de novembro de 1888, que nomeou o alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso, governador do districto de Angoche—*Boletim n.º 2* 67

Decreto de 6 de fevereiro, declarando nullo e de nenhum effeito o decreto de 16 de janeiro, pelo qual havia sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o alferes graduado de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira—*Boletim n.º 3*..... 80

Decreto de 23 de maio, annullando o decreto de 7 de março, que transferiu para o quadro da guarnição do estado da India o alferes do exercito de Portugal, Matheus José Lapa Valente—*Boletim n.º 6*.. 105

Decreto de 4 de julho, annullando a parte do decreto de 9 de maio, que promoveu ao posto de alferes para a guarnição da provincia de Macau e Timor o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 2, Justino Rebello da Cunha e Andrade—*Boletim n.º 8* 128

Approvação—Portaria de 28 de março, approvando a portaria do governador geral de Moçambique de 17 de janeiro, inserta no boletim official n.º 3, na qual são dadas providencias para impedir que os antigos rebeldes, ou outros, voltem a construir uma nova aringa em Massangano, recomeçando os seus crimes e vexando o commercio, e é creado um commando militar n'aquelle ponto—*Boletim n.º 4*..... 89

C

Commando militar—Vide *Approvação*.

Contagem do tempo de prisão preventiva—Officio circular do ministerio da guerra de 30 de março ácerca da referida contagem—*Boletim n.º 5* 102

D

Demissões:

Decreto de 7 de fevereiro, demittindo, Antonio José Brandão, do posto de tenente do batalhão nacional de Macau, pelo haver pedido—*Boletim n.º 3*..... 75

Decreto de 27 de junho, demittindo do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Massangano a João Gualberto Esteves de Carvalho—*Boletim n.º 8*..... 127

Desconto—Portaria de 9 de abril, mandando descontar na antiguidade de posto ao tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães, todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados do ultramar—*Boletim n.º 5*..... 99

Disponibilidade:

Portaria de 5 de abril, collocando na disponibilidade o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Francisco José Rego, até que lhe pertença no mesmo exercito o referido posto—*Boletim n.º 5*..... 98

Portaria de 13 de novembro, collocando na disponibilidade o alferes em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria—*Boletim n.º 12*..... 222

Districto do Zumbo—Decreto de 7 de novembro, constituindo na provincia de Moçambique um districto com a denominação de districto do Zumbo com séde na villa do mesmo nome—*Boletim n.º 12* 158

Divisão territorial—Vide *Inhambane.*

E

Effectividade do serviço—Portaria de 20 de novembro, mandando voltar á effectividade do serviço o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Francisco José Rego, que por portaria de 5 de abril havia sido collocado na disponibilidade—*Boletim n.º 12*..... 223

F

Formulario—Decreto de 19 de outubro, estabelecendo o formulario com que, durante o reinado de Sua Magestade El-Rei D. Carlos I, devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do Rei—*Boletim n.º 11*..... 150

I

Inactividade:

Colloca n'esta situação, por motivo de doença, o capitão da guarnição do estado da India, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena. Portaria de 21 de fevereiro—*Boletim n.º 3*..... 82

Idem, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves. Portaria de 18 de julho—*Boletim n.º 8*..... 131

Idem, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima. Portaria de 30 de setembro—*Boletim n.º 10*..... 144

Idem, pelo haver pedido, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo. Portaria de 30 de outubro—*Boletim n.º 11*..... 153

Inhambane—Decreto de 20 de dezembro de 1888, incumbindo ao governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, a administração superior das terras avassalladas á corôa no referido districto, dividindo estas em quatro circumscripções—*Boletim n.º 1*..... 7

J

Juramento—Vide *Proclamação*.

L

Licenças da junta—Portaria de 8 de julho, determinando que, quando as juntas de saude das provincias ultramarinas tenham arbitrado a quaesquer funccionarios, naturaes da ilha da Madeira, licença para gosarem ares patrios, desembarquem esses funccionarios no Funchal, se o navio que os transportar ali tocar, para serem ali inspeccionados pela respectiva junta militar, perdendo assim o direito a passagem para Lisboa—*Boletim n.º 10*.... 144

O

Orçamento—Decreto de 17 de dezembro de 1888, regulando a receita e despeza das provincias ultramarinas no anno economico de 1888–1889—*Boletim n.º 1*..... 25

P

Preterições:
Pretere para o posto immediato, por se achar preso e em processo, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves—*Boletim n.º 1*.... 60
Idem—*Boletim n.º 2*..... 69
Idem, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira—*Boletim n.º 9*..... 138
Idem—*Boletim n.º 12*..... 222
Prisão preventiva—Portaria do ministerio da guerra de 27 de abril, regulando as circumstancias em que esta prisão deve ser applicada—*Boletim n.º 6* 109
Proclamação—De Sua Alteza o Principe Real D. Carlos, ao ser proclamado Rei por occasião do fallecimento de Sua Magestade El-Rei D. Luiz I—*Boletim n.º 11*..... 150

R

Reforma da administração da fazenda publica das provincias ultramarinas—Decreto de 20 de dezembro de 1888—*Boletim n.º 1*..... 45

Regulamento—Decreto de 7 de novembro approvando o regulamento geral da administração da fazenda e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas—*Boletim n.º 12* 162

Reintegrações:

Carta de lei de 16 de julho, reintegrando no posto de tenente do exercito da Africa occidental a Bernardo Antonio Zagallo—*Boletim n.º 8*..... 126

Carta de lei de 16 de julho, auctorisando o governo a reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão—*Boletim n.º 8*..... 127

Decreto de 18 de julho, pondo em execução a referida carta de lei—*Boletim n.º 8*..... 128

S

Subsidio de marcha e de residencia eventual—Decreto de 20 de dezembro de 1888, mandando abonar estes subsidios aos officiaes e officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço, e estabelecendo a fórma por que o mesmo abono deve ser feito e as condições que o determinam—*Boletim n.º 1*..... 3

T

Tarifas—Carta de lei de 16 de julho, estabelecendo as tarifas por que devem ser abonados os soldos e reguladas as reformas dos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas—*Boletim n.º 8*..... 123

Transferencia:

Decreto de 7 de março, transferindo para a guarnição do estado da India, o alferes do exercito de Portugal em commissão no mesmo estado, Matheus José Lapa Valente—*Boletim n.º 4*..... 87

Decreto de 22 de agosto, transferindo para o quadro dos capellães militares do exercito do reino o capellão provisorio do regimento do ultramar, José Joaquim Nunes—*Boletim n.º 9* 137

Decreto de 31 de outubro, transferindo para a guarnição do estado da India o tenente da guarnição de Moçambique, Cesar Augusto Roncon—*Boletim n.º 11*..... 149

V

Vaccinação ou Revaccinação de recrutas—
Portaria do ministerio da guerra de 14 de março sobre este assumpto—*Boletim n.º 5*..... 100

Z

Zumbo—Vide *Districto do Zumbo.*

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR – 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo o capellão do 3.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 8 de outubro de 1886; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me requereu o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio Pereira, a medalha militar de prata da classe de valor militar, por se achar comprehendido nas disposições da segunda

parte do artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Senhor. — A carta de lei de 13 de maio de 1872 concedeu aos officiaes e officiaes inferiores do exercito da metropole um subsidio de marcha e de residencia, attendendo a considerações de obvia equidade, que não me parece necessario expor, tão rasoavel se afigura compensar de algum modo os transtornos e acrescimo de despezas que necessariamente traz aos officiaes o facto de transferencia para localidades fóra da séde habitual das commissões que desempenham.

Não foi até hoje applicado igual beneficio aos officiaes e officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas. E comtudo mais justificavel me parece ainda aquelle subsidio com relação aos ditos officiaes, que são obrigados muitas vezes, por circumstancias imperiosas de serviço, a marchar para pontos muito distantes dos seus quarteis, por caminhos difficeis e em condições verdadeiramente excepcionaes, faltando-lhes inteiramente os meios de transporte, commodos e baratos, escasseando-lhes os recursos, que, aliás, se encontram facilmente no reino em casos identicos. É um verdadeiro sacrificio o que muitas vezes se exige dos officiaes que se vêem obrigados a passar muitos dias em regiões inhospitas, sem abrigo, sem meios de alimentação, sem confortos de especie alguma. Escusado parece comprovar esta asserção com exemplos, que de certo occorrem aos que conhecem as condições de algumas das nossas provincias ultramarinas. Afigura-se-me pois de toda a justiça que se não continuem a privar os que têem de desempenhar serviços tão arduos e difficeis de um beneficio que se concede na Europa aos que os executam em circumstancias muito mais favoraveis.

Ainda quando devessemos subordinar a satisfação de um principio de reconhecida equidade a considerações financeiras não haveria rasão ponderosa para hesitar na concessão do subsidio, visto como a despeza a mais será approximadamente de 10:000$000 réis.

Por estas considerações, e attendendo ao que sobre o assumpto têem representado os governadores das provin-

cias ultramarinas, tenho a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, para o qual me cumpre solicitar a approvação de Vossa Magestade por conter providencia de todo o ponto justificada, e que reputo de urgente necessidade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço, quando por virtude do referido serviço estiverem em marcha, e quando por igual motivo mudarem de residencia para terra differente da que for séde habitual da commissão que desempenharem, ou do corpo a que pertencerem, será abonado um vencimento, que se denominará «subsidio de marcha, ou subsidio de residencia eventual», segundo a tabella junta que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º O subsidio de residencia eventual, quando for devido por mudança de collocação nos corpos, não excederá a trinta dias, e abonar-se-ha depois da nova collocação do official.

§ 1.º No abono de subsidio de residencia por segunda transferencia, antes de decorridos trinta dias da apresentação do official, devem ser abatidos tantos dias quantos os que faltarem para o completo d'aquelle numero de dias.

§ 2.º Este subsidio póde accumular-se com o de marcha e residencia a que possa dar direito o serviço de destacamento ou diligencia para que for nomeado o official nos trinta dias que se seguirem á sua apresentação no corpo.

Art. 3.º O subsidio de residencia eventual, quando for concedido a qualquer official por commissão que não seja destacamento, diligencia ou mudança de collocação nos corpos, não poderá abranger mais de dois mezes em cada anno economico.

§ 1.º Esta concessão só poderá ser feita pelo governador geral da provincia.

§ 2.º As diligencias e destacamentos a que se refere o

presente artigo serão aquelles para que o official for nomeado na conformidade dos artigos 203.º e 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866.

§ 3.º O subsidio de marcha e o de residencia eventual não podem accumular-se, excepto no caso mencionado no § 2.º do artigo 2.º; póde, porém, qualquer d'elles accumular-se com outros vencimentos que legalmente pertençam aos officiaes.

Art. 4.º Não tem direito ao subsidio de marcha:

1.º O official a quem for permittido demorar a marcha alem dos dias de descanso marcados no seu itinerario;

2.º O official quando recolha no mesmo dia, embora no commando de força, excepto quando tenha percorrido mais de 15 kilometros.

Art. 5.º Não tem direito ao subsidio de residencia eventual:

1.º O official que recolher de destacamento ou diligencia, ainda mesmo quando o corpo a que pertença tenha mudado de aquartelamento, durante o tempo em que estiver desempenhando aquelle serviço;

2.º O official que, estando fóra da séde do seu corpo, se ache em situação com o caracter de permanencia;

3.º O official que, tendo o corpo a que pertence mudado de aquartelamento, ficar destacado, em diligencia ou em qualquer outro serviço na terra que era a séde do corpo.

§ unico. Os officiaes a que se referem os n.os 2.º e 3.º do presente artigo têem direito ao subsidio de residencia eventual durante trinta dias quando recolherem aos seus corpos.

Art. 6.º Não tem direito a subsidio de marcha nem ao de residencia;

1.º O official que obtenha licença antes de se apresentar no corpo onde tiver sido collocado;

2.º O official que estiver demorado por mais de dez dias e reunir depois ao corpo a que pertence;

3.º O official que não estando na effectividade do serviço, por assim o haver pedido, for depois collocado;

4.º O official que for servir como addido a destacamento ou n'este reconduzido por assim o solicitar;

5.º O official que mudar de situação a seu pedido, por ter de ir responder em conselho de guerra, ou por effeito de castigo applicado ou acabado de cumprir;

6.º O official que perceber algum vencimento de comedorias, bagageiras ou quaesquer ajudas de custo.

Art. 7.º Os officiaes não combatentes, e os empregados civis com graduações militares, serão abonados segundo as suas patentes e graduações.

Art. 8.º São extensivas todas as disposições do presente decreto, na parte que lhes for applicavel, aos officiaes inferiores das guarnições das provincias ultramarinas em effectivo serviço.

§ unico. As praças de pret a que correspondam graduações de official inferior serão abonadas segundo as graduações que tiverem.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1888.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Postos	Fixação do subsidio diario	
	De marcha	De residencia
Coronel	$800	$600
Tenente coronel	$600	$500
Major	$600	$500
Capitão	$500	$500
Tenente ou primeiro tenente	$400	$400
Alferes ou segundo tenente	$400	$400
Sargento ajudante	$100	$080
Sargento quartel mestre	$100	$080
Primeiro sargento	$080	$060
Segundo sargento	$060	$030

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel de cavallaria do exercito de Portugal, Fernando Augusto Schwalbach: hei por bem exoneral-o do cargo de governador do districto de Angoche, da provincia de Moçambique, para que fôra transferido por decreto de 4 de janeiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador de districto de Angoche, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem nomear para exercer interinamente o cargo de governador da provincia da Guiné portugueza, emquanto não tomar posse o governador ultimamente transferido para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, Joaquim da Graça Correia e Lança.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major do extincto corpo de engenheiros do estado da India, José Frederico de Assa Castel-Branco, actualmente exercendo, por nomeação provisoria, o logar de director das obras publicas do referido estado, e ás informações que, ácerca do modo por que tem exercido esta e outras commissões de serviço publico, têem sido enviadas ao governo: hei por bem confirmal-o no referido logar de director das obras publicas do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Senhor. — Representações das auctoridades competentes demonstram a necessidade de ser regulada a administração das terras avassalladas á côroa do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, por fórma que se possa policiar todo o territorio avassallado d'aquelle districto, conhecendo-se com facilidade qualquer acontecimento singu-

lar ou extraordinario que n'elle occorra, e providenciando-se energicamente e sem delongas perigosas e inconvenientes a respeito de alguma perturbação da ordem publica, para o que se carece de collocar sobre a auctoridade immediata do governador do districto o movimento das forças de que o governo ali póde dispor.

Estudando tão importante assumpto reconheci que era indispensavel e urgente constituir a administração do districto de Inhambane de um modo mais consentaneo com o seu estado actual, creando commandos e postos militares, regulando devidamente a organisação e instrucção dos caçadores das terras, facilitando e promovendo a civilisação dos seus habitantes, e, emfim, para compensar a despeza occasionada por esta nova fórma dada áquella administração, elevando de 400 réis a 800 réis o imposto de palhota creado por decreto com força de lei de 5 de julho de 1883, e estabelecendo a cobrança d'esse imposto em termos de não encontrar difficuldades á sua realisação.

Com estes intuitos, e de accordo com o parecer da junta consultiva do ultramar, tenho a honra de submetter á mui esclarecida apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração superior das terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, é incumbida ao governador d'este districto.

Art. 2.º As terras avassalladas serão divididas em quatro circumscripções.

§ 1.º O governador geral da provincia, ouvido o governador do districto, determinará quaes as terras de que deverá ser composta cada uma das circumscripções.

§ 2.º Determinadas as circumscripções só em conselho do governo poderá o governador geral da provincia transferir de umas para outras os regulos que lhes pertencem.

Art. 3.º Em cada uma das circumscripções haverá um

commandante militar, que accumulará com as suas as funcções correspondentes ás que competem aos administradores de concelho, correspondendo-se directamente com o governador do districto sobre os negocios da sua respectiva circumscripção.

§ 1.º A nomeação para estes commandos recairá sempre em officiaes do quadro de commissões.

§ 2.º É fixada em 300$000 réis annuaes a gratificação dos commandantes das circumscripções.

Art. 4.º Os caçadores dependentes de cada uma das circumscripções formarão uma legião.

§ unico. Quando seja necessario empregar algumas ou todas as legiões das circumscripções, será o commando d'ellas incumbido ao commandante de maior graduação, se para esse fim não for nomeado outro official pelo governador da provincia.

Art. 5.º É incumbida aos commandantes das circumcripções a distribuição e conservação do armamento que a cada uma d'ellas for fornecido pelo governador do districto.

Art. 6.º Haverá nas circumscripções postos militares onde o governador do districto, com approvação do governador geral da provincia, entender que devem ser estabelecidos.

Art. 7.º As sédes dos commandos militares terão as fortificações necessarias para apoiar e proteger os destacamentos militares, com que, segundo as instrucções do governador geral da provincia, devem ser guarnecidas.

Art. 8.º Em cada commando militar haverá um official subalterno adjunto incumbido:

1.º De instruir e disciplinar os caçadores dependentes da respectiva circumscripção;

2.º De fiscalisar a cobrança dos impostos na mesma circumscripção.

Art. 9.º Em cada circumscripção haverá uma escola de instrucção primaria dirigida por um missionario, e uma delegação postal de que poderá ser incumbido um dos sargentos do destacamento ali estacionado.

Art. 10.º É elevado a 800 réis o imposto annual por palhota creado por decreto de 5 de julho de 1883.

§ 1.º Este imposto será pago em uma ou duas prestações.

§ 2.º As epochas da cobrança d'este imposto serão determinadas pelo governador geral da provincia.

§ 3.º Para a cobrança d'este imposto haverá o numero

de cobradores, proposto pelo governador do districto e approvado pelo governador geral da provincia, os quaes perceberão a percentagem que lhes for fixada em junta da fazenda.

Art. 11.º Os milandos que se derem entre indigenas das circumscripções, quando não sejam de gravidade tal que exija procedimento judicial, serão resolvidas pelo respectivo commandante militar, segundo o competente codigo de usos e costumes.

Art. 12.º Aos commandantes militares é particularmente incumbida a vigilancia sobre os abusos que se pratiquem contra os indigenas das suas circumscripções, cumprindo-lhes igualmente reprimir quaesquer extorsões ou vexames commettidos pelos mesmos indigenas quando em serviço do districto.

Art. 13.º O governador do districto de Inhambane dará aos commandantes militares as instrucções necessarias para o maior desenvolvimento da agricultura nas terras da corôa.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Repartição de contabilidade do ultramar da direcção geral da contabilidade publica

Senhor. — O decreto de 29 de dezembro de 1887, que fixou a receita e a despeza das provincias ultramarinas para o anno economico de 1887–1888, e cujas prescripções se têem mantido em vigor durante o primeiro semestre do anno economico corrente, póde resumir-se em seus elementos finaes nos seguintes tres algarismos:

Receita	Despeza	Deficit
2.848:308$300	3.931:136$613	1.082:828$313

No decreto que proponho á approvação de Vossa Magestade os algarismos correspondentes são:

Receita	Despeza	Deficit
3.246:668$000	4.118:833$746	872:165$646

A um notavel augmento de 398:359$800 réis na receita corresponde um acrescimo na despeza, que não excede a 187:697$133 réis, e é essa circumstancia que per-

mitte reduzir o *deficit* em 210:662$667 réis. A impressão lisonjeira derivada d'este confronto ainda mais se corrobora notando que no presente decreto se estabelece uma dotação mais larga para obras e melhoramentos publicos, com que, independentemente dos vencimentos do pessoal technico, proponho se despenda no actual anno economico, e por auctorisação d'esta tabella, para cima de réis 500:000$000.

Pelas tabellas parciaes que vão sendo recebidas na repartição de contabilidade do ultramar, enviadas por algumas das juntas de fazenda provinciaes, reconhece-se que a receita effectiva das provincias deve exceder de modo apreciavel o que se calculou[1], o que accentua tambem o melhoramento financeiro a que venho fazendo referencia, e cujo valor relativo resalta e sobresáe na inspecção do quadro seguinte:

[1] Pela mala de Angola recentemente chegada a Lisboa verificou-se que a alfandega de Benguella está rendendo de 25:000$000 a 30:000$000 réis por mez, o que faz esperar uma receita annual só n'esta alfandega de 300:000$000 a 360:000$000 réis.

	Receita					
	1857-1858	1867-1868	1875-1876	1882-1883	1887-1888	1888-1889
Impostos directos	224:068$220	531:605$745	589:070$777	868:068$275	746:921$500	767:795$100
Impostos indirectos	408:807$180	501:902$491	929:384$333	1.111:578$400	1.463:726$800	1.754:806$800
Proprios e diversos rendimentos	159:706$420	238:724$863	312:921$333	340:625$000	359:095$000	447:394$000
Rendimentos com applicação especial	-$-	3:025$282	195:777$777	411:671$100	278:565$000	276:672$200
	792:581$820	1.275:258$381	2.027:154$220	2.731:942$775	2.848:308$300	3.246:668$100
Augmento successivo		482:676$561	751:895$839	704:788$555	116:355$525	398:359$800
Augmento annual medio		48:267$656	93:986$979	100:684$079	23:273$104	-$-

Um progresso annual de approximadamente 400:000$000 réis é, pois, em extremo satisfactorio, e se por um lado denota que a crise intensa e prolongada que affligiu o commercio da Africa se póde considerar vencida, por outro não significa menos que estão bem longe de dever reputar-se perdidos os sacrificios supportados pela metropole para fomentar o progresso e desenvolvimento do dominio ultramarino.

Em outro diploma, que eu conto sujeitar tambem brevemente ao exame de Vossa Magestade, aprecio qual tenha sido n'estes ultimos annos a grandeza d'esses sacrificios, já para supprir as deficiencias ou desequilibrios entre as receitas e gastos das provincias, já para occorrer ás despezas realisadas em virtude de leis especiaes e custeadas por creditos tambem especiaes, inseridos nos orçamentos da metropole.

N'este relatorio cinjo-me apenas á comparação das tabellas ou orçamentos provinciaes. A homogeneidade dos elementos comparados basta, só por si, para justificar as illações a que se chega naturalmente por effeito do confronto e estudo dos algarismos, illações que são de natureza a animar o paiz na fé de que nas suas colonias poderá mais uma vez encontrar um elemento seguro de prosperidade e grandeza.

Os grandes agrupamentos das despezas ultramarinas nos annos acima referidos permittem, por seu lado, constituir o seguinte quadro:

	Despeza					
	1857–1858	1867–1868	1875–1876	1882–1883	1887–1888	1888–1889
Administração geral	178:467$943	275:996$292	491:993$765	716:651$745	1.104:807$245	1.237:553$779
Administração de fazenda.....	90:130$771	128:873$284	172:241$792	231:130$375	307:769$184	333:619$950
Administração de justiça	31:622$533	56:909$677	82:783$600	128:306$600	152:948$350	153:248$350
Administração ecclesiastica....	56:142$906	64:401$487	84:671$198	101:377$332	153:760$418	187:802$410
Administração militar	432:328$076	634:541$019	622:776$935	849:931$181	974:623$103	974:835$059
Administração de marinha	73:020$982	52:948$433	198:406$003	242:376$315	323:734$110	329:796$215
Encargos geraes	67:479$923	133:033$290	166:282$822	303:720$228	358:061$258	357:590$108
Diversas despezas	45:902$020	87:833$800	111:007$713	350:563$975	555:432$975	544:387$875
	975:095$154	1.434:537$282	1.930:163$828	2.924:057$751	3.931:136$613	4.118:833$746
Augmento successivo.....	459:442$128	495:626$546	993:893$923	1.007:078$862	187:697$133	
Augmento medio annual.....	45:944$212	61:953$318	141:984$846	201:415$772	-$-	

D'esta importancia de 4.118:833$746 réis, para cima de 500:000$000 réis representam, como acima expuz, despeza com obras publicas e outros melhoramentos materiaes, distribuida pelas diversas provincias nas seguintes proporções:

Cabo Verde	30:000$000
Guiné	5:250$000
S. Thomé	30:000$000
Angola	159:000$000
Moçambique	168:000$000
India	73:656$000
Macau	37:000$000
Total	502:906$000

Cumpre ainda acrescentar, para completa demonstração do que asseverei no começo d'este relatorio, que do augmento de despeza de 187:697$133 réis, que as tabellas propostas accusam com respeito ás de 1887–1888, réis 154:000$000 representam uma dotação mais ampla das despezas reproductivas.

Os augmentos da dotação, a que me refiro, são os seguintes:

Obras publicas em S. Thomé	8:000$000
Obras publicas em Angola	75:000$000
Despezas de colonisação nos districtos de Mossamedes	12:000$000
Obras publicas em Moçambique	16:000$000
Construcções e conservações de telegraphos em Moçambique	5:000$000
Melhoramentos de portos em Moçambique	20;000$000
Obras publicas na India	16:000$000
Plantação de café em Timor	2:000$000
Total	154:000$000

É certo que a urgencia de reorganisar a administração financeira do ultramar, e ainda a necessidade instante de usar de uma primeira equidade para com o exercito de Africa, no qual tantos officiaes portuguezes jogam a cada momento a vida, já pelejando contra povos barbaros, já sustentando uma lucta cruel com as febres e com os ardo-

res de um clima traiçoeiro, me obrigam a propor desde hoje á approvação de Vossa Magestade algumas despezas novas, que não poderam ser descriptas nas presentes tabellas. O subsidio de marcha e residencia que, a exemplo, e com maioria de rasão, do que succede no continente, proponho seja concedido aos officiaes de Africa, representa uma d'essas despezas, que pouco excederá a réis 10:000$000, e que não influe, portanto, de modo apreciavel na economia do orçamento ultramarino.

A despeza a realisar com a reforma da administração financeira avulta de certo mais. No resto do anno economico corrente de 1888–1889, porém, essa reforma só virá a influir parcial e limitadamente, e para o anno futuro deve ella garantir, pela fiscalisação mais rigorosa da despeza a que mira, uma economia muito consideravel que ha de compensar largamente, assim o espero, a totalidade do seu custo. Das rasões em que me firmo para alimentar essa esperança faço ampla exposição a Vossa Magestade em outro trabalho que tenciono elevar á sua presença; por emquanto acolher-me-hei apenas a um argumento de auctoridade para justificar a inadiavel urgencia d'essa reforma, transcrevendo aqui a opinião, por tantos titulos valiosa, de um dos meus mais illustres predecessores, o sr. João de Andrade Corvo, o qual, no relatorio que precede o orçamento ultramarino para 1874–1875, apresentado em sessão de 26 de março de 1874 ao parlamento, escrevia o seguinte ácerca da administração financeira do ultramar:

«São já hoje assás valiosos os recursos financeiros das provincias ultramarinas, e não é possivel que a administração de tão crescidos rendimentos e a fiscalisação das despezas continuem a ser feitas sem regra e a puro arbitrio das auctoridades locaes.

«As juntas de fazenda não dão contas regulares da despeza, porque, se as dessem, os numeros demonstrariam que todos os annos se despende muito mais do que a lei auctorisa. No ultramar deixam de ser observados os mais elementares principios que regulam a administração de fazenda em qualquer paiz bem regido, e que asseguram a exacta applicação dos dinheiros publicos. As juntas de fazenda são corpos cuja responsabilidade collectiva é impossivel de verificar.

«Com o systema actual nunca se ha de poder julgar uma conta do ultramar. Os poderes constituidos decretam no reino o orçamento; mas as juntas, cada uma na sua

provincia, ordenam a despeza, menosprezando os preceitos da lei, segundo a receita é mais ou menos abundante. A mesma junta, que ordena os pagamentos, é exactor de fazenda, e julga as contas dos exactores subalternos, e ha de organisar as contas que têem de ser julgadas no tribunal competente.

«Este erro fundamental de reunir nas juntas, de facto ou de direito, todas as attribuições, tem sido porventura o principal obstaculo á promulgação do regulamento para o tribunal respectivo julgar as contas do ultramar.

«O provimento dos logares de fazenda, pela fórma por que se effectua, não póde remediar, antes concorre, para tão deploravel desorganisação.

«Os empregados de fazenda carecem de habilitações especiaes, e precisam adquirir, previamente, nas repartições do reino o conhecimento e pratica dos negocios. A vida no ultramar é muito curta, é portanto indispensavel que os funccionarios mais graduados das repartições superiores vão de Portugal já instruidos no modo como hão de desempenhar os seus importantissimos deveres. Nos concursos documentaes a que se procede para taes provimentos prefere o valor absoluto das habilitações litterarias, quando são outros, tão differentes, os conhecimentos de que estes empregados carecem.

«É necessario que a administração de fazenda, regulada por preceitos uniformes, e severamente executados, seja independente da administração propriamente dita. Concedidas ás provincias maiores liberdades no decretamento de algumas das suas despezas, a gerencia da fazenda, incumbida a pessoal habilitado, deve ser superiormente vigiada, para garantia dos contribuintes e vantagem immediata das mesmas provincias. As contas de gerencia e exercicio, referidas á lei de despeza votada com prefeito conhecimento das necessidades locaes e regularmente executada, e organisadas segundo as disposições geraes da lei, serão então julgadas pelo tribunal.

«O governo não descura este assumpto, o mais importante de quantos se podem offerecer ao seu estudo no ministerio do ultramar.»

São estas rasões ponderosas, ainda hoje com inteiro cabimento, que me levam a admittir que a reorganisação da administração financeira ultramarina, bem longe de aggravar a despeza effectiva, só póde ter influencia benefica, tornando uma realidade a previsão orçamental, o que até agora nunca pôde ser alcançado.

provincia, ordenam a despeza, menosprezando os preceitos da lei, segundo a receita é mais ou menos abundante. A mesma junta, que ordena os pagamentos, é exactor de fazenda, e julga as contas dos exactores subalternos, e ha de organisar as contas que têem de ser julgadas no tribunal competente.

«Este erro fundamental de reunir nas juntas, de facto ou de direito, todas as attribuições, tem sido porventura o principal obstaculo á promulgação do regulamento para o tribunal respectivo julgar as contas do ultramar.

«O provimento dos logares de fazenda, pela fórma por que se effectua, não póde remediar, antes concorre, para tão deploravel desorganisação.

«Os empregados de fazenda carecem de habilitações especiaes, e precisam adquirir, previamente, nas repartições do reino o conhecimento e pratica dos negocios. A vida no ultramar é muito curta, é portanto indispensavel que os funccionarios mais graduados das repartições superiores vão de Portugal já instruidos no modo como hão de desempenhar os seus importantissimos deveres. Nos concursos documentaes a que se procede para taes provimentos prefere o valor absoluto das habilitações litterarias, quando são outros, tão differentes, os conhecimentos de que estes empregados carecem.

«É necessario que a administração de fazenda, regulada por preceitos uniformes, e severamente executados, seja independente da administração propriamente dita. Concedidas ás provincias maiores liberdades no decretamento de algumas das suas despezas, a gerencia da fazenda, incumbida a pessoal habilitado, deve ser superiormente vigiada, para garantia dos contribuintes e vantagem immediata das mesmas provincias. As contas de gerencia e exercicio, referidas á lei de despeza votada com prefeito conhecimento das necessidades locaes e regularmente executada, e organisadas segundo as disposições geraes da lei, serão então julgadas pelo tribunal.

«O governo não descura este assumpto, o mais importante de quantos se podem offerecer ao seu estudo no ministerio do ultramar.»

São estas rasões ponderosas, ainda hoje com inteiro cabimento, que me levam a admittir que a reorganisação da administração financeira ultramarina, bem longe de aggravar a despeza effectiva, só póde ter influencia benefica, tornando uma realidade a previsão orçamental, o que até agora nunca pôde ser alcançado.

Exame dos orçamentos especiaes das provincias

Cabo Verde

Este archipelago e o estado da India são na actualidade as duas unicas colonias cujo orçamento se salda com um excedente de receita, que para Cabo Verde é de réis 9:723$390.

Para melhor se ajuizar do progresso financeiro da provincia, agruparei, como anteriormente tenho feito, os algarismos representativos das differentes classes de receita em uma serie de annos economicos com intervallos, quanto possivel, iguaes de uns a outros.

	Impostos directos	Impostos indirectos	Proprios e rendimentos diversos	Rendimentos com applicação especial	Total
1865-1866....	26:444$763	74:153$798	2:583$225	-$-	103:181$786
1875-1876....	55:260$000	119:000$000	8:117$000	38:000$000	220:377$000
1885-1886....	74:538$000	167:556$000	8:043$000	4:522$000	254:659$000
1888-1889....	76:269$000	167:735$500	11:920$000	3:864$000	259:788$000

A receita da provincia, da qual se separou a Guiné, cujos rendimentos vão englobados nos algarismos dos dois primeiros annos economicos no quadro precedente, tem pois augmentado em 150 por cento no intervallo de pouco mais de vinte annos, e o acrescimo tem-se accentuado tanto nos impostos directos como nos indirectos. Permittiu essa circumstancia que, apesar de um consideravel augmento de despeza, o *deficit* primitivo se convertesse em saldo, que, é mister dizel-o, já foi bem mais consideravel do que na actualidade.

Cumpre mesmo notar pelo que respeita a esta provincia, que o progresso a que alludo se verificou quasi na totalidade de 1865 a 1875; de então para cá observa-se antes o estacionamento, e a situação financeira de Cabo Verde inverter-se-ia, caso se demonstrasse terem fundamento as queixas repetidas vezes formuladas contra a taxa do imposto que onera o carvão de pedra em S. Vicente.

Ao decretar as despezas para Cabo Verde, devem, pois, ser tidas em attenção estas circumstancias. As alterações introduzidas na tabella junta são por isso limitadissimas em numero e classe. No seu todo representam uma despeza a mais, não excedente a 3:701$500 réis, inferior, portanto, a um excesso de receita calculada em réis 5:239$000.

Guiné

Constitue esta provincia um pesado *onus* para a metropole, sendo por isso um dos problemas de mais urgente resolução o verificar-se até que ponto seja possivel e conveniente modificar a sua constituição administrativa, ou tirar partido dos seus recursos latentes para melhorar uma situação que não póde prolongar-se, pois representa um sacrificio inutil, que a situação financeira da metropole de modo algum justifica.

	Impostos directos	Impostos indirectos	Outros rendimentos	Total da receita	Despeza	Deficit
1882-1883..	14:260$000	48:300$000	8:752$000	71:312$000	160:978$560	89:666$560
1883-1884..	16:130$000	48:500$000	8:810$000	73:440$000	170:680$162	97:210$162
1884-1885..	15:360$000	48:500$000	9:310$000	73:170$000	177:991$960	104:821$960
1885-1886..	15:640$000	48:100$000	9:240$000	72:980$000	178:078$460	105:098$460
1887-1888..	13:103$000	31:800$000	7:425$000	52:328$000	180:148$030	127:820$030
1888-1889..	13:120$000	29:969$000	7:388$200	50:477$200	179:061$730	128:584$530

Não carecem commentario os algarismos precedentes. Um decrescimento constante na receita que baixa de réis 73:000$000 a 50:000$000 réis, augmento no *deficit* que sobe de 89:000$000 réis a 128:000$000 réis, tal é nos seus traços essenciaes uma situação que impõe aos poderes publicos a necessidade de um remedio prompto e efficaz.

S. Thomé e Principe

Comparadas as tabellas propostas com as que foram decretadas em 29 de dezembro de 1867, verifica-se a existencia de uma receita a mais na importancia de 19:012$000 réis. O excesso de despeza não excede, porém, a réis 21:191$450. D'ahi provém um sensivel decrescimento no *deficit* orçamental da provincia, que baixa de 33:974$209 réis a 6:153$659 réis apenas, e como a dotação das obras publicas se descreve com um augmento de 8:000$000 réis, comprehendidos n'aquelles 21:191$450 réis, póde dizer-se perfeitamente satisfactoria o situação financeira d'esta provincia.

As principaes verbas componentes da que representa o acrescimo total na despeza são, alem da relativa ás obras publicas, 2:430:000 réis, maior percentagem aos empre-

gados das alfandegas, 6:641$450 réis gastos a mais por effeito da reorganisação das companhias de policia e de saude, 1:660$000 réis com a administração ecclesiastica e 2:000$000 réis na verba para despezas diversas.

A comparação das tabellas em uma serie de annos economicos confirma por outro modo os mesmos resultados:

	Impostos directos	Impostos indirectos	Outros rendimentos	Total da receita	Despeza	Deficit
1865-1866	4:446$969	47:256$350	7:108$768	52:812$087	-$-	-$-
1875-1876	11:820$000	70:600$000	27:190$000	109:610$000	105:552$118	-$-
1885-1886	22:080$000	102:573$000	21:860$000	146:513$000	178:253$077	31:740$077
1888-1889	24:131$000	152:752$000	23:814$000	200:697$000	206:856$659	6:159$659

Angola

A receita aduaneira d'esta provincia accusa um augmento de 138:810$000 réis, que vae descripto nas presentes tabellas. Na despeza inserem-se alterações cujo balanço final é representado por uma totalidade de réis 112:468$023, principalmente constituida pelos seguintes augmentos de dotação:

Obras publicas	75:000$000
Colonisação de Mossamedes	12:000$000
Maior percentagem nas alfandegas	6:500$000
Missões da Huilla e novas missões do Bihé e Bailundo e do Jau	8:300$000
Custeamento das embarcações do Congo e abonos legaes de 50 por cento aos officiaes e tripulação	4:000$000
Aposentados e reformados	1:491$996
Um facultativo contratado para a colonia Sá da Bandeira	2:100$000
	109:391$996

É accentuado o melhoramento financeiro n'esta vasta provincia, cuja historia se assignalou durante o anno corrente com uma serie de factos capitaes, que devem contribuir poderosamente para fomentar e activar o enorme progresso de que a provincia é susceptivel. A inauguração

provisoria de parte da primeira secção do caminho de ferro de Ambaca, a proxima conclusão do encanamento das aguas do Bengo para a capital, a final occupação de todo o districto do Congo, occupação, salvo o occorrido em Quissembo, realisada toda ella em condições que bem mostram o prestigio de Portugal n'aquella região, tudo deve contribuir para ali assegurar melhor o nosso dominio e nacionalisar cada vez mais a colonia.

O proseguimento da construcção do caminho de ferro de Ambaca, a construcção do caminho de ferro de Mossamedes, o consequente desenvolvimento da immigração de madeirenses no planalto da Huilla, o auxilio á obra das missões já tão brilhante e fecunda nos seus resultados, a acquisição de uma doca fluctuante que permitta proceder em Loanda aos reparos necessarios dos navios de guerra, o que determina uma economia consideravel, e, em outro campo, a reorganisação da circulação metallica e fiduciaria da provincia, taes são alguns dos problemas que mais se impõem, e que estão exigindo subsidios novos da metropole, que devem, é certo, compensar-se com a acceleração do progresso já tão notavel das receitas de Angola.

Alludi entre outras á reforma da circulação metallica e fiduciaria. É mister, com effeito, e as relações commerciaes com a metropole tornam isso possivel, proceder com respeito a Angola, como successiva e gradualmente se procedeu, e com pleno exito, com relação á Madeira, aos Açores e a Cabo Verde. É indispensavel regularisar a emissão das cedulas provinciaes, modificar o mechanismo do banco emissor, trocar por nova a velha moeda de cobre calculada em 120:000$000 réis, e modificar o contrato, que o governo não tem podido cumprir, celebrado com a companhia das aguas de Loanda.

Em satisfação do que dispõe esse contrato foram a principio enviados para Loanda 114:000$000 réis da nova moeda de cobre especial para a provincia. O desequilibrio que essa remessa determinou nas transacções tornou-se, porém, origem de um panico tal, que, de accordo com as representações do commercio, do banco ultramarino e de todas as auctoridades provinciaes, foi mister suspender novas remessas, resolvendo o governo pagar á companhia, por meio de letras representativas de moeda de cobre, o seu debito já liquidado de 155:450$000 réis, abonando á mesma companhia o juro de 4½ por cento, pela mora, e reservando para o parlamento a final resolução do assumpto.

O crescimento das receitas de Angola aprecia-se no quadro seguinte:

	Impostos directos	Impostos indirectos	Rendimentos diversos	Receita total
1865-1866...	41:481$717	153:018$504	30:389$219	229:889$440
1875-1876...	31:190$000	419:800$000	114:984$000	565:974$000
1885-1886...	99:250$000	449:000$000	51:602$000	599:852$000
1888-1889...	79:290$000	634:350$000	54:322$000	767:962$000

Em vinte e tres annos o rendimento augmentou em mais do que o triplo. A existencia de um *deficit*, avultando a 465:140$525 réis, é comtudo um facto grave que cumpre conservar muito lembrado ao deliberar ácerca d'esta provincia, embora se tenham presentes tambem algumas considerações que attenuam bastante essa gravidade.

N'aquella verba comprehende-se, com effeito, uma dotação para obras publicas de 150:000$000 réis, para colonisação de Mossamedes de 24:000$000 réis, para despezas com a marinha de guerra, que deveriam com rasão caber á metropole, e que figuram por quantias mais ou menos avultadas em todos os orçamentos provinciaes[1] por réis 65:000$000. Estas tres verbas só por si attenuam em metade o que é propriamente *deficit* da provincia. Convem notar tambem que se dá hoje, com respeito a Angola, o que d'antes se verificára com a provincia de Cabo Verde, quando a ella andava annexa a administração da provincia da Guiné. Angola supporta na actualidade o peso todo da organisação do districto do Congo, que contribue com muito pouco, por emquanto, para avolumar a receita da provincia.

---

[1] A compensação para despezas da marinha de guerra paga pelas diversas provincias é a seguinte:

Cabo Verde	17:500$000
Guiné	5:500$000
S. Thomé	8:500$000
Angola	65:000$000
Moçambique	6:500$000
India	37:000$000
Macau	30:000$000
Total	170:000$000

Moçambique

Ainda mais do que em Angola se accentuou no anno findo o crescimento das receitas d'esta, acima de todas, vasta, importante e rica provincia da Africa portugueza. Sobe esse augmento a 164:290$000 réis e são as principaes parcellas que o compõem 85:900$000 réis nas alfandegas e 39:000$000 réis nas receitas do mussoco cobrado nos antigos prazos da corôa, e que hoje representam um total de 84:000$000 réis, e finalmente 7:000$000 réis na decima industrial.

As receitas de Moçambique foram, nos annos economicos abaixo designados, as seguintes:

	Impostos directos	Impostos indirectos	Outros rendimentos	Total
1867–1868...	11:760$092	151:288$291	4:466$633	167:515$016
1875–1876..	12:700$000	200:160$000	34:883$000	247:713$000
1887–1888...	67:730$000	385:200$000	195:490$000	648:420$000

É em extremo satisfactoria a impressão que resulta do exame d'este mappa. Em um periodo de vinte annos, a receita quadruplica, isto em uma provincia que está longe, por emquanto, do grau de consolidação no dominio a que Portugal já chegou em Angola. Logo que seja possivel, portanto, applicar a Moçambique os cuidados e os capitaes até agora mais especialmente votados ao desenvolvimento da grande colonia da costa occidental, póde e deve esperar-se que uns e outros encontrem ali forte remuneração do sacrificio feito em os dispensar, indicando tudo que Moçambique constitue uma das mais valiosas, se não a mais rica e importante, como acima a qualifiquei, de todas as nossas provincias de alem mar.

Consolidar o nosso dominio pela occupação effectiva, vassallagem dos regulos e expedições para os sertões do norte e occidente; fixar os limites da provincia com os regulos do Mussuate e dos Amatongas, com as possessões e protectorados da Inglaterra e da Allemanha, e com a republica do Transwal; cuidar da navegação do Zambeze e do Chire por barcos a vapor; proceder a estudos para a construcção do caminho de ferro da Zambezia; tratar do desenvolvimento da missão religiosa, do aproveitamento da riqueza mineira, da illuminação e balisagem dos portos, e do desenvolvimento das obras de Lourenço Mar-

ques; diligenciar pôr termo aos obstaculos que se oppõem á ligação do caminho de ferro da companhia do mesmo nome pelo territorio da republica da Africa do Sul com a capital d'este estado, Pretoria; taes são, entre outros, os problemas que têem occupado e estão occupando a attenção do governo de Vossa Magestade com respeito á provincia de Moçambique, onde, como em Angola, ou mais ainda do que n'esta provincia, se impõe tambem, como urgente, a reforma da circulação metallica e fiduciaria[1].

Dão testemunho d'essa urgencia as crises mais de uma vez occorridas no decurso do anno findo em Lourenço Marques e Moçambique, crises a que o governo procurou acudir com palliativos ou providencias empiricas, prohibindo a importação de patacas Maria Thereza, mandando carimbar as que se encontrassem em circulação, e dando curso legal sómente a essas, remêttendo moeda de prata portugueza, suspendendo a venda em arrematação dos saques que as juntas de fazenda emittem sobre a metropole, ordenando saques sobre o Natal, e mandando vir oiro d'essa colonia.

As crises a que alludo, momentaneamente debelladas com essas providencias, renascem, porém, a breve praso, e obrigam a apressar a solução de um problema, que na costa oriental se complica pela carencia de relações commerciaes com a metropole, e importancia predominante das que existem com a India.

Ás despezas extraordinarias que mais de prompto têem de ser realisadas em Moçambique só poderão fazer face creditos ospeciaes pedidos ao parlamento. Nas actuaes tabellas a despeza apenas é augmentada na verba limitadissima de 7:460$856 réis.

Segundo as mesmas tabellas, o *deficit* da provincia é de 258:966$305 réis. Como para Angola, convem notar que elle comprehende, entre outras de natureza identica, as seguintes verbas:

Obras publicas.....	100:000$000
Construcção e conservação dos telegraphos	15:000$000
Para melhoramento de portos.....	40:000$000
	155:000$000

[1] Segundo informa o governador geral de Moçambique o numero de patacas Maria Thereza em circulação na provincia, não deve exceder a 350:000. Alem d'esta moeda haveria a attender na reforma da circulação, as rupias e as cedulas da junta da fazenda.

Estado da India

É em extremo prospera a situação financeira d'esta nossa antiga e historica possessão. A par de Cabo Verde é ella a unica que salda com um excesso de receita o seu orçamento. Eleva-se esse saldo a 78:351$631 réis, apesar de se haverem dotado mais largamente alguns serviços e attendido a urgentes necessidades de administração nos seus diversos ramos. O excesso da receita sobre o que fôra calculado para as tabellas de 1887–1888 é de 44:045$600 réis. O excesso da despeza conserva se inferior em perto de 8:000$000 réis a essa quantia. Permitte este facto augmentar sobre o do anno anterior o saldo positivo da India.

O acrescimo da receita distribue-se por todos os ramos em que esta se subdivide, o que é segura garantia de bem estar e prosperidade.

Compensa-se assim, ainda que indirectamente, o avultado sacrificio que custa ao estado a garantia de juro concedida á companhia do caminho de ferro de Mormugão, que por emquanto se tem pago por inteiro, sem ser attenuada, como era de esperar, com o producto liquido da linha, absorvido nas despezas de exploração e reparação do caminho.

O progresso das receitas da India póde apreciar-se pelos algarismos do quadro seguinte:

	Impostos directos	Impostos indirectos	Outros rendimentos	Receita total
1863–1864	–$–	–$–	–$–	375:105$803
1875–1876	184:994$444	92:833$333	250:821$110	528:648$887
1885–1886	172:847$600	188:486$400	214:763$200	736:097$200
1888–1889	198:389$600	312:356$800	391:986$000	902:732$400

O augmento é constante, devendo ainda advertir-se que em um documento, enviado recentemente ao ministerio pela junta de fazenda, se accusa uma cobrança effectiva superior a 1.200:000$000 réis.

Macau e Timor

Continuam menos favoraveis as condições financeiras d'esta remota provincia, que antigamente dispunha de abundantes saldos, provenientes, é certo, de uma origem que nada tinha de commum com a riqueza e prosperidade

da colonia. A totalidade da receita da provincia, que é de 416:591$500 réis, decresce ainda mais nas presentes tabellas em 11:186$000 réis, e determina a existencia de um *deficit* de 101:395$648 réis. Uma diminuição na venda do exclusivo do peixe de 5:028$000 réis, no producto do *fantan* de 13:010$000 réis e a eliminação da chamada subscripção voluntaria dos chinas, que produzia uma receita orçada nas tabellas anteriores em 11:247$000 réis, receita que de facto se não cobrava, taes são os principaes elementos componentes d'aquelle decrescimento total.

A situação politica da provincia definiu-se e consolidou-se pelo tratado recente celebrado com o visinho imperio, e recebido com satisfação por toda a colonia. A cooperação fiscal garantida á China, nos termos d'esse tratado, tem-se exercido sem o minimo attrito ou vexame, e sem a exigencia de quaesquer despezas attendiveis. Caso se realise a esperada abertura ao commercio dos portos e rios de oeste, o commercio de Macau deverá ressentir-se muito favoravelmente com um facto de um tão largo alcance economico.

Não bastará isso, porém, para que a provincia de Macau volte a ter, em relação á metropole, a sua antiga importancia. Era mister, para assegurar a sua prosperidade, estabelecer entre ella e Timor communicações regulares; era necessario completar a nossa ligação maritima com as colonias, estabelecendo, por meio de subsidio, que não carecerá ser muito grande, concedido a alguma das companhias estrangeiras de navegação a vapor, communicações directas entre Lisboa, a India portugueza e Macau.

Seria então possivel, á sombra de uma legislação fiscal adequada, restabelecer o commercio directo com as nossas colonias asiaticas, e particularmente o do chá com a de Macau, reatando assim as relações entre a metropole e essa velha cidade do Santo Nome de Deus de Macau, que ainda hoje conserva, a par de Goa, denominada com rasão a Roma oriental, tão grandes vestigios do seu passado esplendor e poderio, acordando os nomes de ambas no coração de todos os portuguezes a lembrança patriotica dos fastos mais gloriosos da historia da nação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 17 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

Não tendo chegado a ser votado pelas côrtes o orçamento das provincias ultramarinas para o anno economico de 1888-1889; e attendendo á urgencia de regular a receita

os vencimentos de inactividade, a datar do 1.º de janeiro de 1888, e sendo permittido ao governo emittir até á importancia de 500:000$000 réis effectivos do titulos amortisaveis, para satisfazer as despezas com obras publicas das provincias ultramarinas no actual exercicio.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de dezembro de 1888. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Mappa geral da receita e despeza das provincias ultramarinas do anno economico de 1888-1889, descriptas nas respectivas tabellas

PROVINCIAS	RECEITA					DESPEZA										SALDOS	
	Impostos		Proprios e diversos rendimentos	Rendimentos com applicação especial	Total da receita	Administração						Encargos geraes	Diversas despezas	Exercicios findos	Total da despeza	Positivos	Negativos
	Directos	Indirectos				Geral	Fazenda	Justiça	Ecclesiastica	Militar	Marinha						
Cabo Verde	76:269$000	167:735$000	11:920$000	3:864$000	259:788$000	79:627$950	31:134$000	10:679$200	14:235$835	36:240$850	27:204$000	27:442$775	22:700$000	800$000	250:064$610	9:723$390	-$-
Guiné	13:120$000	29:969$000	3:300$000	4:088$200	50:477$200	33:727$825	12:899$800	5:160$000	4:276$300	81:129$005	14:658$000	12:138$800	15:072$000	-$-	179:061$730	-$-	128:584$530
S. Thomé e Principe	24:131$000	152:752$000	23:814$000	-$-	200:697$000	64:201$800	19:128$700	14:220$750	8:623$334	51:014$100	8:662$000	12:415$975	28:584$000	-$-	206:850$659	-$-	6:153$659
Angola	79:290$000	634:350$000	34:622$000	19:700$000	767:962$000	352:406$535	94:555$810	41:598$000	51:584$445	320:604$045	125:663$460	99:790$230	144:900$060	2:000$000	1.233:102$525	-$-	465:140$525
Moçambique	67:730$000	385:200$000	108:870$000	86:620$000	648:420$000	360:269$260	60:741$600	31:438$000	14:408$330	212:767$460	59:957$480	74:443$675	93:360$500	-$-	907:386$305	-$-	258:966$305
Estado da India — Receita e despeza propria da provincia	198:389$600	312:356$800	192:355$200	-$-	703:101$600	175:358$279	98:615$300	36:334$400	71:438$700	140:788$527	49:434$625	55:785$563	36:625$375	-$-	664:380$769	78:351$631	-$-
Estado da India — Indemnisação do governo inglez	-$-	-$-	39:630$800	160:000$000	199:630$800	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	160:000$000	-$-	160:000$000		
Macau e Timor	308:865$500	72:444$000	32:882$000	2:400$000	416:591$500	171:962$130	16:544$740	13:818$000	23:235$466	132:291$072	44:216$650	75:573$090	40:346$000	-$-	517:987$148	-$-	101:395$648
	767:795$100	1.754:806$800	447:394$000	276:672$200	3.246:668$100	1.237:353$779	333:619$950	153:248$350	187:802$410	974:835$059	329:796$215	357:590$108	541:587$875	2:800$000	4.118:833$746	88:075$021	960:240$667
																872:165$646	

Paço, em 17 de dezembro de 1888.= *Henrique de Barros Gomes.*

Senhor. — Um Augusto Predecessor de Vossa Magestade, El-Rei D. José, dirigindo-se, em 18 de novembro de 1761, por carta regia, a Antonio de Vasconcellos, que então era governador e capitão general do reino de Angola, accentuava já n'essa epocha «a indispensavel necessidade (phrases textuaes d'aquelle notavel diploma) de promptas providencias, para que no mesmo reino de Angola se tomassem as contas aos almoxarifes e feitores da real fazenda», recenseando-se devidamente as receitas e despezas, realisando-se os necessarios ajustamentos em periodos triennaes, e procedendo-se por fim com a indispensavel severidade contra os exactores e responsaveis que desattendessem as regias determinações, ou fossem, por effeito da sua exacta observancia, encontrados em falta para com a fazenda.

Mais de cento e vinte e sete annos são decorridos depois que aquelle diploma foi firmado, e apesar de diligencias e esforços repetidas vezes empenhados por muitos e illustrados ministros da corôa, ainda hoje se não ajustam as contas dos funccionarios fiscaes do ultramar e ainda na actualidade é impossivel apreciar pela organisação de uma conta geral, nas condições de poder servir de base á declaração do tribunal competente, qual seja a exacta situação financeira de cada uma das provincias que constituem o vasto imperio colonial de Vossa Magestade.

Esses esforços e diligencias não podem, comtudo, nem devem considerar-se perdidos. Fornecem incontestavelmente uma base preciosa de estudo e experiencia, e é certo que d'elles tem derivado um consideravel aperfeiçoamento relativo. É, pois, licito esperar que algum sacrificio ainda, destinado a conseguir uma melhor organisação do pessoal e uma destrinça legal mais completa nas funcções de quem administra e de quem fiscalisa, determinará, finalmente, a projecção de uma viva luz sobre a administração financeira do ultramar, pondo-se assim termo ás hesitações e ás duvidas dos poderes publicos e da opinião, e auxiliando-se uma e outros na escolha do caminho mais seguro para bem realisar a missão civilisadora e de progresso, que incumbe a Portugal, sem o risco de comprometter, no seu desempenho, a situação e os recursos financeiros da metropole.

O que tem occorrido no continente corrobora, a meu ver, a esperança acima formulada. Instituido em 10 de novembro de 1849, em substituição do antigo tribunal do thesouro, sómente no anno de 1885 é que o tribunal de

contas se achou habilitado a proferir uma declaração ácerca da primeira conta geral de exercicio, declaração que serviu de base á lei de 27 de abril de 1886, que encerrou os exercicios de 1877-1878 a 1881-1882. Coube ao abaixo assignado a satisfação de haver provocado esse complemento indispensavel em a nossa administração financeira superior, com a reforma da contabilidade que sujeitou em 1880 á apreciação das camaras, e por estas foi approvada, recebendo a sancção de Vossa Magestade em 25 de junho de 1881. A um pensamento identico nos seus fundamentos essenciaes, a uma organisação similhante no seu mechanismo e modo de operar, obedece e se amolda o projecto de decreto que hoje sujeito ao superior criterio de Vossa Magestade. Confio, por isso, em que, postas em vigor as suas prescripções, será possivel, em breve praso, completar essa conta geral do estado, annexando-lhe uma conta geral das provincias ultramarinas. Ao zêlo e competencia reconhecidos da direcção geral de contabilidade publica ficará commettido esse encargo, e a maneira por que essa estação official soube vencer todos os attritos e resistencias, dando, com geral applauso, plena execução, em parte tão essencial, ao regulamento de 31 de agosto de 1881, é o mais seguro penhor de se conseguir agora resultado identico com respeito á completa centralisação da escripturação das receitas e despezas, e em geral á mais perfeita fiscalisação superior da gerencia dos fundos publicos no ultramar.

A urgencia de o conseguir, mesmo á custa de algum sacrificio, foi ainda ha pouco evidenciada pelo meu illustre predecessor em um luminoso relatorio com que precedeu o plano de reforma da administração da fazenda publica nas provincias ultramarinas, trabalho que por tantos titulos honra o estadista que o firmou, e me serviu de norma, pela qual procurei, quanto possivel, amoldar o meu. Se, pois, a urgencia da reforma não carece de que se renove uma demonstração ha pouco feita, e que, por minha parte, só poderia ser menos bem formulada, póde, comtudo, illustrar-se com o agrupamento e apreciação de alguns algarismos que deixem, em prompto relance, sobresair a importancia sempre crescente da administração financeira ultramarina e a necessidade de a fiscalisar de perto, para não sacrificar a da metropole.

Das investigações a que fez proceder nos livros do extincto erario regio o benemerito e sempre lembrado ministro de Vossa Magestade, o marquez de Sá da Bandeira,

se infere que em epocha pouco anterior a 1834, o rendimento total das provincias ultramarinas não excedia, reduzido a moeda de Portugal, um total de 578:535$000 réis. D'esta importancia constituiam rendimento da India e de Macau 288:490$000 réis, para cima de 60:000$000 réis provinham do monopolio da urzella em Cabo Verde, mais de 200:000$000 réis resultavam directa ou indirectamente do commercio da escravatura. Deduzindo estas duas ultimas verbas para ter, até certo ponto, elementos comparaveis com os da receita actual, apura-se o modestissimo algarismo de 318:535$000 réis. Permitte elle apreciar o progresso realisado até hoje pela comparação com os do seguinte quadro:

Receita das provincias ultramarinas segundo as tabellas e orçamentos da receita e despeza das mesmas provincias

Em 1857–1858	792:581$820
Em 1867–1868	1.275:258$381
Em 1875–1876	2.027:154$220
Em 1885–1886	2.746:663$300
Em 1888–1889	3.246:668$100

Em um intervallo de trinta annos as receitas têem, pois, quadruplicado, apesar de se haver annullado em 1885 a quasi totalidade do rendimento da loteria Vae-seng em Macau, o que representou um prejuizo de perto de réis 300:000$000.

Por outro lado o progresso das despezas orçamentaes póde apreciar-se pelo exame d'este outro quadro:

Despeza das provincias ultramarinas segundo as tabellas e orçamentos

Em 1857–1858	975:095$154
Em 1867–1868	1.434:537$282
Em 1875–1876	1.930:163$828
Em 1885–1886	3.405:936$350
Em 1888–1889	4.118:833$746

Ascende, pois, a um algarismo que se encaminha para 8.000:000$000 réis a importancia total das receitas e despezas que cumpre fiscalisar nos seus elementos constituintes, e ajustar finalmente em uma conta geral que traduza

por fórma clara e permitta apreciar com o necessario rigor a gerencia financeira ultramarina.

A importancia já de per si tão consideravel, a que acima fica feita referencia, acresce, porém, a dos creditos avultadissimos que annualmente têem sido votados pela metropole, para custear a installação dos districtos da Guiné e do Congo, fomentar a immigração e o estabelecimento de estações civilisadoras, effectuar expropriações para linhas ferreas, subsidiar companhias de navegação e de telegraphia submarina. Aos supprimentos necessarios para cobrir os *deficits* dos orçamentos ultramarinos, devem pois juntar-se as totalidades d'esses creditos extraordinarios, tendo subido por isso nos ultimos dez annos os fundos saídos do thesouro para o ministerio do ultramar, já para pagamento de despezas ultramarinas verificadas em Lisboa, já para transferencia de fundos destinados ás diversas provincias, ás seguintes importancias:

1878–1879	1.035:000$000
1879–1880	815:243$015
1880–1881	966:950$735
1881–1882	432:199$348
1882–1883	519:177$634
1883–1884	573:451$156
1884–1885	713:352$056
1885–1886	1.346:347$793
1886–1887	1.508:041$640
1887–1888	1.758:025$044
o que perfaz a totalidade de réis	9.667:788$421

A decomposição d'estes algarismos em alguns dos seus elementos parciaes teria, por mais de um titulo, interesse incontestavel, e seria de certo um dos melhores argumentos a adduzir em favor do respeito pela posse do nosso tão cubiçado e disputado dominio colonial, pois, na sua maxima parte, de certo essas sommas quantiosas representam um fomento energico da producção e uma audaz tentativa de aproveitamento mais perfeito das extraordinarias riquezas que existem latentes n'esse mesmo dominio.

O quadro que em seguida apresento realisa, para as gerencias de alguns annos economicos e de um modo muito incompleto, é certo, visto abrangerem-se ali sob o nome de despezas geraes das provincias, largas despezas reproductivas, a decomposição a que ha pouco me referia.

N.º 1

Nota das importancias despendidas pelo thesouro da metropole nos annos economicos de 1873–1874, 1878–1879, e de 1883–1884 até 1887–1888 com serviços do ultramar e deficit dos orçamentos das provincias.

Anno de 1873-1874

Supprimento feito pelo thesouro publico á provincia de Moçambique.....	63:874$235	
Credito para despezas de Moçambique.	5:802$080	69:676$315

Anno de 1878–1879

Expedição scientifica.....	833$810	
Obras publicas	759:386$197	
Subsidio á Guiné e para despeza ordinaria do ultramar.....	209:538$821	969:758$828

Do credito para obras publicas applicou-se á despeza ordinaria das provincias 64:162$211 réis, subindo a dita despeza ordinaria a 273:701$032 réis.

Anno de 1883–1884

Despeza ordinaria

Subsidios a companhias.....	82:017$500	
Emigração para a Africa	7:560$666	89:578$166

Despeza extraordinaria

Despezas geraes das provincias ultramarinas.....	369:869$804	
Despezas do caminho de ferro de Mormugão e de estações civilisadoras...	40:545$107	
Despezas do caminho de ferro de Mormugão.....	37:458$079	
Subsidios a companhias de navegação.	36:000$000	483:872$990
		573:451$156

Anno de 1884–1885

Despeza ordinaria

Subsidio a companhias.....	86:000$000	
Emigração para Africa	9:914$175	95:914$175
		95:914$175

Transporte.....		95:914$175

Despeza extraordinaria

Despezas geraes das provincias ultramarinas.....	518:408$106	
Despezas do caminho de ferro e porto de Mormugão	66:537$838	
Subsidio a companhias.....	4:500$000	
Despeza com o estabelecimento de novas missões ou estações civilisadoras e exploração em Africa.....	27:991$937	617:437$881
		713:352$056

Anno de 1885-1886

Despeza ordinaria

Subsidio a companhias.....	86:000$000	
Emigração para Africa	20:034$740	106:034$740

Despeza extraordinaria

Despezas geraes das provincias ultramarinas.....	606:087$325	
Despezas com o estabelecimento de novas missões ou estações civilisadoras e exploração em Africa	41:984$667	
Despezas sanitarias	836$610	
Despezas de occupação e installação do districto do Congo	366:936$564	
Expropriações no caminho de ferro de Mormugão	3:278$000	1.019:123$166
		1.125:157$906

Anno de 1886-1887

Despeza ordinaria

Subsidio a companhias.....	86:000$000	
Emigração para Africa.....	815$000	86:815$000

Despeza extraordinaria

Despezas geraes das provincias ultramarinas.....	989:020$459	
Despezas com o estabelecimento de novas estações civilisadoras e exploração em Africa.....	35:119$895	
Despezas de occupação e installação do districto do Congo	132:646$443	
Expropriações para o caminho de ferro de Mormugão	67:730$842	
Garantia, segundo o contrato de 5 de junho de 1885, relativo ao cabo submarino até Loanda.....	16:370$926	1.240:888$565
		1.327:703$565

Anno de 1887-1888

Despeza ordinaria

Subsidio a companhias	74:750$000	
Emigração para Africa	2:334$950	77:084$950

Despeza extraordinaria

Despezas das provincias ultramarinas..	978:135$511	
Despezas com o estabelecimento de novas missões ou estações civilisadoras e commerciaes, e exploração em Africa	20:517$735	
Garantia, segundo o contrato de 5 de junho de 1885, relativa ao cabo submarino até Loanda	165:568$042	
Expropriações para o caminho de ferro de Mormugão	3:400$918	
Dividendo sobre o capital levantado pela «West of India Portuguese Guaranteed Railway Company limited»	172:986$000	1.340:608$206
		1.417:693$156

As importancias totaes assim apuradas para cada anno economico são as que se encontram referidas nas respectivas contas de gerencia. Não dão ellas ainda, só por si, o conhecimento exacto das quantias realmente gastas pela metropole com os serviços coloniaes. Cumpre, para isso, addicionar-lhes a importancia dos supprimentos em conta corrente adiantados pelo thesouro ao ministerio do ultramar, por effeito de auctorisações especiaes para operações de credito ainda não realisadas, por cujo producto o thesouro se embolsará mais tarde dos adiantamentos feitos, os quaes, por emquanto, se conservam escripturados na conta de operações de thesouraria.

Os supprimentos a que me refiro são os seguintes:

Em 1885-1886	221:189$887
» 1886-1887	180:338$075
» 1887-1888	340:331$868

Addicionando estas parcellas respectivamente ás importancias primeiro determinadas para as gerencias dos annos correspondentes, elevar-se-hão estas ás seguintes quantias, que representam o desembolso total verificado pela metropole:

Em 1885-1886	1.346:347$743
» 1386-1887	1.508:041$640
» 1887-1888	1.758:025$024

Das despezas pagas em Lisboa ha uma parte que póde corresponder ás despezas extraordinarias a que fazem face os creditos tambem extraordinarios votados pela metropole e inscriptos no orçamento geral do estado. N'este caso está, por exemplo, toda a importancia do material adquirido na Europa para as obras a realisar nas colonias, que deve ser custeada por aquelles creditos especiaes. Uma outra parte, porém, e muito consideravel, representa despeza ordinaria das provincias ultramarinas, como tal descripta nas respectivas tabellas, e a que portanto deveriam fazer face os recursos das mesmas provincias, pelo menos quando se trate d'aquellas que dispõem de um excedente de receita. N'este caso se acham, entre outras verbas de despeza, a dos ordenados dos funccionarios do ultramar residentes em Lisboa com licenças das juntas, ordenados que na actualidade ascendem mensalmente de 12:000$000 a 14:000$000 réis.

Ha pois, só n'esta verba, uma despeza podendo elevar-se a 168:000$000 réis annuaes, supprida por um subsidio da metropole, e que devia soltar, mas não solta de facto uma correspondente quantia no ultramar, que ali será gasta, na melhor hypothese, por transferencia orçamental, na maioria dos casos, de certo, por mero arbitrio dos governos provinciaes, em despezas não contempladas a principio nas tabellas respectivas.

Não succedia este facto n'outro tempo. Assim ainda no anno de 1873–1874, por exemplo, em que a importancia das despezas pagas em Lisboa por conta das provincias ultramarinas foi de 146:395$727 réis, 69:676$315 réis d'esta quantia representaram um supprimento feito á provincia de Moçambique, o resto, ou 76:719$412 réis pagou-se effectivamente, mas com dinheiro das proprias provincias, sobre cujos cofres se saccou para habilitar o thesouro a realisar em Lisboa taes pagamentos.

Esses saques sobre as diversas provincias foram os seguintes:

Cabo Verde	7.089$596
S. Thomé	7.813$734
Angola	37:468$232
Moçambique	8:189$120
India	5:001$338
Macau	11:157$392
o que tudo perfaz — réis	76:719$412

A falta de observancia d'esta pratica tão salutar, e d'antes sempre respeitada, tem aggravado a administração financeira provocando despezas, não previstas, no ultramar, e obrigando a metropole a augmentar sempre, alem do calculado, o supprimento annual pedido ao orçamento. A confusão nas contas que este facto origina bastaria, por outro lado, só por si, para tornar impossivel a regular contabilidade das provincias. É mister que o orçamento de cada uma d'estas seja em principio sempre saldado. Quando para tanto não bastem as suas receitas, fará face ao *deficit* um supprimento especial do thesouro da metropole. Nenhum pagamento deverá realisar-se em Portugal, de despeza relativa a uma determinada provincia ultramarina e descripta no respectivo orçamento provincial, sem que primeiro se verifique a existencia, em cofre, de saldo pertencente a essa provincia, e proveniente, quer de fundos directos da mesma provincia, quer do supprimento que tenha de fazer-lhe, nos limites do orçamento, o thesouro da metropole, quer finalmente da representação auctorisada da receita provincial. Quando nenhum saldo haja, será obrigatorio o saque que habilite o thesouro a pagar, sempre dentro dos termos das previsões orçamentaes, regressando-se assim a essa pratica antiga e essencial, cuja obliteração constitue uma das causas de maior anarchia na contabilidade ultramarina.

A ligação entre a repartição de contabilidade do ministerio e os funccionarios provinciaes, que trabalham sob as ordens das juntas de fazenda das provincias, é, actualmente, ou nulla ou tão frouxa, que de todo se tornava impossivel fiscalisar ou reconhecer o abuso praticado pela fórma descripta, esgotando-se na provincia um credito votado ou decretado em condições diversas, e por conta do qual se realisavam pagamentos na metropole cuja importancia não era communicada para a mesma provincia.

A esta necessidade primordial de pôr termo a tão pernicioso abuso, para conseguir o restabelecimento da ordem na gerencia financeira, se procurava attender na bem elaborada proposta submettida ao parlamento pelo meu illustre predecessor, por meio da disposição consignada no artigo 5.º da mesma proposta, e por effeito da qual o governo fixava previamente em relação a cada provincia e por artigos de cada tabella, a parte do respectivo credito destinada a ser despendida na metropole. Com as provincias, onde existe um saldo de receita, ou o *deficit* é pouco avultado, tal providencia careceria, porém, para

ser efficaz, e independentemente da difficuldade de realisar de modo pratico a divisão dos creditos, da obrigação de saccar, todas as vezes que não houvesse disponiveis na metropole os saldos pertencentes á provincia.

Chamando para o ministro, que o realisa por intermedio da direcção geral do ultramar, o ordenamento primitivo de todas as despezas publicas inscriptas nos orçamentos especiaes das provincias ultramarinas, sujeitando estas ordens, antes de remettidas para os governadores geraes no começo de cada anno economico, ao registo da direcção geral de contabilidade e visto do tribunal de contas, evitar-se-ha, salvo em casos excepcionaes, para os quaes regulam as disposições, tambem excepcionaes, do artigo 9.º do projecto de decreto, qualquer duplicação de ordenamentos, por conta dos mesmos creditos.

Prescindindo assim de ordenadores secundarios, e por outro lado, tornando, como acima disse, obrigatorio o saque sobre as provincias, todas as vezes que se torne necessario habilitar o thesouro com fundos, creio ter, por outro systema, talvez mais pratico, e em todo o caso muito seguro, conseguido o resultado que tinha em vista o meu illustre predecessor, e sem o qual continuaria inevitavelmente a confusão e a anarchia.

É de todo o ponto impossivel, nas condições imperfeitas em que se encontra hoje o serviço de contabilidade, por effeito da inextrincavel confusão a que se diligenceia pôr termo com as providencias de cujo mechanismo procurei dar idéa e que são desenvolvidas no presente projecto de decreto, ajuizar, sequer em um grau inferior de approximação, dos resultados da gerencia financeira, em cada uma das provincias ultramarinas. Não deixam, porém, de ter um certo interesse relativo os elementos, aliás pouco seguros em parte, que se encontram agrupados no quadro annexo, o qual refere a importancia das despezas pagas na metropole por conta das provincias, sob a designação incorrecta de *deficit* ultramarino, a nota das transferencias de fundos realisados para o ultramar, e finalmente, e apenas para poucos annos, as receitas e despezas realisadas por annos economicos, em algumas, não em todas essas provincias.

Não figuram no mesmo quadro as importancias dos creditos especiaes votados na metropole, explicando-se por essa omissão as differenças entre os algarismos, aqui referidos, e os dos dois quadros que primeiro formulei.

Nota das despezas das provincias ultramarinas pagas em Lisboa e das importancias transferidas para o ultramar para cada uma d'essas provincias, nos annos economicos de 1878–1879 e de 1883–1884 a 1887–1888, e bem assim das receitas cobradas e despezas pagas em algumas das mesmas provincias

	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé	Angola	Moçambique	India	Macau	Total
Anno de 1878-1879								
Despezas pagas em Lisboa	12:621$234	51:445$256	9:425$964	24:894$22	44:678$000	10:482$349	9:343$868	162:891$293
Transferencias de fundos para o ultramar	-$-	5:523$435	-$-	-$	29:169$773	310$535	11:643$785	46:647$528
	12:621$234	56:968$691	9:425$964	24:894$22	73:847$773	10:792$884	20:987$653	209:538$821
N. B. D'este anno em diante, e já em alguns annos anteriores, eram fornecidos pelo thesouro publico grande parte dos fundos com que se pagavam as despezas em Lisboa.								
Anno de 1883–1884								
Despezas pagas em Lisboa	17:957$992	18:735$038	18:427$838	52:403$28	40:665$747	34:752$025	-$-	182:942$268
Transferencias de fundos para o ultramar	797$600	44:905$428	1:429$788	1:186$39	78:957$140	59:651$151	-$-	186:927$546
	18:755$592	63:645$466	19:857$626	53:590$67	119:622$887	94:403$176	-$-	369:869$814
Receita cobrada nas provincias ultramarinas	248:493$404	-$-	-$-	-$-	438:418$861	642:809$500	-$-	-$-
Despezas proprias effectuadas nas provincias	204:075$599	-$-	-$-	-$-	608:998$655	679:894$475	-$-	-$-
Anno de 1884–1885								
Despezas pagas em Lisboa	21:250$583	79:155$172	19:111$285	73:448$69	90:989$097	34:921$258	-$-	318:876$164
Transferencia de fundos para o ultramar	-$-	11:950$000	315$086	2:065$79	185:065$897	135$797	-$-	199:531$959
	21:250$583	91:105$172	19:426$371	75:513$48	276:054$994	35:057$055	-$-	514:408$123
Receita cobrada nas provincias ultramarinas	269:631$916	-$-	155:573$269	-$-	470:495$623	-$-	-$-	-$-
Despezas proprias effectuadas nas provincias	242:126$241	-$-	147:758$016	-$-	842:753$020	-$-	-$-	-$-
Anno de 1885–1886								
Despezas pagas em Lisboa	28:797$018	65:179$177	27:158$543	82:39[illegible]$49[illegible]	111:393$008	57:435$215	3:976$682	376:332$137
Transferencia de fundos para o ultramar	-$-	7:435$000	-$-	209:7[illegible]$194	233:839$881	30$000	-$-	451:033$075
	28:797$018	72:614$177	27:158$543	292:1[illegible]$688	345:232$889	57:465$215	3:976$682	827:365$212
Receita cobrada nas provincias ultramarinas	229:121$060	-$-	140:346$085	-$-	384:447$136	-$-	-$-	-$-
Despezas proprias effectuadas nas provincias	262:247$999	-$-	158:906$561	-$-	699:317$836	-$-	-$-	-$-
Anno de 1886–1887								
Despezas pagas em Lisboa	45:289$900	91:687$472	24:255$569	87:526$40[illegible]	91:746$601	75:319$543	20.230$920	436:056$411
Transferencia de fundos para o ultramar	14:839$000	9:124$875	42:244$124	423:768$07	243:326$017	-$-	-$-	733:302$123
	60:128$900	100:812$347	66:499$693	511:29[illegible]	335:072$618	75:319$543	20:230$920	1.169:358$534
Receita cobrada nas provincias ultramarinas	245:101$092	43:554$598	160:795$248	-$-	419:414$740	1.203:925$600	-$-	-$-
Despezas proprias effectuadas nas provincias	256:786$495	133:762$175	188:166$102	-$-	746:519$634	1.130:345$600	-$-	-$-
Anno de 1887–1888								
Despezas pagas em Lisboa	24:309$436	65:803$712	22:796$383	94:8[illegible]$55	259:913$802	47:293$941	58:508$108	573:523$[illegible]
Transferencias de fundos para o ultramar	4:000$000	62:445$903	7:550$214	302:9[illegible]$83	367:949$242	-$-	-$-	744:9[illegible]
	28:309$436	128:249$615	30:346$597	397:8[illegible]$38	627:863$044	47:293$941	58:508$108	1[illegible]

Se outras rasões não houvesse para condemnar as juntas de fazenda, no termo de um tão largo periodo de tempo, que medeia entre a data do seu restabelecimento, em 16 de janeiro de 1837, e a actualidade, a insufficiencia revelada pelo quadro precedente bastaria, só por si, para lavrar a sentença condemnatoria da sua instituição, e determinar os poderes publicos a procurar instrumentos mais seguros para conseguir o indispensavel e urgente melhoramento na gerencia financeira, já hoje importantissima, do ultramar.

De inteiro accordo n'essa parte com o trabalho do meu predecessor, e robustecido com o seu voto por muitos titulos auctorisado, venho, pois, propor a Vossa Magestade, no presente projecto de decreto, a abolição das juntas de fazenda. E não é só a experiencia desastrosa de meio seculo que as condemna. Ainda á luz da mais elementar theoria não póde hoje manter-se com bom fundamento a sua instituição.

Com effeito, não offerecendo as juntas em si, pela sua composição, as necessarias garantias de independencia em face dos governadores geraes, bastará, para justificação de uma reforma, notar a par d'isso que estes tribunaes conservam reunidas attribuições fiscaes que desde muito se reconheceu indispensavel distribuir por entidades differentes.

Mas não é só na substituição das juntas de fazenda por uma repartição provincial, tendo á sua frente para a dirigir um inspector de fazenda, que se conforma com o plano traçado pelo meu antecessor aquelle que por minha parte intendi dever formular. Quanto m'o permittiam as circumstancias diversas em que este ultimo póde ser decretado, diligenciei sempre, como acima tive a honra de expor, aproveitar o que n'elle fôra tão maduramente reflectido e estudado, e definido com tamanha clareza.

Inhibido, porém, por meu lado, de ultrapassar as faculdades que são concedidas ao poder executivo pelo artigo 15.º do primeiro acto addicional, e ainda por auctorisações especiaes conferidas na hypothese pela legislação em vigor, cumpria-me respeitar a actual organisação do ministerio da marinha e ultramar, e constituir por outra fórma, diversa da que era proposta n'aquelle plano, a indispensavel centralisação de toda a contabilidade e fiscalisação, quer dos ordenamentos de toda a despeza, quer das quantias realmente despendidas, não só nas provincias, mas igualmente na metropole.

Foi, por isso, na direcção geral da contabilidade publica,

e com o pessoal dos empregados addidos e fóra dos quadros, de que, nos termos do artigo 3.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886, o governo póde dispor, mandando-os fazer serviço na repartição onde mais convenha, que procurei de accordo com o sr. ministro da fazenda, encontrar e agrupar os elementos para desde já proceder á organisação de uma secção especial de contabilidade ultramarina. Esta secção, reunindo de todas as provincias e do ministerio da marinha, os elementos para isso necessarios, fiscalisará todo o serviço financeiro do ultramar, e organisará convenientemente a respectiva conta, que será de futuro annexada á conta geral do estado na metropole, completando-a do modo mais cabal.

As principaes disposições do systema cuja adopção julgo dever aconselhar a Vossa Magestade, e a algumas das quaes já fiz larga referencia no presente relatorio, são as seguintes:

Applicação ao ultramar dos regulamentos geraes de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e de administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870;

Julgamento pelo tribunal de contas de todos os responsaveis, de accordo com o que preceituam os decretos com força de lei de 26 e de 29 de julho de 1886;

Centralisação de toda a contabilidade das provincias ultramarinas na direcção geral da contabilidade publica;

Ordenamento de todas as despezas pelo ministro, sujeito o mesmo ordenamento ao visto do tribunal de contas e ao registo na séde da direcção geral da contabilidade;

Apresentação em periodos determinados dos orçamentos de previsão e rectificado ás camaras;

Obrigação de saccar sobre as provincias, quando se verifiquem pagamentos na metropole, sem que nos cofres d'esta existam disponiveis fundos da mesma provincia;

Aproveitamento dos empregados addidos para reforçar a 7.ª repartição e a secção especial que se cria na séde da direcção geral da contabilidade publica;

Faculdades concedidas aos governadores das provincias para occorrerem aos casos imprevistos, ou ás necessidades urgentes, tendo essas faculdades a indispensavel latitude, mas sendo o seu uso regulado por fórma a tornar bem saliente a responsabilidade, permittindo apreciar e regularisar sem demora o acto do governador, por meio de abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

Finalmente, extincção das juntas de fazenda, substituidas pelas repartições de fazenda provinciaes, dirigidas por um inspector.

Tal é, esboçada em seus traços geraes, a organisação que reputo mais adequada ao fim de elevado alcance administrativo que se teve em mira realisar; organisação que diligenciei desenvolver e definir no projecto de decreto junto, o qual carece ainda de ser completado por meio de necessarios regulamentos e instrucções.

Para a fixação dos vencimentos de categoria e exercicio dos diversos funccionarios que devem constituir as repartições de fazenda provinciaes, tomei por base a proposta do meu antecessor. Como, porém, a centralisação de toda a contabilidade na séde da direcção geral de contabilidade publica, e o aproveitamento para esse fim dos empregados addidos, dispensa, a menos que se não dê uma duplicação inutil de trabalho, a creação das repartições de contabilidade privativas para cada provincia, e a constituição de uma nova direcção geral no ministerio da marinha e ultramar, julguei dever, aproveitando a economia consideravel d'ahi resultante, propôr uma elevação nos vencimentos indicados para os primeiros e segundos escripturarios. Os vencimentos actuaes, pela sua exiguidade, tornavam, segundo é affirmado por muitos governadores geraes do ultramar, senão impossivel, pelo menos, extremamente difficil, e quasi sempre insufficiente, pela qualidade dos nomeados, o provimento de taes cargos.

Se á escolha de pessoal superior que deve pôr em execução esta reforma, caso ella mereça a approvação de Vossa Magestade, presidir, como deve succeder, o maximo rigor e prudencia, é minha profunda convicção que a breve passo se conseguirá regularisar a administração financeira do ultramar, pondo feliz termo a um estado de incerteza, tanto mais perigoso quanto mais rapidamente crescentes se vão mostrando os interesses que cumpre salvaguardar e vigiar, de prompto, com os recursos de uma boa e bem organisada contabilidade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e demais providencias auxiliares e complementares do mesmo regulamento, bem como as do regulamento geral da administração de fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, são applicadas ás provincias ultramarinas, salvas as modificações de natureza legislativa prescriptas n'este decreto, e as que as necessidades do serviço e situação especial de cada provincia determinarem e forem definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º Nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886 e do decreto com força de lei de 29 do mesmo mez e anno, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas, por fundos do estado ou recebidos nos cofres publicos, e d'elles saídos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 3.º O orçamento de previsão das provincias ultramarinas relativo a qualquer anno economico deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados até ao fim do mez de fevereiro, anterior ao principio do respectivo exercicio.

Até ao fim do oitavo mez de qualquer exercicio deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados o orçamento rectificado relativo ao mesmo exercicio corrente, bem como as propostas que o devem acompanhar, fixando definitivamente as receitas e despezas das provincias ultramarinas n'esse exercicio.

Art. 4.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralisada na direcção geral da contabilidade publica, que formulará a respectiva conta, em annexo á conta geral do estado na metropole, desenvolvendo, por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorisadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorisadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e pagas de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

Art. 5.º O ordenamento de todas as despezas publicas descriptas nos orçamentos das provincias ultramarinas compete ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nos termos das leis, e é feito pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º A mesma direcção sujeitará ao *visto* preliminar do tribunal de contas e ao registo, na séde da direcção geral da contabilidade publica, todas as ordens de pagamento que expedir.

§ 2.º Essas ordens serão expedidas sobre os thesoureiros geraes de cada uma das provincias, serão especiaes pelas provincias a que competirem e classificadas por capitulos e por artigos das respectivas tabellas.

§ 3.º Os pagamentos de despezas das provincias ultramarinas podem ser feitos em provincia diversa d'aquella a cuja conta pertencem, ou na metropole. Para que esses pagamentos se possam, porém, verificar na metropole, é necessario que no cofre, que tem de os realisar, existam disponiveis fundos effectivos pertencentes ás provincias ultramarinas, sem o que, taes pagamentos não se realisarão, sob responsabilidade effectiva da direcção geral da contabilidade publica.

§ 4.º A applicação das verbas, cujo pagamento for ordenado para os cofres das provincias ultramarinas, nos termos d'este artigo e demais disposições d'este decreto, compete, respectivamente em cada provincia, ao governador d'ella.

Art. 6.º A setima repartição da direcção geral de contabilidade publica incumbe apresentar as contas e tabellas a que é obrigada pela parte da despeza inscripta no orçamento da metropole, applicada a despezas do ultramar e bem assim a formular, como na actualidade, mas desenvolvidamente, e por mezes, pela gerencia dos fundos das provincias ultramarinas, tabellas e contas d'essa gerencia, em que, por provincias, sejam classificadas as receitas arrecadadas, quer proprias dos orçamentos d'essas provincias, quer por transferencia de fundos, ou por quaesquer outras operações de thesouraria, e bem assim classificadas as despezas conforme as divisões de capitulos e artigos das respectivas tabellas que as auctorisarem.

§ unico. Os fundos das provincias ultramarinas na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados, nos termos da lei, nos cofres do banco de Portugal como caixa geral do thesouro, e escripturados devidamente, n'essa conformidade, nas contas da metropole com as solemnidades e preceitos vigentes.

Art. 7.º As tabellas e contas das provincias ultramarinas, quer na parte de receita, quer na parte de despeza, serão formuladas como iguaes contas na metropole, em relação a cada districto.

Essas contas e tabellas, documentadas devidamente, se-

rão enviadas mensalmente á direcção geral da contabilidade publica.

Art. 8.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza póde ser paga nas provincias ultramarinas, ou de conta d'ellas na metropole, sem ordem preliminar do ministro da marinha e ultramar, devidamente registada e visada, que a auctorise.

Art. 9.º Sem embargo do artigo antecedente, occorrendo circumstancias extraordinarias, em qualquer provincia ultramarina, que imponham o immediato pagamento de alguma despeza publica, que não esteja devidamente ordenada, essa despeza será realisada com ordem do governador geral, deliberada em conselho do governo e enviada ao inspector de fazenda, que deve mandar satisfazer a mesma despeza.

Poderá tambem o governador providenciar sobre os meios necessarios para o encargo, ouvindo primeiro o conselho do governo.

Art. 10.º Dos actos praticados, em virtude do artigo antecedente, os governadores das provincias ultramarinas darão immediatamente conta ao governo, pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao chefe da repartição de fazenda provincial, não só para com a séde da direcção geral da contabilidade publica, mas para com a 7.ª repartição da mesma direcção geral.

§ 2.º Se os pagamentos se contiverem dentro das auctorisações das tabellas de despeza decretada, o governo fará expedir a necessaria ordem de pagamento que os legalise. Se excederem os limites das verbas respectivas, fixadas nas tabellas, o governo decretará os creditos supplementares ou extraordinarios que forem necessarios.

Art. 11.º A abertura, porém, dos creditos extraordinarios e supplementares de que trata o artigo antecedente, regular-se-ha pelos preceitos do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, que, na parte applicavel do mesmo regulamento, é, de accordo com o artigo 1.º d'este decreto, declarado em vigor nas provincias ultramarinas.

Art. 12.º O governo póde applicar as sobras das diversas verbas das tabellas de despeza das provincias ultramarinas ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas das mesmas provincias, não só dentro d'ellas, por capitulos e artigos, mas de provincia para provincia; bem como applicar as sobras das receitas de umas provincias ás despe-

zas de outras; sempre, porém, tudo por meio de decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official do governo, na metropole.

§ unico. É, porem, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso especial para um determinado serviço ou despeza a outro serviço ou despeza, quer da mesma provincia, quer de provincia ultramarina diversa, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

É tambem expressamente prohibido o ordenamento ou pagamento de qualquer despeza na metropole ou no ultramar, afóra o permittido no artigo 10.º e em vista sempre do expressamente preceituado no artigo 5.º d'este decreto, que não tenha sido auctorisado nas tabellas geraes, em credito supplementar ou extraordinario, aberto tambem nos termos d'este decreto, ou por lei especial, ou ainda pelas transferencias ordenadas n'este artigo.

Art. 13.º O ordenamento das despezas por operações de thesouraria pertence á direcção geral da contabilidade publica, que fará expedir as ordens geraes para que essas operações se realisem com a maxima regularidade.

Todas as operações de thesouraria serão documentadas, e os documentos remettidos á séde da direcção geral da contabilidade publica com as tabellas e contas das operações mensaes respectivamente realisadas.

Art. 14.º O governo póde auctorisar a representação das receitas das provincias ultramarinas, quer na metropole, quer em cada uma das provincias, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos extraordinarios ou supplementares que for necessario abrir, nos termos d'este decreto para a regular e completa satisfação das mesmas despezas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás provincias ultramarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despezas ultramarinas será, porém, fixada a quantia a que póde elevar-se a representação da receita total das mesmas provincias no respectivo exercicio.

§ 3.º O governo distribuirá por decreto, annualmente, para cada provincia a importancia maxima a que póde, n'esse exercicio subir a representação da respectiva receita.

§ 4.º A representação da receita póde ser feita tanto na metropole como no ultramar: sendo feita na metropole realisar-se-ha pela direcção geral da thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas, e em

especial da provincia a que respeitar, na conta geral das mesmas provincias.

Art. 15.º São extinctas as juntas de fazenda do ultramar e as suas contadorias, thesourarias, adjuntos e delegações.

Art. 16.º É creada, em cada uma das provincias ultramarinas, subordinada directamente ao ministerio da marinha e ultramar e sob a immediata superintendencia do governador, uma repartição de fazenda, que se denominará «repartição de fazenda provincial» e de que será dirigida por um inspector de fazenda do ultramar.

Ao chefe de repartição de fazenda compete:

1.º A administração superior da fazenda publica e fiscalisação geral e inspecção dos serviços respectivos, quer das contribuições e impostos directos e indirectos, quer de todos os demais impostos e rendimentos publicos, incluindo o das alfandegas;

2.º A fiscalisação especial relativa ao pagamento das despezas publicas de qualquer ordem e natureza, nos termos d'este decreto e do respectivo regulamento.

Art. 17.º Compete tambem á repartição de fazenda provincial a centralisação da contabilidade da receita e despeza publicas provinciaes, o ajustamento de contas dos diversos cofres e dos respectivos responsaveis, a organisação do orçamento da receita e despeza provincial, o processo de expedição dos avisos de credito dentro dos limites das ordens de pagamento, e a remessa mensal para a setima repartição e para a séde da direcção geral da contabilidade publica das tabellas, contas, documentos e esclarecimentos necessarios para o desempenho do disposto no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 18.º As ordens de pagamento a que se refere o artigo 5.º são sempre remettidas ao governador geral, para este as fazer entregar ao inspector de fazenda da provincia, que, depois de as mandar registar e de lhes pôr o seu visto, as entrega ao thesoureiro geral da mesma provincia.

§ 1.º Igualmente os avisos de pagamento de despezas publicas, fóra da séde do districto, bem como as respectivas requisições feitas pelo governador geral, dentro dos limites das despezas ordenadas, terão sempre o visto do inspector de fazenda.

Art. 19.º A applicação das verbas auctorisadas para despezas publicas, dentro dos limites das ordens de pagamento expedidas pela direcção geral do ultramar é da competencia do governador geral.

Art. 20.º As repartições, estabelecimentos, corporações, ou auctoridades e funccionarios de cada provincia ultramarina que arrecadarem receita provincial auctorisada, com ou sem applicação especial, devem, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou funccionarios e auctoridades, enviar, sempre que tenham meio seguro de remessa e pela fórma e nos prasos marcados nos regulamentos, á repartição de fazenda provincial tabellas, contas e documentos competentes, para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e movimento dos respectivos cofres, a fim de serem coordenadas as tabellas e contas mensaes geraes que têem de ser remettidas para a metropole.

Art. 21.º Em cada provincia ultramarina haverá um thesoureiro geral responsavel pelos fundos confiados á sua guarda e que disporá dos mesmos fundos em vista das ordens de pagamento expedidas pela metropole, ou em virtude de requisição do governador feita em conselho do governo, mas em todos os casos visada pelo inspector de fazenda.

Art. 22.º O inspector de fazenda dará conta á direcção geral do ultramar e á da contabilidade publica do desempenho dos serviços que lhe incumbem, nos termos e pela fórma marcada nos regulamentos, e do mesmo modo enviará a esta ultima direcção as contas organisadas e documentadas que têem de ser submettidas ao tribunal de contas, como elemento essencial para o exercicio das attribuições conferidas ao mesmo tribunal pelo artigo 18.º do seu regimento, pelos artigos 119.º e 295.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 23.º As contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas serão formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de fazenda provinciaes, e julgadas pelo tribunal de contas nos termos do seu regimento e do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 24.º Para o julgamento das contas dos responsaves e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas no anno economico de 1889–1890 acceitar-se-hão, provisoriamente, como saldos das contas anteriores, que ainda estejam por julgar e ajustar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer procedimentos legaes, que provenham do ulterior julgamento d'aquellas contas.

Art. 25.º Aos thesoureiros geraes das provincias ultra-

marinas compete a gerencia e responsabilidade dos fundos das respectivas juntas geraes, e n'essa conformidade deverão as contas geraes d'essa gerencia ser submettidas á jurisdicção do tribunal de contas.

Art. 26.º O julgamento das contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia compete aos respectivos conselhos de provincia, com recurso para o tribunal de contas nos mesmos casos em que, segundo a legislação no reino, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelos tribunaes administrativos districtaes.

Art. 27.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas, nem póde por elles ser reputado urgente, celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis. Os de valor excedente a 1:000$000 réis e inferior a 10:000$000 réis carecem, para serem executados, de previa approvação em conselho do governo. Sendo de valor inferior a 1:000$000 réis e superior a 500$000 réis, serão submettidos á approvação do governador da provincia. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos pelos governadores de districtos.

§ 1.º Os contratos cuja execução depende da approvação do conselho de governo ou do governador da provincia serão apresentados ao inspector de fazenda para os effeitos do visto e registo. Os contratos de valor inferior a 500$000 réis serão remettidos pela auctoridade que os celebrar e firmar á repartição de fazenda provincial, ficando o respetivo director responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediata conta ao governador da provincia.

§ 2.º Todos os contratos em que o estado for parte, que forem celebrados nas provincias ultramarinas, quer sejam dos mencionados n'este artigo, quer realisados por effeito de lei especial, serão sempre apresentados ao governador da provincia.

Art. 28.º Não é permittido aos governadores, nem póde ser considerado urgente, salvos os casos especificados em leis especiaes, celebrar contratos definitivos que tenham por fim dar ou tomar de arrendamento qualquer propriedade immobiliaria, quando a renda exceda 500$000 réis annuaes e o praso do arrendamento a tres annos. Os

contratos da natureza d'aquelles a que se refere o presente artigo não poderão em caso algum ter execução sem previa audiencia do conselho de governo, e quando provisorios e no caso em que pelos governadores não podem ser celebrados como definitivos só podem tornar-se taes pela sancção do governo.

Art. 29.º Os recursos, que pela legislação que actualmente regula o serviço das alfandegas, eram auctorisados para as juntas de fazenda, serão resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda dirigindo a repartição de fazenda provincial, do procurador da corôa ou delegado da capital da provincia e de um negociante escolhido annualmente pelo governador sobre proposta, em lista triplice, organisada pela associação commercial onde a haja ou, na sua falta, pela camara municipal.

§ 1.º Quando fizer parte da commmissão o procurador da corôa, será este o presidente d'ella; em todos os demais casos competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado, fará parte da commissão o mais antigo.

Art. 30.º O quadro da repartição de fazenda de cada provincia compõe-se, alem do inspector chefe da repartição, de um official sub-chefe, de um thesoureiro geral da provincia, de um official do exercito de Portugal, em commissão na provincia, especialmente encarregado do serviço da fazenda militar e do numero de primeiros e segundos escripturarios fixado em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço de cada provincia e attendendo-se ao disposto no artigo 42.º d'este decreto.

Art. 31.º O inspector de fazenda é substituido nos seus impedimentos, e ainda nos casos de vacatura, ou ausencia da capital da provincia em inspecção ordinaria, pelo official sub-chefe da repartição de fazenda, e no impedimento ou falta d'este, e até que o governo providenceie, por pessoa para esse effeito approvada pelo conselho de governo, sob proposta do governador.

§ unico. Quando occorrer este ultimo caso, o governador dará d'elle communicação ao governo pela via mais rapida.

Art. 32.º O thesoureiro geral da provincia é substituido, no caso de impedimento, sob sua responsabilidade, por um seu proposto, approvado pelo governador, precedendo informação do inspector de fazenda; no caso de vacatura por pessoa approvada pelo governador, sobre proposta do inspector.

§ unico. A responsabilidade do thesoureiro geral da provincia é garantida por caução, cujo valor será fixado pelo governo sobre informação do governador, ouvido o conselho de governo.

Art. 33.º O inspector de fazenda provincial só póde ser suspenso pelo governo. Os outros empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser suspensos pelos respectivos chefes, quando o praso da suspensão não exceda um mez; pelo governador, sobre proposta dos respectivos inspectores, quando a suspensão for por periodo maior mas não superior a tres mezes, e pelo governo por tempo superior a tres mezes sobre proposta do governador, ouvido o inspector de fazenda.

Art. 34.º O serviço de fazenda nos districtos em que se subdividem as provincias ultramarinas, ou ainda nos concelhos ou centros de população que pela sua importancia, distancia da séde do districto, ou outras circumstancias especiaes, assim o exijam, é exercido, na conformidade dos regulamentos, por escrivães de fazenda e recebedores de 1.ª e 2.ª classe.

§ unico. O modo de proceder á creação d'estes logares, e as attribuições e responsabilidades d'estes funccionarios, serão especificadamente designadas nos regulamentos.

Art. 35.º As funcções de escrivão de fazenda e de recebedor serão respectivamente accumuladas, sempre que essa accumulação for possivel e convenha ao serviço, pelos escrivães e thesoureiros das alfandegas, existentes na séde dos districtos ou nos concelhos das provincias ultramarinas.

Art. 36.º A responsabilidade dos recebedores será em todo o caso assegurada por caução especial, prestada e fixada na fórma dos regulamentos.

Art. 37.º Os inspectores de fazenda são nomeados por um anno. A sua confirmação ou demissão depende de parecer, motivado, da direcção geral do ultramar ou da direcção geral da contabilidade publica, ouvida sempre a primeira.

§ unico. Todos os outros empregados da administração de fazenda das provincias ultramarinas são nomeados por um anno e deverão ser confirmados por decreto real, sobre proposta do respectivo chefe immediato, informada pelo governador da provincia, devendo ser demittidos quando, em dois annos successivos, essa proposta for contraria á sua confirmação.

Art. 38.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas serão escolhidos pelo governo entre as seguintes classes de funccionarios:

1.ª Officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provin-

ciaes com cinco annos, pelo menos, de serviço no cargo, sendo esse serviço qualificado como distincto pelas direcções geral do ultramar ou da contabilidade publica, ouvida sempre a primeira, e em presença, não só das informações, como de quaesquer documentos que possam servir de base de apreciação;

2.ª Primeiros officiaes da direcção geral da contabilidade publica com dois annos de exercicio e boas informações do respectivo director;

3.ª Inspectores de fazenda de 2.ª e 3.ª classe do reino, que tenham requerido a sua collocação no ultramar, nos termos do artigo 34.º do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886, e tenham boas informações.

Art. 39.º Os logares de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes ás seguintes classes de funccionarios:

1.ª Escripturarios das mesmas repartições com o minimo de cinco annos de serviço nas repartições de fazenda provinciaes, sendo esse serviço qualificado de distincto pelos respectivos chefes;

2.ª Officiaes ou primeiros aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino com cinco annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço nas repartições de fazenda do reino ou do ultramar, nos termos do artigo 34.º do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886;

3.ª Amanuenses da direcção geral de contabilidade publica com cinco annos de bom e effectivo serviço na direcção ou no ultramar.

Art. 40.º Os logares de primeiros escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes a alguma das seguintes classes:

1.ª Segundos escripturarios das mesmas repartições com dois annos de serviço, pelo menos, nas repartições de fazenda provinciaes qualificados pelos respectivos inspectores como dignos de promoção;

2.ª Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes ou escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos do reino com tres annos, pelo menos, de bom serviço de fazenda no reino ou no ultramar.

Art. 41.º Os logares de segundos escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos por meio de concurso publico documental e de provas publicas, aberto annualmente nas provincias ultramarinas perante os respectivos inspectores, ou ainda por nomeação, sem dependencia de concurso, de escripturarios das repartições

de fazenda dos concelhos do reino, que tenham, pelo menos, dois annos de serviço n'ellas, com boas informações.

§ unico. As condições de admissão e preferencia, a organisação dos jurys, fórma de classificação e natureza das provas d'estes concursos, serão objecto de regulamento.

Art. 42.º As funcções de escrivão de fazenda e de recebedor de 1.ª e 2.ª classes das provincias ultramarinas nos districtos, concelhos e localidades onde taes logares tenham de ser exercidos por funccionarios especiaes, são respectivamente desempenhados por escripturarios de 1.ª ou 2.ª classe do quadro da repartição de fazenda da respectiva provincia, livremente escolhidos para a commissão e exonerados d'ella pelo inspector com a confirmação do governador geral, regressando os empregados á repartição de fazenda provincial, a cujo quadro pertencem.

§ unico. A duração d'estas commissões é, em regra, de tres annos e nunca superior a cinco. Quando a exoneração se realise antes de terminados os tres annos, deve ser motivada, e os motivos d'ella publicados no boletim official da provincia.

Art. 43.º Junto de cada escrivão de fazenda, e constituindo sob a sua direcção a respectiva repartição de fazenda local, haverá escripturarios da repartição de fazenda, cujo numero e vencimentos serão fixados em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço.

§ 1.º O escrivão de fazenda é substituido nos seus impedimentos, ou no caso de vacatura e até que o inspector providenceie, por um dos escripturarios da repartição local previamente designado pelo inspector.

§ 2.º Os escripturarios das repartições de fazenda locaes não têem confirmação regia e são nomeados e demittidos pelo inspector, sobre proposta motivada e documentada do escrivão de fazenda.

§ 3.º Junto dos escrivães das alfandegas, que accumularem as funcções de escrivães de fazenda, poderão as funcções de escripturarios ser exercidas por empregados especiaes ou tambem accumuladas por aspirantes das mesmas alfandegas.

Art. 44.º O logar de thesoureiro geral da provincia é de nomeação regia, provido por meio de concurso publico cujos termos e condições serão definidos em regulamento.

Art. 45.º O inspector de fazenda da provincia ou quem estiver exercendo as suas funcções faz parte do conselho do governo e da junta geral da provincia.

Art. 46.º Os inspectores de fazenda das provincias ultra-

marinas inspeccionarão ou mandarão inspeccionar annualmente pelos officiaes das respectivas repartições de fazenda algumas das repartições da provincia onde se lancem ou cobrem impostos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, no intuito de averiguar como é desempenhado o respectivo serviço; devendo enviar ao governo o relatorio circunstanciado d'essas visitas.

§ unico. Estas visitas, que serão applicaveis a todas as repartições e estações administradoras de material do estado, não poderão durar em cada anno por mais de tres mezes fóra da capital da provincia.

Art. 47.º O ministro dos negocios da marinha e ultramar poderá ordenar, quando o julgar necessario, inspecções extraordinarias geraes ou especiaes da natureza d'aquellas a que se refere o artigo antecedente e seu paragrapho, nomeando para esse effeito em commissão temporaria de serviço inspectores extraordinarios, escolhidos entre os empregados superiores da direcção geral do ultramar, da direcção geral de contabilidade publica, ou ainda entre os inspectores de fazenda do reino.

§ unico. O governo inserirá annualmente no orçamento de cada uma das provincias ultramarinas uma verba destinada a occorrer ás despezas provenientes d'estas inspecções extraordinarias.

Art. 48.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser transferidos pelo ministro da marinha e ultramar de uma para outra provincia, quando o exijam as conveniencias do serviço.

Art. 49.º O vencimento dos empregados das repartições de fazenda provinciaes consta da tabella annexa ao presente decreto e que d'elle faz parte.

Art. 50.º Os inspectores de fazenda e os officiaes das repartições de fazenda, durante as visitas a que se refere o artigo 46.º e quando fóra da capital da provincia, perceberão, alem dos seus vencimentos, a ajuda de custo de 3$000 réis nas provincias de Angola, Moçambique e India, e de 2$500 réis nas demais provincias.

Art. 51.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes, durante o tempo que exercerem, no caso do artigo antecedente, os logares de inspectores ou de officiaes, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competem e os vencimentos de exercicio que, respectivamente, pertencem aos funccionarios a quem substituem.

Art. 52.º Os escripturarios das repartições de fazenda,

durante o tempo que exercerem a commissão de escrivães de fazenda, perceberão, alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio: 1.º, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem annualmente fixadas pelo governo, e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 200$000 réis, nem superior a 600$000 réis; 2.º, as multas que pelos regulamentos lhes forem attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas a que se refere este artigo constituirão sempre vencimento de exercicio e serão por isso abonadas, nos casos de impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituirem.

§ 2.º A tabella de quotas de que trata este artigo será revista de tres em tres annos.

Art. 53.º Os escripturarios das repartições de fazenda, durante o tempo que exercerem a commissão de recebedores, perceberão alem dos seus vencimentos de categoria e de exercicio as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem annualmente fixados pelo governo, e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 250$000 réis, nem superior a 400$000 réis.

§ unico. A tabella de quotas dos recebedores será revista de tres em tres annos.

Art. 54.º O primeiro provimento dos logares dos novos quadros da administração de fazenda das provincias ultramarinas poderá ser feito pelo governo, collocando n'elles os empregados dos actuaes quadros a quem incumbem funcções analogas, que tenham nomeação definitiva ou provisoria e boas informações de serviço.

§ 1.º Os actuaes empregados de administração de fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas, que não forem collocados nos novos quadros nos termos do presente artigo, ficam a elles addidos com os seus actuaes ordenados até que tenham outro destino.

§ 2.º Os empregados que forem collocados em logares de vencimento inferior conservarão os seus actuaes vencimentos até serem promovidos.

§ 3.º Aos actuaes empregados que tenham mais de dois annos de bom serviço serão mantidos para os effeitos da aposentação, no que respeita ao vencimento, os direitos que até á data d'este decreto lhes eram attribuidos pela legislação vigente.

Art. 55.º Feita a collocação dos empregados nos termos

do artigo antecedente, o governo realisará os demais provimentos, em conformidade com as disposições, na parte em que forem applicaveis, dos artigos 37.º a 40.º d'este decreto.

Art. 56.º Todas as providencias geraes sobre contabilidade publica e fiscalisação dos rendimentos das provincias ultramarinas, e sua applicação ás despezas das mesmas provincias serão tomadas pelo ministerio da marinha e ultramar, promulgadas pela setima repartição da direcção geral da contabilidade publica com parecer ou sobre proposta da direcção geral do ultramar, excepto na parte relativa á arrumação das contas e fiscalisação do ordenamento das despezas—que continúa a ser da exclusiva competencia da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 57.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, por fórma que esteja completamente em vigor a datar do 1.º de julho de 1889.

Art. 58.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1888.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados das repartições de fazenda provinciaes

	Vencimentos de categoria	Vencimentos de exercicio	Total
Inspectores de fazenda em Angola, Moçambique e India	1:000$000	2:000$000	3:000$000
Ditos nas demais provincias	1:000$000	1:500$000	2:500$000
Sub-chefes das repartições de fazenda em Angola, Moçambique e India	600$000	900$000	1:500$000
Ditos nas demais provincias	600$000	700$000	1:300$000
Thesoureiros geraes de Angola, Moçambique e India	600$000	800$000	1:400$000
Ditos nas demais provincias	600$000	600$000	1:200$000
Official do exercito do reino, encarregado da fazenda militar	Soldo	500$000	-$-
Primeiros escripturarios	400$000	400$000	800$000
Segundos escripturarios	300$000	300$000	600$000

Aos thesoureiros geraes será abonada a quantia de réis 200$000 para falhas, a cada um d'elles.

Paço, em 20 de dezembro de 1888.=*Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Augusto da Costa Brak-Lamy, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 29 do mez findo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, na parte que lhe diz respeito, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador de Austria, Francisco José, Joaquim Antonio Alves Martins: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1888.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 12 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Heitor Alberto de Azevedo.
Tenente, o alferes, Joaquim da Silva Leite.
Alferes, o sargento ajudante Antonio Marques Loureiro.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente, José Gouveia Neves.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, o sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Eduardo da Silva, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João de Freitas Branco.

3.º — Portaria

5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei ha por bem exonerar o tenente graduado do quadro de commissões do exercito de Portugal, na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, do logar de adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, para que fôra nomeado por portaria de 23 de fevereiro do corrente anno; e assim o manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao conselheiro secretario geral do ministerio, para os devidos effeitos.

Paço, em 24 de dezembro de 1888. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por portaria de 11 de dezembro ultimo:

Nomeado para exercer extraordinariamente as funcções de conductor das obras publicas de Moçambique, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, José Xavier de Moraes Pinto.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado da India

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente, José Ignacio de Sousa Gaspar, por estar nas condições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Heitor Alberto de Azevedo.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, João Pinto de Queiroz.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Joaquim da Silva Leite.
Alferes, o alferes, Antonio Marques Loureiro.

Publica-se o accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique, que abaixo segue:

«Accordam os da junta de justiça:
É accusado o réu Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo, tenente do batalhão de caçadores n.º 1, de ter commettido os seguintes factos criminosos:
1.º Achando-se o réu no exercicio das funcções de governador do districto de Angoche e devendo n'essa qualidade e em obediencia ás ordens que havia recebido do governo geral, proceder, no dia 10 de junho de 1886, á prisão de um rebelde preto chamado Ussene Ibraimo e remettel-o preso para esta cidade, para cujo fim tinha o réu preparado toda a força destacada em Angoche, faltou o mesmo réu ás obrigações do seu cargo, não só deixando de cumprir as ordens superiores e de realisar a prisão, mas evitando esta fraudulentamente e revelando o segredo d'ella;
2.º Achando-se tambem o réu encarregado do governo de Angoche no anno de 1885, recebeu por varias vezes diversas quantias de dinheiro dos negociantes d'aquella villa, a titulo de presentes, já por ter ordenado a substituição de medidas do systema decimal por outras antigas, já por ter annullado varias multas que impozera a alguns negociantes, e ainda por ter obrigado o commercio da villa a transitar por umas certas ruas em beneficio de uns commerciantes e prejuizo de outros;
Pelos factos mencionados sob o n.º 1.º, foi o réu pronunciado no juizo de direito d'esta comarca, como incurso nos artigos 287.º, 290.º § 1.º e 303.º § 1.º do codigo penal, e pelos mencionados sob o n.º 2.º foi pronunciado incurso nos artigos 318.º e 322.º do mesmo codigo. O conselho de guerra, perante o qual o réu respondeu por esses factos, julgou improcedente e não provada a accusação e d'ella absolveu o réu;
O que tudo visto e ponderado, bem como todas as mais peças dos autos; e
Considerando que as provas existentes no processo preparatorio, que haviam motivado a indiciação do réu, foram illudidas no processo de accusação perante o conselho de guerra, porquanto;

Considerando, quanto á prisão do rebelde Ibraimo, que, no dia 10 de junho de 1886, dia em que o réu tinha preparado a força para realisar essa prisão, por se esperar na villa de Angoche o mesmo rebelde, ainda o réu não podia ter recebido ordem para esse fim, pois a primeira ordem que recebeu é datada do mesmo dia, mez e anno, como se vê dos officios de folhas e seguintes;

Considerando que das outras provas produzidas no processo accusatorio se vê tambem, que a prisão deixou de ser feita e se evitou a entrada do referido rebelde na villa, não por protecção a elle, mas pelo receio da gente armada que o acompanhava;

Considerando, quanto ao crime de suborno, que tambem as provas resultantes do corpo de delicto e summario foram invalidadas pelos depoimentos de nove testemunhas no julgamento;

Confirmam a sentença do conselho de guerra que absolveu o réu.

Moçambique, 27 de outubro de 1888. = *Nunes Ferreira,* juiz relator = *Luiz Candido de Almeida,* capitão, vogal = *Antonio Candido Vidal de Sousa,* capitão, vogal = *Joaquim Hyppolito de N. Gouveia,* vogal = *J. P. da Silva Campos Oliveira* = *Nicolau Ribeiro da Silva Junior.* — Fui presente, *Ludovico Vidal de Sousa e Brito,* capitão, promotor.

Cumpra-se. — Quartel general no palacio de S. Paulo, 2 de novembro de 1888. = Em nome de s. ex.ª o conselheiro governador geral, *José Joaquim de Almeida,* secretario geral.

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Alberto Nozolino de Azevedo — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Primeiro sargento n.º $\frac{2}{1}$, Leonel da Costa Valente — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de dezembro ultimo, os alferes do exercito de Portugal, Joaquim Caetano da Silva, Gabriel Antonio da Silva, Alfredo dos Reis, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos e Francisco Gonçalves; em 3, o alferes, Antonio Alves Tavares; em 4, os alferes, Guilherme Antonio Pottier de Lima, e Jayme Augusto da Graça Falcão; e em 5, o alferes, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira; a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 30 de 7 de dezembro ultimo foi condecorado com a medalha militar de oiro da classe de comportamento exemplar o coronel do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Daniel Ferreira Pestana.

3.º Que por decreto de 13 do dito mez de dezembro foi agraciado com a commenda da ordem militar de S. Bento de Aviz o major de infanteria, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, José Maria Borges de Sequeira.

4.º Que em 28 do mesmo mez de dezembro foi mandado addir ao regimento de infanteria do ultramar o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, por ter sido exonerado, por portaria de 24, do logar de adjunto da supradita repartição.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 7 de dezembro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Manuel Gomes Martho, quarenta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, José Maria Barata, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Frederico Augusto Correia de Lacerda, trinta dias para continuar a tratar-se.

Obituario

Novembro 6 — Capellão da guarnição do estado da India, Nicolau de Nossa Senhora do Carmo.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

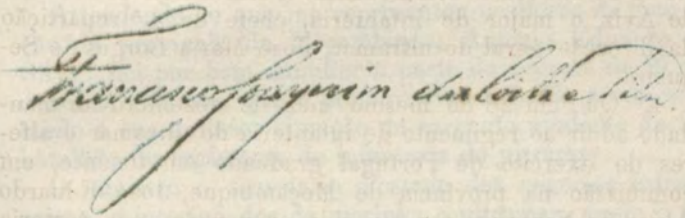

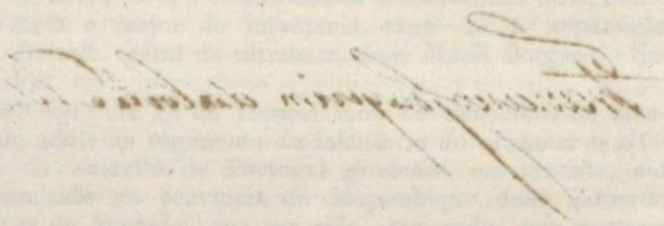

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE FEVEREIRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Eduardo da Silva: hei por bem annullar a parte do decreto de 27 de dezembro ultimo, que o promoveu ao referida posto, voltando á sua anterior situação de sargento ajudante do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal, Porfirio Affonso: hei por bem declarar sem effeito o decreto de 28 de novembro passado, pelo qual o referido official foi nomeado governador do districto de Angoche, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, os pri-

meiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 3, José Maria da Cunha, e do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim da Encarnação e Sousa: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, João Gregorio Duarte Ferreira: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º—**Por decreto de 9 de janeiro ultimo:**

Estado da India

Cirurgião ajudante, o facultativo civil das Novas Conquistas, Bernardino Augusto de Miranda.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente, Arthur de Paiva.

Tenente, o alferes, Cesar da Silva Araujo.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o tenente José Gouveia Neves.

Por decreto da mesma data:

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria Francisco José, Carolino Accacio Cordeiro.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José da Silva Pereira dos Santos.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho, actualmente pertencente á guarnição de Angola.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, Julio Licio de Lagos, e o sargento quartel mestre, Antonio Mendes da Silva.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir o referido official para o quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola, devendo fazer serviço na provincia de Cabo Verde.

Paço, em 15 de janeiro de 1889. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, João Ignacio Palermo de Oliveira.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição da Guiné, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

Tenente, o tenente da guarnição da Guiné, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Provincia da Guiné

Capitães, os capitães da guarnição de Angola, Heitor Alberto de Azevedo e Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Principe, Luiz Maria Alves Conty.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Arthur de Paiva.

Tenente, o tenente, Cesar da Silva Araujo.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Carolino Accacio Cordeiro.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Justino Teixeira da Silva — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Maria de Sousa Pavia — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Segundo cabo n.º $\frac{28}{718}$, João do Nascimento, e soldado n.º $\frac{32}{732}$, Manuel dos Santos, ambos da 1.ª companhia—medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.º $\frac{10}{195}$ da 1.ª companhia de infanteria de Timor, Antonio Manuel, e soldado n.º $\frac{66}{121}$ da 2.ª, Francisco da Costa—medalha de cobre.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de janeiro ultimo os alferes do exercito de Portugal, Joaquim Antonio Alves Martins e José Augusto Ferreira Mendes, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola; em 4, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva; em 5, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Rodrigues; em 8, o alferes da guarnição da mesma provincia, João de Freitas Branco; em 14, vindos de Angola, os tenentes do exercito de Africa occidental, Candido do Peso e Sousa, Salomão José Guerreiro e Gualdino Martins Madeira, o primeiro com seis mezes de licença registada, que teve principio em 5 de dezembro ultimo, o segundo com cento e oitenta dias, que teve principio em 11 e o terceiro com seis mezes, que teve principio em 15 do dito mez de dezembro; em 21, o major do exercito de Portugal, ex-commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Francisco Maria Tedeschi, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Moreira de Sousa, vindos d'esta provincia por opinião da junta militar de saude; e em 23, o alferes do exercito de Africa occidental, Carolino Accacio Cordeiro.

2.º Que o tenente do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes, foi mandado fazer serviço na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, onde fez a sua apresentação em 9 do referido mez de janeiro.

3.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Cesar de Oliveira, desistiu, em 3 do dito mez de janeiro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 16 de novembro ultimo.

4.º Que no dia 31 do alludido mez de janeiro foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes haver pertencido no exercito os seus actuaes postos, os capitães do regimento de infanteria do ultramar, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade e Evaristo do Nascimento Lopes, e o tenente Corino Jayme da Costa e Andrade.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Eduardo Antonio Prieto Valentim, trinta dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Corino Jayme da Costa e Andrade, trinta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão, Florencio Vellosa do Carvalhal Esmeraldo Castel Branco, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, João Ignacio Palermo de Oliveira, actualmente pertencente á guarnição de Angola, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Ferreira de Carvalho, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio Moreira de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Obituario

Novembro 4 — Capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Cesar de Mello Rodrigues.

Dezembro 6 — Major reformado da guarnição do estado da India, Caetano Manuel Mendes.

Henrique de Barros Gomes.

Está conforme.

O director geral,

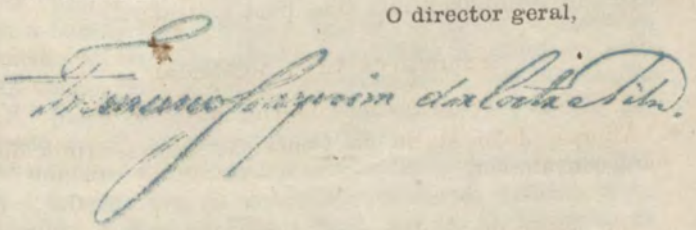

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

2 DE MARÇO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu Antonio José Brandão: hei por bem demittil-o do posto de tenente do batalhão nacional de Macau, para que foi nomeado por decreto de 13 de julho de 1871.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria, pedindo ser condecorado com a medalha militar da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863: hei por bem, em conformidade com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, conceder ao referido official a medalha de prata da indicada classe, por se achar comprehendido nas disposições da 2.ª parte do artigo 3.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem determinar que ao major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Sil-

veira Telles Bettencourt, seja abonado o augmento da quinta parte do soldo que lhe pertencia como capitão de 1.ª classe desde 18 de janeiro de 1880, em que completou dez annos de serviço effectivo n'este posto, até 22 de maio de 1886, por estar comprehendido nas disposições do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Verificando-se, pela rectificação feita no tempo de serviço do capitão reformado do exercito da Africa occidental, Nicolau Victor Hedwiges Breyner, em virtude do decreto de 9 de maio do anno proximo passado, que este official, quando passou áquella situação, contava mais de vinte e cinco annos de serviço: hei por bem, em conformidade da lei respectiva, determinar que a sua reforma seja com o soldo correspondente ao referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. = Paço em 21 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem exonerar de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 21 de julho de 1887, o tenente da guarnição do mesmo estado, Carlos Eduardo Mendes, por ter sido nomeado para outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. = Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major de infanteria do exercito de Portugal, Adelino Abel Coelho da Cruz: hei por bem exoneral-o do cargo de governador do districto de Damão, para que fôra transferido por decreto de 24 de fevereiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem transferir o tenente coronel do exercito de Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, governador do districto de Tete, para identico logar, que se acha vago, no districto de Angoche.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem nomear o tenente do exercito de Portugal, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, residente no Bilene, para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Tete.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem transferir o primeiro tenente da armada, sem prejuizo de antiguidade, José Godinho de Campos, governador do districto de Inhambane, para identico logar que se acha vago no districto de Damão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto de 19 de novembro de 1885, nomear o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixoto do Amaral, para o logar, que se acha vago, de residente no Bilene.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de janeiro de 1889.=REI.=*Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha: hei por bem exoneral-o do logar de governador geral da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 15 de janeiro de 1885, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que correm no capitão de fragata supranumario da armada, João Antonio Brissac das Neves Ferreira, actual governador do districto do Congo: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Antonio Azeredo de Vasconcellos: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Hei por bem exonerar o major de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Izidoro Gorjão de Moura, do logar de governador do districto de Cabo Delgado, da provincia de Moçambique, para que fôra transferido por decreto de 4 de janeiro de 1887.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim, governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique: hei por bem transferil-o para identico logar no districto de Cabo Delgado, da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou João Cesario de Lacerda, segundo inspector de saude naval: hei por bem exoneral-o do cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, para que fôra nomeado por decreto de 14 de maio de 1886, e que serviu com muito zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Attendendo ao que me representou o capitão de mar e guerra supranumerario da armada, Augusto Cesar Cardoso de Carvalho, governador geral do estado da India: hei por bem transferil-o para identico logar na provincia de Cabo Verde, que se acha vago pela exoneração concedida n'esta data a João Cesario de Lacerda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, João Gregorio Duarte Ferreira, pedindo para desistir da commissão para que havia sido nomeado por decreto de 16 do mez findo: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o citado decreto, voltando o referido alferes á sua anterior situação de alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Angola, o capitão de infanteria, Evaristo do Nascimento Lopes: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Presidencia do conselho de ministros

Hei por bem exonerar Henrique de Barros Gomes, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra interinamente nomeado por decreto de 13 de julho do anno findo, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 23 de fevereiro de 1889.=REI.=*José Luciano de Castro.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Frederico Ressano Garcia, lente do instituto industrial e commercial de Lisboa, par do reino: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 23 de fevereiro de 1889. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — Por decreto de 14 de fevereiro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz os capitães, José Correia de Lemos e Fermiano Feliciano Maher.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, contando a antiguidade d'este posto de 1 de dezembro de 1887, o capitão, Luiz Candido de Almeida.

Capitães, os tenentes, Francisco Xavier de Mello Marques, Augusto Carlos de Sousa e Brito e Francisco Maria de Magalhães.

Tenentes, os alferes, José Cardoso, Antonio Ferreira de Carvalho e Salustiano José da Conceição.

Alferes, o sargento ajudante, Henrique Carlos Roncon, e sargentos quarteis mestres, Mansueto Antonio Alemão e Antonio Augusto Carneiro.

Por decreto da mesma data:

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos da respectiva guarnição, o tenente quartel mestre, João José Pedro Silvestre.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre, Joaquim Guilherme Galhardo.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir do logar de chefe da repartição militar da secretaria do governo geral da mesma provincia, para o de commandante do batalhão de caçadores n.º 5, de guarnição em Cabinda, vago pelo fallecimento do tenente coronel do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Xavier de Abreu Nunes, o major do mesmo exercito, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Paço, em 11 de fevereiro de 1889. = *Henrique de Barros Gomes.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes d'este exercito em commissão na provincia de Moçambique, Avelino Ribeiro de Freitas.

Paço, em 21 de fevereiro de 1889. = *Henrique de Barros Gomes.*

4.º — Por portaria de 21 de fevereiro ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 66, de 28 de janeiro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o capitão da guarnição do mesmo estado, Alboazar Ramires da Silveira de Lorena.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Joaquim Guilherme Galhardo.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, José de Campos da Fonseca Lobo.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Sebastião Casqueiro.

Provincia de Moçambique

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o capitão, José Peixoto do Amaral.

6.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Segundo cabo, Muzalene, n.º $\frac{29}{885}$ da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, e soldados da 3.ª companhia do mesmo batalhão, Manuel Antonio Ferreira, n.º $\frac{69}{1289}$, e Domingos Francisco Clemente, n.º $\frac{72}{1202}$ — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de fevereiro ultimo, o alferes do exercito de Portugal, Annibal Ernesto da Silva Brito, a fim de servir em commissão na provincia de Angola; em 13, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Augusto Ferreira, vindo da dita provincia para residir no reino; em 14, vindo de Macau, o major do 3.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Belizario de Saavedra Prado e Thermes, e o alferes do exercito de Africa occidental, Francisco Gomes de Mendonça Leitão, vindo de Angola; em 15, os alferes do exercito de Portugal, Joaquim da Encarnação e Sousa e José Maria da Cunha, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique; e em 18, vindo d'esta provincia, o alferes do exercito em commissão, Avelino Ribeiro de Freitas.

2.º Que, por portaria de 15 do referido mez de fevereiro, foi nomeado para exercer extraordinariamente as funcções de conductor das obras publicas do quadro de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na dita provincia, José Eduardo Alves de Noronha.

3.º Que, na mesma data, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o major do 3.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Belizario de Saavedra Prado e Thermes, por lhe haver pertencido no exercito o seu actual posto.

4.º Que o verdadeiro nome do alferes da guarnição da provincia de Moçambique, a quem foram arbitrados trinta dias de licença pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 4 de janeiro ultimo, é Eduardo Antonio Prieto Valadim e não Eduardo Antonio Prieto Valentim, como se lê no *Boletim militar do ultramar*, n.º 2 do corrente anno.

5.º Que o alferes do exercito de Africa occidental, João Ignacio Palermo de Oliveira, desistiu, em 25 do dito mez de fevereiro, do resto da licença que lhe havia sido arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 25 de janeiro ultimo.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 21 de janeiro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, José Justiniano da Camara Lomelino, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 de fevereiro:

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Rogaciano Pedro Rodrigues, trinta dias para convalescer.

9.º—**Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, actualmente pertencente ao quadro de commissões do referido exercito na provincia de Angola, Avelino Ribeiro de Freitas, sessenta dias, a começar em 18 de fevereiro ultimo.

Obituario

Outubro 22 — Antonio Joaquim Gonçalves Macieira e Francisco Xavier de Sousa e Pereira, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

Dezembro 4 — Antonio da Costa Madeira Pimentel, major da guarnição da provincia de Moçambique.

» 23 — Antonio Marques Loureiro, alferes do exercito da Africa occidental.

Janeiro 16 — Antonio Xavier Martins, cirurgião ajudante da guarnição do estado da India.

» 25 — Adolpho Augusto Arez, alferes da guarnição do estado da India.

» 30 — João José Pereira da Azambuja, coronel da guarnição do estado da India.

Fevereiro 9 — Francisco Martins de Miranda, tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

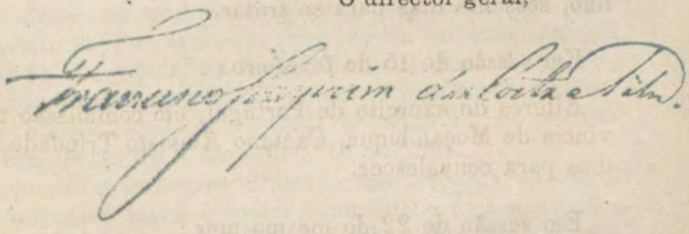

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Matheus José Lapa Valente: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do referido estado, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1889.=REI.=*Frederico Ressano Garcia.*

1.ª Repartição

Hei por bem nomear, para exercer interinamente o cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, emquanto não tomar posse o governador ultimamente transferido para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1889.=REI.=*Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear, para exercer interinamente o cargo de governador geral da provincia de Moçambique, emquanto não tomar posse o governador ultimamente no-

meado para a mesma provincia, o respectivo secretario geral do governo, José Joaquim de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

3.ª Repartição

Hei por bem confirmar no logar de conductor auxiliar do quadro das obras publicas da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por portaria de 5 de julho de 1887, o tenente da guarnição da mesma provincia, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes da referida guarnição, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — Por decreto de 28 de fevereiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Zacharias de Sousa Lage.

Por decreto de 7 de março ultimo:

Provincia de Angola

Exonerado do logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 14 de junho de 1888, o capitão Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Por decreto da mesma data:

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o primeiro sargento n.º $\frac{9}{20}$ da 3.ª companhia, Joaquim Eduardo Nogueira Velho de Chaby.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Estado da India

Coronel, o tenente coronel, João da Costa Campos.

Capitão, o tenente, Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha.

Tenente, o alferes, José Joaquim Fortunato de Miranda.

Alferes, o sargento ajudante, Raymundo Sant'Anna de Azevedo.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio dos Santos.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, o sargento quartel-mestre, Virginio Candido Furtado.

3.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar, para preenchimento de uma vacatura existente no regimento de infanteria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero José Joaquim Nunes; ficando a nomeação definitiva, para a propriedade da referida capellania, dependente de obter boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 11 de março de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador geral da provincia de Moçambique, com data de 4 de fevereiro findo, em que aquelle magistrado dá conta das providencias que tomou para impedir que os antigos rebeldes, ou outros, voltem a construir uma nova aringa em Massangano, recomeçando os seus crimes e vexando o commercio, e pede a approvação do governo para

a portaria que com data de 17 de janeiro mandou publicar no boletim official da provincia, sob o n.º 3, na qual se contêem as alludidas providencias e as rasões, que as determinaram: ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar o procedimento do referido governador e, portanto, a citada portaria provincial de 17 de janeiro ultimo, pela qual foi creado o commando militar de Massangano e suas dependencias.

Paço, em 28 de março de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Virginio Candido Furtado.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão, o presbytero, José Joaquim Nunes.

2.º Batalhão

Capellão, o capellão do 1.º batalhão, Augusto Antunes Delgado.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim de Carvalho.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Musico de 1.ª classe, n.º $\frac{80}{1886}$ da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Salvador Gonçalves Ferreira — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Francisco José da Silveira — medalha de prata.

Segundo sargento, n.º $\frac{26}{396}$ da 1.ª companhia de policia, Manuel Pinto de Almeida — medalha de cobre.

Provincia da Guiné

Primeiro cabo, n.º $\frac{28}{944}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, José Pacheco — medalha de cobre.

—

6.º — Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da classe de comportamento exemplar, as praças abaixo mencionadas:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Segundo sargento n.º $\frac{19}{139}$ da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Laureano Pulcino Cesar Gonçalves, por ter soffrido varias penas disciplinares — medalha concedida no boletim militar do ultramar, n.º 3, de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º $\frac{85}{834}$ da 4.ª companhia da guarda policial, José Caetano da Rocha, por ter sido condemnado a um anno de prisão militar, pela junta de justiça da referida provincia — medalha concedida no boletim militar do ultramar, n.º 3, de 1883.

—

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 28 de fevereiro ultimo, vindo de Macau, o capitão do 1.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Raymundo Maria Correia Mendes Junior; em 1 de março, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o major do exercito de Portugal, Evaristo do Nascimento Lopes; em 12, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, Candido Antonio da Silva, vindo da mesma provincia para residir no reino; em 16, vindo de Moçambique, para gosar o anno de licença, concedido pelo decreto de 24 de

dezembro de 1885, o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, em commissão na dita provincia, Pedro Francisco de Oliva; em 20, vindo de S. Thomé, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Luiz Maria Alves Conty; em 22, vindos de Angola, o tenente d'este exercito, Francisco Maria Duarte, e alferes Antonio José de Lima, o primeiro no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 13 de fevereiro, e o segundo para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e em 26, vindo de Macau, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Ignacio Cabral da Costa Pessoa.

2.º Que em 9 do mesmo mez de março se apresentou, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida e teve principio em 11 de dezembro ultimo, o tenente do exercito de Africa occidental, Salomão José Guerreiro.

3.º Que em 20 do alludido mez de março baixou ao hospital da marinha o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, que se achava no goso de licença da junta de saude.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 8 de março ultimo:

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, vinte dias para convalescer.

Alferes do dito exercito, em commissão na mesma provincia, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito de Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, dez dias para convalescer.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Exercito de Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Antonio José de Lima, cento e vinte dias para se tratar.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito de Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias a começar em 6 de março ultimo.

Alferes do exercito de Portugal graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, cento e vinte dias, a começar em 28 do referido mez de março.

Alferes do dito exercito, em commissão na mesma provincia, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Obituario

Dezembro 29 — Francisco José Lopes Pereira, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.

Março 9 — Francisco de Paula Castro Domingues, coronel reformado da referida guarnição.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

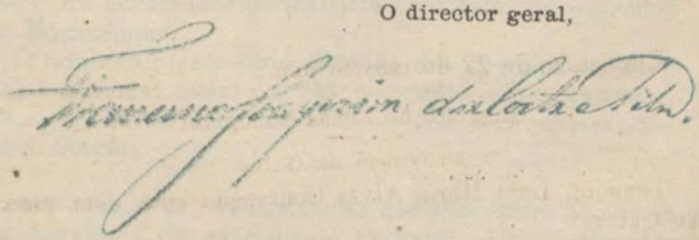

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel de cavallaria do exercito, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento: hei por bem exoneral-o do cargo de governador do districto de Sofala, para que foi nomeado por decreto de 2 de março de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de infanteria do exercito de Portugal, Antonio Xavier Crato: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Sofala, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no conselheiro Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, general de brigada do exercito de Portugal: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

3.ª Repartição

Hei por bem confirmar no logar de conductor auxiliar da fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão, para que foi nomeado por portaria de 7 de janeiro de 1885, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes da referida guarnição, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo á proposta do inspector da fiscalisação do caminho de ferro e porto de Mormugão: hei por bem, em conformidade do decreto regulamentar de 17 de dezembro proximo findo, nomear secretario chefe de serviço da referida fiscalisação, o conductor auxiliar, tenente do regimento de infanteria do ultramar, Adolpho Ascanio de Moraes Palha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem confirmar no logar de desenhador da repartição de obras publicas da provincia de Cabo Verde,

para que foi transferido por portaria de 18 de julho de 1883, o tenente do exercito da Africa occidental, Alberto Nozolino de Azevedo, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes do referido exercito, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem confirmar no logar de conductor auxiliar do quadro das obras publicas da provincia de Angola, para que foi nomeado por portaria de 13 de maio de 1885, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Luiz Gomes de Sousa, ficando pelo presente diploma considerado fóra do quadro dos officiaes do referido exercito, na conformidade do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — **Por decreto de 4 de abril ultimo:**

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 16 de novembro de 1887, o alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Francisco Xavier de Brito.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 6 de maio de 1886, o alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, José Justiniano da Camara Lomelino.

Por decreto da mesma data:

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique o tenente de guarnição da mesma provincia, Antonio Ferreira de Carvalho.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos da respectiva guarnição, o tenente quartel mestre, Antonio Ferreira de Magalhães.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente Joaquim Antonio Alves Jacome.
Tenente, o alferes, José Rodrigues Ferreira.

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Pedro Rogerio Leite.
Alferes, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 13 do exercito de Portugal, João Nunes dos Santos.

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 1 de junho de 1886, o tenente Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Por decreto da mesma data:

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, ficando exonerado de igual cargo junto do governador geral do estado da India, para que foi nomeado por decreto de 4 de março de 1886, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa.

3.º— Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Francisco Xavier de Brito: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official passe a prestar serviço na guarnição do estado da India.
Paço, em 5 de abril de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, Francisco José Rego, servindo em commissão na provincia de Angola, e que este official já completou no ultramar o tempo a que era obri-

gado pelo decreto de 10 de setembro de 1846: ha por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 5 de abril de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro respectivo da guarnição da provincia de Moçambique, o tenente quartel mestre addido á divisão de reformados, Antonio Ferreira de Magalhães, o qual foi julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 29 de março ultimo, devendo descontar-se-lhe na antiguidade do referido posto todo o tempo que esteve addido á alludida divisão de reformados.

Paço, em 9 de abril de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o tenente de infanteria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Macau e Timor, Jayme Augusto Krusse Gomes: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official passe a prestar serviço na guarnição da provincia de Moçambique, até que no alludido exercito lhe pertença o seu actual posto.

Paço, em 16 de abril de 1889. =*Frederico Ressano Garcia.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente, Pedro Rogerio Leite.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, João Nunes dos Santos.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes da 1.ª divisão do deposito, João Carlos Nogueira de Chaby.

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Francisco Pereira da Luz.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Paulo de Carvalho e Mello.

Provincia de Moçambique

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços,* o capitão Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo, e tenente João Augusto Pinto, por se acharem incluidos na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços,* o primeiro cabo n.º $\frac{17}{870}$ da 3.ª companhia da guarda policial, Fernando Carlos de Mello Xavier, por se achar comprehendido no artigo 7.º, § 2.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Paizano

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços,* José Fernandes, soldado que foi n.º $\frac{131}{537}$ da 1.ª companhia da guarda policial de Macau, por se achar comprehendido no artigo 7.º, § 2.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Transcreve-se, para ser adoptada no regimento de infanteria do ultramar, na parte exequivel, a portaria publicada na ordem do exercito n.º 5 de 30 de março ultimo, que abaixo segue:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Convindo generalisar a todas as praças do exercito o unico meio que a sciencia apresenta para obstar aos estragos da variola, ou, pelo menos, attenuar os seus effeitos; e sendo a epocha do alistamento, nos diversos corpos, dos mancebos a elles destinados, a mais propria para se conseguir este desideratum: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os facultativos dos diversos corpos do exercito procedam, sem perda de tempo, á vaccinação ou revaccinação de todos os recrutas, á medida e á proporção que se

effectue o seu alistamento, observando na execução d'este importante serviço as disposições seguintes:

1.º Nas folhas de registo relativas a cada recruta, e na casa correspondente aos signaes caracteristicos, se declarará se o recruta mostra ou não indicios de ter sido vaccinado, ou apresenta vestigios de ter tido variola.

2.º Proceder-se-ha á vaccinação ou revaccinação de todos os recrutas que constituirem os contingentes distribuidos a cada corpo, começando pelos que não tenham tido variola nem apresentem signaes de vaccinação.

3.º A vaccinação será, tanto quanto possivel, feita braço a braço, preferindo-se a lympha extrahida de creanças de tenra idade ou de adultos perfeitamente sãos.

4.º As praças vaccinadas ou revaccinadas serão consideradas convalescentes logo que manifestem symptomas geraes.

5.º Nos casos em que a praça se mostre refractaria á acção do virus vaccinico, será a operação repetida tantas vezes quantas sejam precisas para se provar a sua immunidade.

6.º O resultado da operação de que se trata será lançado em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assignados pelo respectivo tenente coronel, e as folhas rubricadas pelo cirurgião mór, no qual livro se designará o nome da praça, seu numero, companhia e batalhão, idade, naturalidade, filiação, data da operação, localidade em que foi praticada, natureza e qualidade da lympha empregada, qual o resultado obtido, e se se aproveitou ou não a lympha para nova operação. A escripturação d'este livro, que será fornecido pela 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, fica a cargo do cirurgião mór ou de quem o substituir no corpo.

7.º Quando a praça for transferida de corpo, declarar-se-ha na caderneta militar, e no logar correspondente aos signaes caracteristicos, se foi vaccinada ou revaccinada, bem como o resultado da operação.

8.º Quando alguma praça succumbir de variola, o facultativo do corpo enviará á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por intermedio do respectivo cirurgião de divisão, um relatorio em que se declare se havia sido vaccinada ou revaccinada, qual o resultado da operação, a proveniencia da lympha empregada, e todas as demais circumstancias que possam ter concorrido para a manifestação da doença virulenta.

9.º Aos cirurgiões divisão e de brigada das divisões militares cumpre a fiscalisação de tão util como proveitosa pratica, fazendo nos seus relatorios trimestraes especial

menção do modo como nos corpos que inspeccionam se executou este importante serviço.

Paço, em 14 de março de 1889. = *José Joaquim de Castro.*

Igualmente se transcreve, para os devidos effeitos, o officio circular, publicado na ordem do exercito n.º 6 de 13 de abril ultimo, que abaixo segue:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca da contagem do tempo de prisão preventiva aos réus condemnados em prisão militar por sentença dos tribunaes militares: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que a prisão preventiva deve ser contada desde o dia da entrada dos réus nas casas de reclusão, ou outras prisões militares, até ao da sua apresentação nas companhias de correcção a cumprir a parte restante da pena imposta, salvo quando nos respectivos accordãos ou sentenças passadas em julgado se não preceitue disposição contraria, que, em tal caso, se cumprirá.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de março de 1889. — Ill.mo e ex.mo sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenheria e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infanteria, commando do corpo d'estado maior, commando geral das guardas municipaes, commando geral da guarda fiscal, e direcção da administração militar.

5.º — Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Coronel, Antonio Joaquim Garcia — medalha de oiro.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de abril ultimo, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Mo-

çambique, Antonio dos Santos, promovido ao dito posto, por decreto de 20 de março, sendo primeiro sargento do regimento de infanteria do ultramar; e o presbytero, José Joaquim Nunes, nomeado capellão militar para o mencionado regimento, por portaria de 11 do dito mez de março; em 15, vindo de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição da mesma provincia, Manuel da Costa Rebello; em 17, vindo da Guiné para o mesmo fim, o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo; em 23, vindo de Angola para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente d'este exercito, José Victor da Cal; em 24, vindo de Macau, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, Francisco Antonio Martins de Barros; e em 25, vindo tambem de Macau, onde estava servindo em commissão, o tenente coronel do exercito de Portugal, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

2.º Que foram mandados apresentar no ministerio da guerra, por lhes haverem pertencido no exercito os seus actuaes postos: em 6 de abril ultimo, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, e em 25 o capitão do mesmo regimento, Francisco Antonio Martins de Barros.

3.º Que em 16 do referido mez de abril se apresentou, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida e teve principio em 3 do mesmo mez, o alferes do exercito da Africa occidental, João Maria da Conceição Lucas.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 22 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Manuel da Costa Rebello, cento e vinte dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, João Maria da Conceição Lucas, trinta dias, a começar em 22 de fevereiro ultimo; mais trinta dias, a começar em 3 de abril.

Capitão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, quarenta dias, a começar em 3 de abril.

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, noventa dias, a começar em 8 do referido mez de abril.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, prorogação por mais um anno.

Provincia da Guiné

Tenente, Luiz Maria Alves Conty, seis mezes, a começar em 20 do proximo mez de junho.

Obituario

Janeiro	9	Sabino Francisco Pereira, alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor.
Fevereiro	24	Adriano Augusto do Rego, capitão da alludida guarnição.
Março	21	Jeronymo Vieira de Magalhães, tenente do exercito da Africa occidental.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

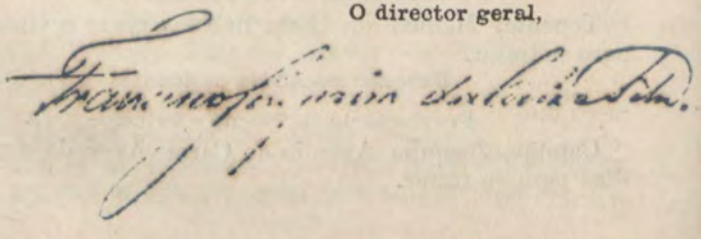

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição do estado da India, Matheus José Lapa Valente: hei por bem annullar o decreto de 7 de março ultimo, que o transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquella guarnição.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão tenente da armada, Guilherme Gomes Coelho: hei por bem exoneral-o do logar de governador do districto de Benguella, da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 3 de fevereiro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Alvaro Antonio da Costa Ferreira: hei por bem exoneral-o do logar de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 9 de abril de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem declarar sem effeito o decreto de 23 de fevereiro passado, pelo qual o primeiro tenente da armada, Luiz Bernardino Leitão Xavier, foi nomeado governador do districto de Quelimane, da provincia de Moçambique, e nomear o referido official para identico logar no districto de Mossamedes, da provincia de Angola, que se acha vago pela exoneração concedida em decreto d'esta data ao capitão tenente supranumerario da armada, Alvaro Antonio da Costa Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Cid Junior, actual residente da circumscripção administrativa de Santo Antonio do Zaire, no districto do Congo: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Benguella, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, o capitão, Florencio Vellosa do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco: hei por bem transferir o referido official, do regimento de infanteria do ultramar, para seguir ao seu destino. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar a commissão de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Justino Teixeira Botelho, e o tenente do estado maior de infanteria, Vasco Paulo Guedes de Menezes: hei por bem promovel-os ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei da 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 6, Guilherme Lopes de Azevedo, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José, Emilio Augusto Teixeira de Lemos: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 9 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz o capitão José Rodrigo Augusto da Silva.

Por decretos da mesma data:

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria do ultramar, Adolpho Correia de Bettencourt, e o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 2 do exercito de Portugal, Justino Rebello da Cunha e Andrade.

Exercito da Africa occidental

Tenentes, os alferes, Manuel Luiz Gomes de Sousa e Daniel Tello Simões Soares.

Alferes, os sargentos ajudantes, Possidonio José Angelino e Joaquim Paulo Cordeiro.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, João Nepomuceno da Costa Maia.

Por decretos de 31 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão do batalhão de voluntarios caçadores da Rainha, da provincia de Angola, Eusebio Velasco Galiano.

Confirmado no posto de capitão da companhia movel do concelho de Icobo e Bengo, da provincia de Angola, Joaquim Filippe da Cruz Viegas.

Confirmado na posto de capitão da companhia movel do concelho de Calumbo, da provincia de Angola, Ricardo de Aquino Leão Baptista.

Confirmado no posto de tenente da primeira companhia movel do concelho de Benguella, da provincia de Angola, João Carvalhaes de Vasconcellos.

Confirmado no posto de alferes da companhia da guerra preta do concelho de Calumbo, da provincia de Angola, D. Henrique de Agua Rosada.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Francisco Gomes de Mendonça Leitão.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Possidonio José Angelino.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, Manuel Luiz Gomes de Sousa e Daniel Tello Simões Soares.

Alferes, o alferes, Joaquim Paulo Cordeiro.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a portaria publicada na ordem do exercito n.º 7 de 1 de maio ultimo, que abaixo segue:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tornando-se necessario regular as circumstancias em que deve ser applicada a prisão preventiva contra os individuos sobre quem pesa a culpabilidade de certos delictos; e reconhecendo-se pelas estatisticas criminaes que é grande a percentagem dos meramente suspeitos para os verdadeiros criminosos, o que em um grande numero de casos importará a privação da liberdade por bastante tempo para os innocentes, attenta a inevitavel morosidade do processo criminal preparatorio; e considerando quanto convirá á disciplina, moralidade e economia reduzir o mais possivel a população das casas de reclusão, cujas acanhadas proporções e más condições hygienicas não comportam a existencia de um grande numero de presos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º As praças de pret que commetterem crimes ou delictos a que por lei não corresponda pena superior a prisão militar, só serão reclusas, nos termos do artigo 290.º do codigo de justiça militar, quando, depois de formada a culpa, for expedida ordem para responderem em conselho de guerra.

2.º As praças de que trata o numero antecedente serão, porém, reclusas, se commetterem qualquer transgressão de disciplina a que corresponda a pena de detenção.

3.º As praças nas condições do n.º 1.º continuarão nos corpos a que pertencerem, ou serão addidas a outros corpos ou destacamentos estacionados nas sédes dos quarteis generaes das divisões militares territoriaes, como pelos commandantes d'estas for julgado conveniente, e ali desempenharão, como detidas, sem que lhes sejam applicaveis as disposições dos artigos 66.º, 67.º, 71.º, 72.º e 73.º do regulamento disciplinar do exercito, todo o serviço interior e de instrucção.

4.º A prisão preventiva continuará a ser contada desde o dia da entrada dos réus nas casas de reclusão ou outras prisões militares.

Paço, em 27 de abril de 1889. = *José Joaquim de Castro.*

4.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Jacinto Honorio José de Moura — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento, Luiz Antonio, n.º $\frac{31}{20}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4 — medalha de cobre.

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Segundo cabo, Manuel, n.º $\frac{22}{76}$ da 1.ª companhia — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Soldado, Bartholomeu Pereira de Azevedo, n.º $\frac{95}{849}$ da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 8 de maio ultimo, a fim de seguirem viagem para o estado da India, por terem sido nomeados ajudantes de ordens do respectivo governador geral, os capitães do exercito de Portugal, José Justino Teixeira Botelho e Vasco Paulo Guedes de Menezes; em 10, os alferes do dito exercito, Emilio Augusto Teixeira de Lemos e Guilherme Lopes de Azevedo, e em 11 o alferes Manuel José do Sacramento Monteiro, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique; em 13, vindos d'esta provincia, o tenente Ezequiel Benigno de Vasconcellos, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e o alferes do exercito de Portugal em commissão, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, por ter sido transferido para o quadro

de commissões do dito exercito na provincia de Angola, devendo fazer serviço na de Cabo Verde; em 15, o alferes do regimento de infanteria do ultramar, Antonio José Neto, que ficou em diligencia na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar; em 21, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito de Africa occidental, João de Azevedo Pinto Coelho, e o tenente João Augusto Camacho, o primeiro vindo de Cabo Verde e o segundo de Angola, e em 1 do corrente mez o alferes do exercito de Africa occidental, João Nunes dos Santos, que, por decreto de 25 de abril ultimo, foi promovido ao dito posto, sendo primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 13 do exercito do reino.

2.º Que por decreto de 25 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 7 de 1 de maio, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infanteria, em commissão na provincia de Cabo Verde, João Manuel Pereira da Silva.

3.º Que no dia 1.º do referido mez de maio foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido acceite a desistencia de continuar na commissão de serviço que exercia no estado da India, o coronel de infanteria, Daniel Ferreira Pestana.

4.º Que o tenente do exercito de Portugal, Jayme Augusto Krusse Gomes, que se achava fazendo serviço na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, seguiu viagem para a provincia de Moçambique em 13 de maio ultimo.

6.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 de maio ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Avelino Ribeiro de Freitas, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 de mesmo mez:

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, João Augusto Camacho, cento e vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Tenente, Pedro Dionisio Barreiros, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, fazendo serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, trinta dias para se tratar.

7.º—**Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Moreira de Sousa, trinta dias, a começar em 3 de maio ultimo.

Obituario

Abril 30—Antonio Esteves de Figueiredo, major reformado do exercito da Africa occidental.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

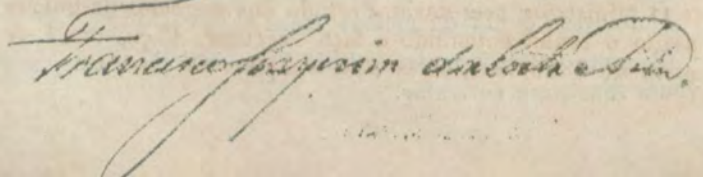

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR – 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem reformar no posto de alferes o primeiro sargento da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Baptista, por assim o haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de junho de 1882.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 11 de abril proximo findo sido nomeado governador geral do estado da India, o general de brigada, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes: hei por bem promovel-o ao posto de general de divisão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo por decreto de 4 de abril findo sido nomeado governador do districto de Inhambane, na provincia de Moçambique, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o alferes graduado do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, Manuel José do Sacramento Monteiro: hei por bem promovel-o á effectividade do referido posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos alferes graduados e primeiros sargentos mais antigos da sua arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha Guilherme II, José Alves de Sousa Cardoso; do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita; do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Trindade dos Santos; do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Xavier Pereira da Trindade; do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Mathias Falcão; do regimento de infanteria

n.º 8, Satyro Gualberto da Fonseca; do regimento de infanteria n.º 20, Augusto Cesar de Brito, e do regimento de infanteria n.º 22, Jeronymo Garção: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Julio Lobo d'Avila, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de maio de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 13, Luiz Alves de Aguiar; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Marreca da Trindade, e do regimento de infanteria n.º 21, Mario Silvio Queiroz Barreto: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infanteria do ultramar, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Julio Luiz Felner, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro=Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem transferir para o regimento de infanteria do ultramar o capitão de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Augusto Cesar de Bettencourt, com applicação das disposições dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro=Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 21, Luiz Lopes Ramos da Silva: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 7, Antonio da Silva Nogueira: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo o tenente de cavallaria em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreira, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infanteria n.º 23, Antonio Simões Dias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 10, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de junho de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — **Por decreto de 6 de junho ultimo:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Francisco José da Silva Marques.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Major, o capitão, Guilherme de Jesus Oliveira.

Capitão, o tenente, Valentim Fernandes Leão.

Tenentes, os alferes, Joaquim Marques Lourenço, Eduardo Antonio Prieto Valadim e José da Piedade Marques.

Alferes, os sargentos ajudantes, Francisco de Assis Curvo Semmedo e Eleuterio Baptista Sarmento.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Cavalleiros: da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Eduardo Antonio Prieto Valadim, e o alferes do exercito de Portugal, em commissão, José Justiniano da Camara Lomelino; e da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente do referido exercito, tambem em commissão, Luiz Ignacio.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Major, o major, Julio Luiz Felner.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, Augusto Cesar de Bettencourt.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, Antonio Simões Dias.

2.º Batalhão

Major, o major do 1.º batalhão, João Augusto Soares.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Xavier de Moraes Pinto.

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, os tenentes, Pedro Dionysio Barreiros e José Miguel Garcia de Andrade, por se acharem incluidos na segunda parte do artigo 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

3.º Batalhão

Major, o major do 2.º batalhão, João Paulino Montanha.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Jayme Augusto Krusse Gomes, com fundamento no artigo 6.º e no n.º 2.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, o coronel Antonio Joaquim Garcia, por se achar incluido na generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Augusto Rezende.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de junho ultimo, o major do regimento de infanteria do ultramar, Julio Luiz Felner, e os capitães do mesmo regimento, Antonio Julio Lobo d'Avila e Augusto Cesar de Bettencourt; em 5, vindo da India, o alferes do exercito de Portugal, Francisco Augusto Lima Possolo de Sousa, a fim de seguir para a provincia de Cabo Verde, por ter sido nomeado ajudante de ordens do respectivo governador geral; em 8, vindo de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição d'esta provincia, João José de Almeida Pirão; em 21, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 22 de maio, o major do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Antonio Duarte e Silva, e em 1 do corrente mez, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes d'este exercito, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, Mario Silvio de Queiroz Barreto, Antonio Trindade dos Santos, Antonio Xavier Pereira da Trindade, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão, José Alves de Sousa Cardoso, Satyro Gualberto da Fonseca, Francisco Mathias Falcão, Luiz Lopes Ramos da Silva, Augusto Cesar de Brito, e Antonio da Silva Nogueira, sendo este ultimo para ir servir na provincia de Angola.

2.º Que no dia 14 do referido mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do regimento de infanteria do ultramar, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar a servir no dito regimento.

5.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 14 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias para se tratar no Algarve.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal em serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, sessenta dias para se tratar.

6.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Exercito da Africa occidental

Província de S. Thomé e Principe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, sessenta dias, a começar em 21 de junho ultimo.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

2 DE AGOSTO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias ultramarinas serão regulados na actividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria, por motivo de doença, que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 2.º Aos officiaes combatentes e não combatentes, em serviço effectivo nos corpos, serão abonadas as gratificações mensaes, constantes da tabella n.º 2, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Aos tenentes coroneis, majores e officiaes de graduação inferior a este posto, no exercicio de commando de batalhão isolado, continuarão a ser abonadas unicamente as gratificações estabelecidas na legislação actualmente em vigor.

§ 2.º Aos officiaes subalternos no commando de companhia, ou exercendo as funcções de ajudante, será abonada a gratificação actualmente estabelecida, alem da indicada na referida tabella.

Art. 3.º Continuam em vigor as gratificações arbitradas aos commandantes dos batalhões, corpos de policia e companhias, bem como os augmentos de vencimento actualmente abonados por diuturnidade de serviço, e todas as outras gratificações auctorisadas pela legislação vigente, e não especialmente alteradas pela presente lei.

Art. 4.º As reformas dos officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias ultramarinas serão de duas especies: ordinarias e extraordinarias.

Art. 5.º Para qualquer dos officiaes designados no artigo antecedente ter direito á reforma ordinaria, são condições indispensaveis:

1.º Ter quinze ou mais annos de serviço effectivo;

2.º Incapacidade physica ou moral de continuar no desempenho activo das funcções do seu posto, comprovada pela inspecção de uma junta militar de saude.

Art. 6.º Têem direito á reforma extraordinaria os officiaes, com qualquer tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveiu de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

§ unico. A incapacidade, que dá direito á reforma extraordinaria, será tambem comprovada pela junta militar de saude.

Art. 7.º Os officiaes a quem for concedida a reforma, tanto ordinaria como extraordinaria, serão classificados pela junta de saude em duas categorias: a primeira comprehenderá os incapazes de todo o serviço, a segunda os incapazes do serviço activo.

§ 1.º Os officiaes da segunda categoria poderão ser empregados nos commandos das praças e fortalezas do ultra-

mar, ou em outras commissões sedentarias do serviço militar, em harmonia com as suas aptidões.

§ 2.º Os officiaes da segunda categoria poderão passar á primeira, quando o requeiram e sejam julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Art. 8.º As reformas ordinarias serão reguladas pela seguinte fórma:

1.º Os officiaes combatentes e não combatentes, que tiverem quinze a vinte annos de serviço effectivo, serão reformados no mesmo posto com 50 por cento do soldo da sua patente;

2.º Com vinte a vinte e cinco annos, no mesmo posto e 60 por cento do soldo;

3.º Com vinte e cinco a trinta annos, no mesmo posto e 80 por cento do soldo;

4.º Com trinta a trinta e cinco annos, no mesmo posto e soldo da sua patente.

§ 1.º Os coroneis e capitães com trinta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 20 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

§ 2.º Os tenentes coroneis, majores, tenentes e alferes, com trinta e cinco annos de serviço effectivo serão reformados com o augmento de 10 por cento do soldo da sua patente e graduação do posto immediato.

Art. 9.º Os vencimentos correspondentes á reforma extraordinaria serão iguaes ao soldo da effectividade do posto que o official tiver no acto da reforma.

Art. 10.º O tempo de serviço de campanha será contado pelo dobro para o effeito da reforma, continuando em vigor o que se acha determinado na legislação actual com respeito ao serviço feito nas provincias ultramarinas.

Art. 11.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema de reformas estabelecido na presente lei, serão deduzidos 2 por cento nos soldos que excederem 30$000 réis mensaes, percebidos, pelos officiaes, em todas as situações, com excepção da de reforma.

§ 1.º Durante os primeiros cinco annos economicos, a deducção a que se refere este artigo será de 2 ½ por cento.

§ 2.º Para os officiaes que exercerem commissões estranhas ao serviço militar, a deducção será feita na parte dos vencimentos correspondente ao soldo da sua patente.

Art. 12.º São garantidas aos actuaes officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias

ultramarinas as reformas, aposentações e jubilações a que possam ter direito em virtude de leis especiaes.

Art. 13.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Frederico Ressano Garcia.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabellas a que se refere a lei d'esta data

TABELLA N.º 1

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes e não combatentes

Coronel	75$000
Tenente coronel	67$000
Major	60$000
Capitão	45$000
Tenente	35$000
Alferes	30$000

TABELLA N.º 2

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes e não combatentes em serviço effectivo nos corpos

Tenente coronel ou major	15$000
Tenente	5$000
Alferes	5$000
Capellão	5$000
Quarteis mestres	5$000

Paço da Ajuda, em 16 de julho de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no posto de primeiro tenente do exercito da Africa occidental o ex-primeiro tenente do mesmo exercito, Bernardo Antonio Zagallo, devendo para

os effeitos da reforma ser-lhe contada a antiguidade desde a promoção áquelle posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Frederico Ressano Garcia.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão, o qual contará a sua antiguidade do decreto que o reintegrar, sem direito a vencimento algum anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de julho de 1889. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Frederico Ressano Garcia.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, mostrando a conveniencia de ser demittido João Gualberto Esteves de Carvalho, do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Massangano, por não saber manter a dignidade do posto, recusar-se ao serviço e praticar actos pelos quaes está processado: hei por bem demittil-o do dito posto, em que fôra confirmado por decreto de 8 de setembro de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ao que me requereu o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Justino Rebello da Cunha e Andrade: hei por bem annullar a parte do decreto de 9 de maio do corrente anno que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infanteria do exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 16 do corrente mez: hei por bem reintegrar no posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental a João José Zilhão, o qual contará a sua antiguidade desde a data d'este decreto, sem direito a vencimento algum anterior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo completado vinte e cinco annos de serviço o capitão do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva, que por portaria de 15 de julho de 1887 foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por estar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o major do exercito de Portugal, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado: hei por bem exoneral-o do cargo de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe,

para que fôra nomeado por decreto de 20 de novembro passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

3.ª Repartição

Hei por bem nomear conductor de 1.ª classe das obras publicas do districto de Timor, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Maria de Sousa e Brito, que actualmente exerce o logar de conductor auxiliar da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do cargo de governador do districto de Damão, no estado da India, para ser empregado n'outra commissão de serviço, o capitão tenente da armada, sem prejuizo de antiguidade, José Godinho de Campos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem transferir o capitão tenente supranumerario da armada, João Manuel Guerreiro de Amorim, governador do districto de Cabo Delgado, para identico logar no districto de Damão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Macau e Timor, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, José Hermenegildo da Costa Campos: hei por bem promovel-o ao posto

de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1889.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

3.º — **Por decreto de 4 de julho ultimo:**

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Eduardo da Silva.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Exonerado, pelo pedir, de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, José Justino Teixeira Botelho.

4.º — Por portaria de 18 de julho ultimo:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 301 de 8 de junho do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente do exercito da Africa occidental, José Gouveia Neves.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Augusto Ferreira, por se achar ao abrigo da generalidade do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Bernardo Antonio Zagallo.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, João José Zilhão.

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Gabriel Fortes.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue:

«Accordam os do conselho superior de justiça militar: É n'este processo accusado o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, José Gouveia Neves, casado, filho de Luiz de Gouveia e de Maria Antonia de Jesus, natural d'esta cidade de Loanda, e de idade de trinta e cinco annos, de ter, como director que foi do rancho do referido batalhão no mez de janeiro do anno de 1888, deixado de pagar a fornecedores avulsos diversas importancias de generos, que lhes comprou para o rancho que estava sob sua direcção; e foi mandado responder a conselho de guerra, por aquelles factos que se indicaram como constitutivos do crime previsto e punido pelo artigo 313.º § 1.º do codigo penal.

O conselho de guerra, considerando as nullidades que se davam no processo pela fórma por que estava organisado, e principalmente a falta absoluta de base para a incriminação, por não haver n'elle documentos que mostrem que a sua responsabilidade por aquellas importancias ti-

vesse sido julgada e imposta pelo conselho administrativo do corpo, annullou todo o processado.

Este conselho superior, conformando-se inteiramente com os fundamentos da referida sentença, a confirma completamente.

Loanda, 17 de maio de 1889. = Ferreira da Cunha, juiz relator = Onofre de Paiva de Andrade, coronel, presidente = José Maria Barata, major = José Maria da Silva Macedo, major = João José Pereira Garcez, capitão = João Luiz Correia Pestana, capitão, promotor.

Cumpra-se.

Palacio do governo em Loanda, 21 de maio de 1889. = *Guilherme Augusto de Brito Capello,* governador geral.

6.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

U-Atau, segundo sargento n.º $\frac{57}{46}$ da secção de veteranos da provincia de Macau e Timor — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Bazilio, primeiro cabo n.º $\frac{14}{933}$ da 4.ª companhia — medalha de cobre.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 2 de julho ultimo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal, Jeronymo Garção e Luiz Marreca da Trindade; em 5, vindo da Guiné para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral; em 6, o capitão do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Simões Dias; em 8, vindos da provincia de Moçambique para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na mesma provincia, Antonio Maria; e o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas; em 13, vindo da Guiné para este fim, o alferes do exercito da Africa

occidental, Polycarpo Augusto da Silva, e o alferes do exercito de Portugal, Francisco Xavier de Brito, vindo de Angola, a fim de seguir para o estado da India, onde vae continuar a sua commissão de serviço, e em 24, o tenente do exercito da Africa oocidental, Bernardo Antonio Zagallo, que por carta de lei de 16 do referido mez foi reintegrado no dito posto.

8.º— **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 5 de julho ultimo:

Major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Antonio Duarte e Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Bento de Andrade Cabral, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia do Moçambique, Antonio Maria, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Polycarpo Augusto da Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes, Antonio José de Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Rogaciano Pedro Rodrigues, prorogação por mais sessenta dias.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão, Augusto Cesar de Bettencourt, sessenta dias, a começar em 20 de julho ultimo.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar se declara que, em conformidade com o n.º 7.º do artigo 13.º do decreto de 19 de setembro de 1878, foi publicada a lista geral de antiguidades, referida a 31 de dezembro de 1888.

Obituario

Maio 6 — Gonçalo Duarte, major da guarnição da provincia de Moçambique.

Junho 7 — Alboazar Ramires da Silveira de Lorena, capitão da guarnição do estado da India.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

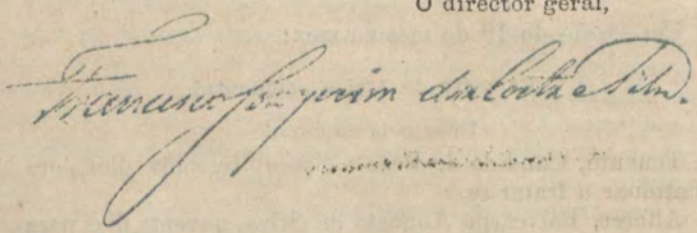

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

1.ª Repartição

Hei por bem confirmar o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, no logar de residente de M'Cheza, na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Barbosa Lopes Lobo: hei por bem nomeal-o para o logar de residente de Maputo, no districto de Lourenço Marques, da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, João Abel Antunes de Mesquita Guimarães: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago de governador do districto de Cabo Delgado, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do decreto de 11 de novembro de 1871: hei por bem nomear para o logar de director do instituto profissional de Nova Goa, o major da guarnição do estado da India, João de Mello de Sampaio, lente no mesmo instituto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem transferir o major de cavallaria do exercito de Portugal, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, governador do districto de Diu, do estado da India, para identico logar, que se acha vago, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infanteria, José Rodrigues, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço no ultramar os primeiros sargentos, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Carlos Augusto

de Amorim, e Francisco Dionysio de Almeida, do regimento de infanteria n.º 2, Lopo Maria do Carmo, e do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim Ferreira da Silva: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Attendendo ao que me representou o presbytero José Joaquim Nunes, capellão provisorio do primeiro batalhão do regimento de infanteria do ultramar, que pede transferencia para o quadro dos capellães do exercito de terra, logar para o exercicio do qual se habilitou em concurso e exame publico oral e pratico, nos termos do regulamento de 22 de outubro de 1863: hei por bem transferir para o quadro dos capellães militares, na classe de provisorio, o capellão provisorio do regimento de infanteria do ultramar, José Joaquim Nunes, ficando o mais moderno da sua classe e obrigado a completar dois annos de serviço no corpo que lhe for designado, dependendo a propriedade da referida capellania de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que fica indicado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de agosto de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — **Por decreto de 8 de agosto ultimo:**

Estado da India

Confirmados no posto de cirurgião ajudante, para que foram nomeados provisoriamente pelo governador geral do referido estado, os facultativos civis, Christovão dos Remedios Alleluia Vaz e Placido Sergio Constantino Dias.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Antonio Vicente Palhota.

Alferes, o sargento ajudante, Manuel de Almeida.

Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, Caetano Joaquim Fialho dos Reis e Henrique Carlos Curvo Semedo.

Tenentes, os alferes, Caetano Joaquim Deocleciano de Mello e Castro e Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Xavier da Maia Rodrigues, e o sargento quartel mestre, Frederico Adolpho de Menezes.

É preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o tenente João Freire Monteiro Bandeira.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho do corrente anno, o capitão, José Luiz, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, João Baptista Gonçalves.

Tenente, o alferes, Aurelio Victor Xavier.

Alferes, o sargento ajudante, Cereal Maximo dos Santos.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Nomeado ajudante de ordens do governador geral do estado da India, o capitão do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

3.º—Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Caetano Augusto Trindade: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir o referido official para o quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola.

Paço, em 6 de agosto de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

4.º — Por portaria de 16 de agosto ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Francisco Augusto Xavier de Moura, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição de S. Thomé e Principe, Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes ajudante, o alferes ajudante do 2.º batalhão, José Carlos Serrão da Veiga.

2.º Batalhão

Tenente ajudante, o tenente ajudante do 1.º batalhão, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, o tenente, Antonio Vicente Palhota.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes, Manuel de Almeida.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo designados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim Barbosa Lopes Lobo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Gualdino Martins Madeira.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 1 de agosto ultimo, o capitão do exercito de Portugal, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, e o alferes do mesmo exercito, Luiz Alves de Aguiar, a fim de irem servir em commissão, o primeiro na provincia de Angola, e o segundo na de Moçambique; em 5, vindos d'esta provincia, por opinião da junta militar de saude, o tenente João Augusto Pinto, e o alferes Francisco Justino da Silva Pombo; em 6, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão, que por decreto de 18 de julho foi reintegrado no referido posto, nos termos da carta de lei de 16 do mesmo mez; em 21, vindo de Cabo Verde, por opinião da junta militar de saude, o capitão d'este exercito, Marcellino Pires da Costa; e em 22, o major do exercito de Portugal, José Hermenegildo da Costa Campos, a fim de ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor, e o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Miguel Gomes de Almeida, vindo de Angola para residir no reino.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de agosto ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, João Augusto Pinto, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, Francisco Justino da Silva Pombo, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, José Francisco Pereira da Luz, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Tenente, Manuel da Costa Rebello, sessenta dias para convalescer.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, em serviço na provincia de Cabo Verde, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, trinta dias para acabar de se tratar.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, quinze dias, a começar em 2 de agosto ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, prorogação por mais dois mezes.

Obituario

Maio 26 — Francisco do Nascimento, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

Junho 24 — Francisco Xavier de Mello Marques, capitão da guarnição da provincia de Moçambique.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspeccionar extraordinariamente os corpos da guarnição do estado da India e da provincia de Moçambique, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o general de brigada do exercito de Portugal Daniel Ferreira Pestana, o qual será abonado, alem do soldo da sua patente, dos vencimentos diarios de uma forragem e ajuda de custo de 45500 réis, segundo a tabella annexa ao citado decreto de 7 de outubro de 1880; devendo, logo que termine esta commissão temporaria do serviço, ser mandado apresentar no ministerio da guerra.

Paço, em 2 de setembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar para preenchimento de uma vacatura existente no regimento de infanteria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero, Antonio Roque Botelho, ficando a nomeação definitiva, para a propriedade da referida capellania, dependente de obter

boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 13 de setembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 27 do corrente mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de setembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão, o presbytero, Antonio Roque Botelho.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a portaria circular que foi expedida pela 1.ª repartição da direcção geral do ultramar aos governadores das provincias ultramarinas, que abaixo segue:

«Estando determinado no artigo 14.º do decreto de 24 de novembro de 1874, que as juntas de saude das provincias ultramarinas quando arbitrarem licença aos individuos inspeccionados mencionarão o uso que d'ella devam fazer e a localidade em que a hão de gosar, e dispondo o artigo 22.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 que os empregados do ultramar que venham ao reino com licença arbitrada pelas respectivas juntas de saude sejam inspeccionados pela junta de saude naval para se reconhecer se a licença foi ou não justa, resultando d'esta disposição que os naturaes da ilha da Madeira, que venham ao reino com licença arbitrada pelas juntas para gosarem os ares patrios, são obrigados a desembarcarem primeiramente em Lisboa e depois de inspeccionados devidamente a voltarem á terra de sua naturalidade por onde tinham passado no decurso da viagem, o que traz augmento de dispendio para a fazenda que nada justifica e manifesto incommodo para os

funccionarios a que é de justiça obstar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que quando as juntas de saude das provincias ultramarinas tenham arbitrado a quaesquer funccionarios, naturaes da ilha da Madeira, licença para gosarem ares patrios, desembarquem esses funccionarios no Funchal, se o navio que os transportar ali tocar por escala ou arribado, sendo inspeccionados para os effeitos do artigo 22.º do decreto de 24 de dezembro de 1855 pela junta militar da localidade e perdendo os mesmos funccionarios o direito a passagem para Lisboa.»

Paço, em 8 de julho de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

3.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Antonio Pedro Zuzarte, segundo sargento n.º $\frac{21}{137}$ da 2.ª companhia da guarda policial de Macau — medalha de prata.

José Maria da Rosa, contramestre de corneteiros n.º $\frac{20}{64}$ do estado menor da mesma guarda — medalha de prata.

Antonio Mendes da Costa, primeiro sargento n.º $\frac{18}{497}$ da companhia de policia de Loanda — medalha de cobre.

Anthero de Carvalho Magalhães, primeiro sargento n.º $\frac{6}{328}$ da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa occidental — medalha de cobre.

Miguel Honorato Xavier Pereira, primeiro sargento n.º $\frac{2}{8}$ da 2.ª companhia da guarda policial de Macau — medalha de cobre.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram, em 2 de setembro ultimo, vindos da provincia de Moçambique, por opinião da junta militar de saude, o major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, capitão da guarnição da provincia João Antonio Vaz, e alferes João José Pedro Silvestre e Antonio Augusto Carneiro, e do exercito de Portugal em commissão, Francisco Xavier Alvares; e para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da referida guarnição Joaquim Pires de Figueiredo, e vindo do estado da India por

ter sido exonerado, pelo pedir, do logar de ajudante de ordens do governador geral do mesmo estado, o capitão de artilheria do exercito de Portugal em commissão, José Justino Teixeira Botelho, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra; em 7, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Freitas Branco, vindo d'esta provincia por opinião da junta militar de saude; em 9, o major do exercito de Portugal, em commissão no districto de Timor, Francisco Maria de Magalhães, vindo d'este districto por igual motivo; em 13, vindos da provincia da Guiné, o capitão do exercito da Africa occidental Zacharias de Sousa Lage, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o tenente quartel mestre Eduardo Augusto Perfelim, por opinião da junta militar de saude, e da provincia de Cabo Verde, por igual motivo, o tenente Francisco José Maria de Lemos, e alferes Joaquim Guilherme Galhardo; em 14, vindo da provincia da Guiné, para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o capitão do exercito de Portugal em commissão, Caetano Alberto da Costa Pessoa; em 18, vindo da provincia de S. Thomé e Principe, por opinião da junta militar de saude, o alferes do exercito da Africa occidental, Macario Augusto Felgueiras Leite; em 19, vindo da provincia de Angola, pelo mesmo motivo, o tenente Augusto Francisco Xavier de Moura; em 20, o alferes do exercito de Portugal, Lopo Maria do Carmo, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola; em 27, o alferes do mesmo exercito, Francisco Dionysio de Almeida, para igualmente ir servir em commissão n'esta provincia; e em 30, vindos de Moçambique, o tenente do exercito de Portugal em commissão, José Rodrigues, e o alferes Rodrigo da Silva, aquelle para gosar o anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e este por opinião da junta militar de saude.

2.º Que em 3 do mesmo mez de setembro foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido transferido para o quadro dos capellães militares do exercito do reino, o capellão provisorio do 1.º batalhão do regimento de infanteria do ultramar, José Joaquim Nunes.

3.º Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Vaz, só gosou seis dias de licença da junta de saude que lhe foi arbitrada em sessão de 6 de setembro ultimo, por ter dado baixa ao hospital de marinha em 12 do mesmo mez.

4.º Que em 25 de serembro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 19 de julho, o alferes do exercito da Africa occidental, Polycarpo Augusto da Silva.

5.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 6 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Major do exercito de Portugal, commandante do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim José de Sousa Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Capitão da guarnição da provincia, João Antonio Vaz, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Augusto Carneiro, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes, João José Pedro Silvestre, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Francisco Xavier Alvares, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Othello Fidelino de Sousa Figueiredo, trinta dias para banhos do mar.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Major do exercito de Portugal em commissão no districto de Timor, Francisco Maria de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, João José de Almeida Pirão, noventa dias para se tratar.

Alferes, João de Freitas Branco, idem.

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes de Mascarenhas, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do referido mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Provincia da Guiné

Alferes, Joaquim Guilherme Galhardo, cento e vinte dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Eduardo Augusto Perfelim, sessenta dias para se tratar.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, Augusto Francisco Xavier de Moura, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão, João Antonio Vaz, noventa dias para se tratar em Faro.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente, Candido do Pezo e Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

6.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão, Augusto Cesar de Bettencourt, prorogação por mais trinta dias.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Francisco Augusto Xavier de Moura, trinta dias a começar em 4 de setembro ultimo.

Obituario

Agosto 18—Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade, major do exercito da Africa occidental.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Cesar Augusto Roncon: hei por bem, em conformidade do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de outubro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 17, José Henriques Tavares: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fica nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de outubro de 1889. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Presidencia do conselho de ministros

Proclamação

Portuguezes! — Quiz Deus pôr termo prematuro á vida de El-Rei D. Luiz I, meu augusto e muito amado pae, depois de um reinado de vinte e oito annos, que ficará assignalado na historia do paiz como periodo de paz, de tolerancia e liberdade, de fecunda transformação nas leis fundamentaes e organicas, e do mais amplo desenvolvimento moral e economico.

Em conformidade das instituições politicas da monarchia, sou chamado a presidir aos destinos do reino, e para o melhor desempenho dos deveres que me incumbem, dão-me força a tradição, que me é legada pelo fallecido soberano, e a veneração com que o povo portuguez recorda a sua memoria e partilha commigo e com a familia real a dor immensa que a todos nos punge.

Na mais fiel observancia das nossas instituições politicas, no esforço incessante para levantar, quanto em mim caiba, a grandeza e prosperidade da minha patria, porei, como me cumpre, o mais accurado empenho. Por essa fórma diligenciarei merecer tambem a affeição do povo, e seguir o exemplo do monarcha que tanto a soubera prender á sua pessoa, e que tão cedo foi arrebatado aos carinhos da sua familia e ao respeito e amor da nação inteira.

Apressando-me, pois, a dar cumprimento a um preceito da lei fundamental da monarchia:

Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber, e prometto ratificar em breve este juramento nas côrtes geraes da nação portugueza.

Outrosim declaro que me apraz que os actuaes ministros e secertarios d'estado continuem no exercicio das suas funcções.

Paço, em 19 de outubro de 1889. = D. CARLOS I. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Henrique de Barros Gomes* = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Eduardo José Coelho.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante o meu reinado devem ser expedidos os diplomas

e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do Rei: hei por bem, tendo em vista o disposto na carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula:

«Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

(A integra da lei nas suas disposições.)

«Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

«O ministro e secretario d'estado (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr. Dada, etc.»

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será:

«Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»

3.º A formula dos alvarás será:

«Eu El-Rei faço saber».

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente:

«Eu El-Rei»;

Para estrangeiros dirão:

«Eu El-Rei de Portugal e dos Algarves, etc.»

5.º Os decretos terão a formula ordinaria:

«Hei por bem».

6.º As portarias do governo terão esta formula:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.»

Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo a formula será:

«Manda Sua Magestade El-Rei, pelo tribunal, etc.»

7.º As supplicas, officios e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de Magestade, e principiarão dizendo:

«Senhor.»

A direcção externa será:

«A Sua Magestade El-Rei.»

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob a formula:

«Serviço nacional e real.»

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1889. = EL-REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Henrique de Barros Gomes* = *José Joaquim de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Eduardo José Coelho*.

2.º — Por decreto de 27 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Major, o capitão Antonio Cravid.

Capitão, o tenente Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Tenentes, os alferes Joaquim da Graça Correia e Lança, e Francisco de Paula Correia Neves.

Por decretos de 31 de outubro ultimo:

Confirmado no posto de tenente de segunda linha da provincia de Angola, Miguel Duarte de Almeida.

Confirmados: no posto de tenente do batalhão nacional de Macau, Antonio Maria Gutierrez, e no de alferes do mesmo batalhão, José Miguel Sanches del Aguila.

Exercito da Africa occidental

Capitão, o tenente Bento de Andrade Cabral.

Tenentes, os alferes Augusto César de Moraes e Manuel Pedro da Silva.

Alferes, os primeiros sargentos Manuel Lisboa Santos e Joaquim Nunes de Aguiar.

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos do mesmo exercito, o tenente quartel mestre Eduardo Augusto Perfelim.

Estado da India

Reformados, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho do corrente anno, os coroneis José Ignacio de Brito e João da Costa Campos.

Coroneis, os tenentes coroneis Antonio Xavier da Silva Telles e Raymundo Maria Correia Mendes.

Tenente coronel, o major Eduardo José Lobato de Faria.

Major, o capitão Augusto Carlos Lobato de Faria.

Capitão, o tenente Carlos Eduardo Mendes.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, transferir para o quadro de commissões do exercito de Portugal na provincia de Angola, o alferes de cavallaria do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão na provincia de Moçambique, Edmundo da Cunha Pinto Balsemão.

Paço, em 14 de outubro de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o capitão do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 30 de outubro de 1889.=*Frederico Ressano Garcia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre supranumerario da guarnição de Angola, João José Zilhão.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, em disponibilidade, Francisco Augusto Xavier de Moura.

Provincia de Angola

Major, o major Antonio Cravid.

Capitão, o capitão Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Tenentes, os tenentes Francisco de Paula Correia Neves e Augusto Cesar de Moraes.

Alferes, os alferes Manuel Lisboa Santos, Eduardo Augusto Perfelim e Joaquim Nunes de Aguiar.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão Bento de Andrade Cabral.

Tenente, o tenente Joaquim da Graça Correia e Lança, continuando na commissão em que se acha.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente Manuel Pedro da Silva.

5.º—Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Alferes, Rodrigo Pimentel Freire de Andrade — medalha de prata.

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro sargento, Antonio Candido Ramires, n.º $\frac{2}{865}$ da 4.ª companhia — medalha de cobre.

Corpo policial de Lourenço Marques

Soldado, João Martins, n.º $\frac{115}{155}$ da companhia de infanteria — medalha de cobre.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de outubro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, Joaquim Ferreira da Silva; em 17, vindos d'esta provincia, o alferes do mesmo exercito, em commissão, Bernardo Peixoto Pinto Coelho, a fim de gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e o major, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar na commissão em que se achava, e em 28, vindo de Moçambique para gosar o anno de licença concedido pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, o tenente da guarnição d'esta provincia, Albino Augusto Pinto de Magalhães.

2.º Que em 2 do referido mez de outubro foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do regimento de infanteria do ultramar, João Carlos Nogueira de Chaby, por lhe ter pertencido no exercito o seu actual posto.

3.º Que no *Boletim militar do ultramar* n.º 10, do corrente anno, pag. 145, linha 9, onde se lê «1855» deve ler-se «1885».

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de outubro ultimo:

Alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Rodrigo da Silva, sessenta dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, João de Azevedo Pinto Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Julio Francisco de Jesus, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na referida provincia de Moçambique, Antonio Maria, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Obituario

Julho 22 Manuel de Sousa Teixeira, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

Outubro 21 Augusto Francisco Xavier de Moura, tenente do exercito da Africa occidental.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.

O director geral,

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1889

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me requereu o alferes de infanteria do exercito de Portugal servindo em commissão na provincia de Moçambique, André Corsino Teixeira Osorio: hei por bem promovel-o ao posto de tenente para o quadro da guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear commandante militar de M'Cheza, no districto do Zumbo da provincia de Moçambique, o tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, que por decreto de 30 de julho do corrente anno havia sido confirmado no extincto logar de residente do referido ponto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Hei por bem nomear commandante militar de Cafucué, com séde na confluencia do rio do mesmo nome, no districto do Zumbo da provincia de Moçambique, o tenente da guarnição da mesma provincia, Alberto Carlos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

1.ª Repartição

Considerando quanto importa aos interesses da nação portugueza consolidar o dominio e soberania que já exerce no interior do continente africano e fazel-o irradiar para os diversos pontos onde prepondera a sua influencia, por fórma a assegurar o maior exito á humanitaria obra da civilisação africana, em que o paiz de longa data se acha empenhado;

Considerando que para aquelle fim se torna necessario estabelecer centros de força e acção official que possam dispensar ao commercio licito a protecção de que elle carece para o seu desenvolvimento e combater ao mesmo tempo praticas de escravatura e escravidão ainda em uso entre os povos gentilicos e barbaros dos sertões;

Considerando quanto a antiga villa do Zumbo, na margem esquerda do Zambeze, não só pela benignidade do seu clima, como pela feracidade e riqueza dos territorios que domina, e pela extensa rede de rios navegaveis de que é centro, taes como o alto Zambeze e os seus grandes affluentes Cafucué e Aruangua do norte, se acha naturalmente indicada para séde de um novo districto da provincia de Moçambique;

Tendo em vista as representações que sobre o assumpto me foram feitas pelo governo geral da mencionada provincia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituido na provincia de Moçambique um districto com a denominação de districto do Zumbo, com séde na villa d'este nome.

Art. 2.º O novo districto do Zumbo, que fica por este decreto desmembrado do de Tete, é limitado pelos cursos do Bissombo e do Aruangua do norte, desde a confluencia d'aquelle até ao ponto mais proximo das Cabeceiras do Luangua pelo curso d'este até ao Zambeze, e do mesmo Zambeze até ao logar em que o rio Mussengueji n'elle se lança; d'ahi por diante a fronteira do novo districto é constituida pelo referido Mussengueji até á sua origem pela linha divisoria das aguas dos rios Panhame e Luia e pelo leito do Mazura até encontrar a fronteira do districto de

Manica, com a qual coincide até até ao ponto em que este encontra o rio Save, seguindo depois pelo leito d'este rio, para montante, d'onde passa para as Cabeceiras do Mafuli, cujo leito acompanha, bem como o do Sanhati até ao Zambeze, por onde se dirige para o occidente.

Art. 3.º A organisação provisoria do pessoal do districto do Zumbo é a seguinte:

1 Governador, official do exercito ou da armada;
1 Secretario, tenente ou alferes;
1 Official da armada, superintendente do serviço fluvial;
1 Commandante da força, alferes;
1 Facultativo das escolas do reino;
1 Missionario;
2 Primeiros sargentos;
2 Cabos;
12 Soldados;
2 Clarins ou corneteiros;
1 encarregado da conservação do material de guerra.

A força de cypaes que for necessaria, organisada na localidade.

Art. 4.º A força de 1.ª linha será empregada no serviço que lhe for determinado pelo governador, e os cypaes serão obrigados a prestar todo o auxilio que pelo governador lhes for exigido, não só para defeza do districto como para conducção de mercadorias e malas do correio.

Art. 5.º Os soldos, ordenados, gratificações e prets dos officiaes, missionarios, praças e cypaes, e as demais despezas a cargo do districto, são constantes da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. Durante o primeiro anno de installação do pessoal o governo poderá arbitrar para augmento de rancho 200 réis diarios por praça.

Art. 6.º Para a administração dos fundos respectivos do pessoal e de todo o material a cargo do districto, será nomeada pelo governador uma commissão eventual composta de tres membros.

Art. 7.º Os officiaes, sargentos e mais praças podem ser do exercito do reino ou do ultramar.

Art. 8.º O tempo de serviço das praças de pret será de quatro annos, contados do dia do embarque, e gosarão de todas as vantagens concedidas ás praças do ultramar.

Art. 9.º Para os cabos e soldados poderem fazer parte d'esta força é preciso que contem, pelo menos, dois annos de serviço effectivo, com comportamento exemplar, tendo boa apparencia e a precisa robustez, preferindo-se os de

marinha e os das armas de engenheria e de artilheria e os que sejam casados.

Art. 10.º Os officiaes e praças de pret ficam sujeitos aos regulamentos que vigorem na provincia de Moçambique.

Art. 11.º Os primeiros sargentos, cabos e soldados, alem das penas marcadas nos regulamentos militares, a que se refere o artigo antecedente, podem ser punidos pelas faltas que commetterem com reducção de vencimentos por determinado espaço de tempo, que não deve exceder a trinta dias.

Art. 12.º A força de 1.ª linha e cypaes usarão do uniforme que for determinado pelo governador geral da provincia e approvado pelo governo.

Art. 13.º Para compra de armamento, material de guerra, utensilios de quartel e mais artigos indispensaveis para a installação do districto, será inscripta a verba precisa no orçamento da provincia.

Art. 14.º Ao actual capitão mór do Zumbo será dada a graduação de tenente coronel de 2.ª linha e o commando dos cypaes percebendo o soldo designado na tabella annexa a este decreto.

Art 15.º O material do districto do Zumbo será dotado com uma ou mais lanchas de aço, movidas a vapor e convenientemente construidas e armadas para o desempenho do serviço de fiscalisação, policia e segurança nos rios do districto,

Art. 16.º Haverá no districto do Zumbo quatro peças Hotchkiss, de calibre 42^{mm}, com as respectivas munições e sobresalentes.

Art. 17.º São creados dois commandos militares com séde na confluencia de rio Cafucué e em M'cheza.

§ unico. Fica o governo auctorisado a crear novos commandos militares nos pontos que julgar conveniente.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Tabella da despeza a que se refere o decreto d'esta data

1 Governador, official do exercito ou da armada : Soldo, o da patente. Gratificação	2:000$000
1 Secretario, tenente do exercito : Soldo, o da patente. Gratificação	500$000

2 Commandantes militares (*a*):
Soldo, o da patente.
Gratificação, a 500$000 réis ..... 1:000$000
Commandante da força, alferes:
Soldo, o da patente.
Gratificação..... 240$000
1 Facultativo das escolas do reino:
Soldo..... 420$000
Gratificação..... 1:000$000 1:420$000
1 Missionario:
Congrua..... 350$000
Gratificação..... 350$000 700$000
1 Capitão mór do Zumbo, tenente coronel de 2.ª linha—soldo..... 780$000
Praças de pret, vencimento diario:

	Pret	Fardamento	Gratificação	Auxilio para rancho	Total
2 Primeiros sargentos ...	$360	$030	$540	$070	1$000
2 Cabos	$240	$030	$260	$070	$600
12 Soldados	$180	$030	$220	$070	$500
2 Clarins ou corneteiros .	$180	$030	$220	$070	$500

1 Encarregado da conservação do material de guerra, sargento ou cabo do exercito ou da armada:
Pret ..... 108$000
Gratificação..... 219$000 327$000
Lenha..... 15$000
Custeamento de camas a 19 praças, a 650 réis por praça em cada anno..... 12$350
Pagamento de cypaes, a 200 réis por semana (em fazendas) (*b*)..... 2:500$000
Ás familias das 19 praças, uma ração diaria, a 80 réis para trinta pessoas..... 876$000
Azeite para luzes..... 40$000
Para auxilio do rancho ás 19 praças, a 200 réis diarios por praça, durante o primeiro anno..... 1:387$000

(*a*) Ao superintendente do serviço fluvial e ao pessoal da armada empregado no serviço das lanchas a vapor no districto do Zumbo, será abonado o dobro dos prets, soldos, respectivas gratificações e comedorias, que lhes pertencerem em serviço ordinario.

(*b*) Se o numero de cypaes, que for preciso, exigir elevação da verba consignada n'esta tabella, será a respectiva despeza inscripta no orçamento da provincia.

Paço, em 7 de novembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.ª Repartição

Cumprindo o preceituado no artigo 57.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, hei por bem approvar o regulamento geral da administração de fazenda e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas, o qual baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar.

Os mencionados ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.=Paço, em 7 de novembro de 1889.=REI.=*Henrique de Barros Gomes*=*Frederico Ressano Garcia.*

REGULAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA E DA CONTABILIDADE PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

PARTE I

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições preliminares

Artigo 1.º A administração da fazenda publica, nas provincias ultramarinas, fica a cargo das repartições de fazenda provinciaes, em substituição das extinctas juntas de fazenda, e das repartições de fazenda dos concelhos ou de quaesquer outras circumscripções em que as mesmas provincias se subdividam.

Art. 2.º Em cada provincia ultramarina ha um thesoureiro geral, responsavel pelos fundos confiados á sua guarda e que dispõe dos mesmos fundos em vista das ordens de pagamento de qualquer natureza, expedidas pela metropole, ou em virtude de requisição do governador feita em conselho de governo nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, sendo em todos os casos essas ordens de pagamento visadas pelo respectivo inspector de fazenda.

Art. 3.º A responsabilidade dos thesoureiros geraes das provincias é assegurada por caução, cujo valor será fixado

pelo governo, na metropole, sobre informação do governador da provincia, ouvido o conselho do governo.

Art. 4.º As repartições de fazenda provinciaes ficam subordinadas directamente ao ministerio da marinha e ultramar e sob a immediata superintendencia do respectivo governador.

Art. 5.º O serviço de fazenda nos districtos em que se subdividem as provincias ultramarinas ou ainda nos concelhos ou centros de população que pela sua importancia, distancia da séde do districto, ou outras circumstancias especiaes, assim o exijam, é exercido por escrivães de fazenda e recebedores de 1.ª e 2.ª classe, nos termos d'este regulamento. Alem dos recebedores de 1.ª e 2.ª classes, poderá o governo nomear recebedores de 3.ª classe, nos termos do § 6.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889.

§ unico. O modo de proceder á creação d'estes logares, e á classificação dos concelhos será designado em regulamentos ou disposições especiaes.

Art. 6.º As funcções de escrivão de fazenda e de recebedor serão respectivamente accumuladas, sempre que essa accumulação for possivel e convenha ao serviço, pelos escrivães e thesoureiros das alfandegas, existentes na séde dos districtos ou nos concelhos das provincias ultramarinas ou por quaesquer outros funccionarios nos termos dos regulamentos ou disposições especiaes.

Art. 7.º A responsabilidade dos recebedores será, em todo o caso, assegurada por caução especial, prestada e fixada na fórma dos regulamentos promulgados para esse fim.

Art. 8.º As matrizes, arrolamentos, certidões e outros titulos ou diplomas nos quaes se consignem direitos á fazenda publica, para receber quaesquer rendimentos ou contribuições, legalmente auctorisados, denominam-se *Elementos de receita*, e sem elles nenhum d'esses rendimentos ou contribuições poderá ser arrecadado. Exceptuam-se, comtudo, d'esta disposição os rendimentos, cuja liquidação e cobrança, por ser meramente eventual, não requerer a coordenação de taes elementos, e bem assim aquelles que, por qualquer circumstancia especial, forem mandados incluir na referida classe dos eventuaes.

Art. 9.º As repartições, auctoridades, corporações, estações ou individuos, a quem competir o processo e promptificação de quaesquer elementos de receita, são obrigados a envial-os, nos prasos fixados, aos escrivães de fazenda dos concelhos, ou funccionarios com identicas attribuições em qualquer outra circumscripção das provincias ultramarinas,

para procederem em conformidade com as leis e regulamentos especiaes da fiscalisação e arrecadação dos diversos rendimentos.

Art. 10.º Á medida que nas repartições de fazenda dos concelhos ou de quaesquer outras circumscripções similhantes forem dando entrada ou se promptificarem alguns elementos de receita, proceder-se-ha, nos termos das leis e regulamentos, á extracção, por esses elementos, dos conhecimentos ou quaesquer titulos, que hão de ser entregues aos contribuintes no acto de satisfazerem os seus debitos. Estes conhecimentos ou titulos denominam-se *Documentos de cobrança,* e serão sellados com o sêllo branco das armas reaes da respectiva repartição de fazenda provincial. O processo de taes documentos, a entrega d'elles aos recebedores para procederem á arrecadação das respectivas importancias, e a maneira de fixar a responsabilidade dos mesmos recebedores por essas entregas, verificar-se-hão nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º As diligencias para a cobrança de quaesquer rendimentos não eventuaes competem aos recebedores; mas, caso não produzam o devido resultado, verificar-se-ha, a respeito da mesma cobrança, o emprego dos meios executivos prescriptos nos regulamentos. A cobrança de rendimentos eventuaes só poderá realisar-se pelo concurso simultaneo dos escrivães de fazenda e dos respectivos recebedores, ou de quem fizer as vezes, quer de uns, quer de outros, pela fórma e só com as excepções que estiverem ou forem indicadas nos regulamentos especiaes sobre a arrecadação de taes rendimentos.

Art. 12.º O pagamento das despezas publicas, que se realisar nos proprios concelhos ou circumscripções em que se verificar a cobrança, bem como as entregas das sommas em dinheiro que d'esses concelhos ou circumscripções forem mandadas passar para outros ou outras, são actos da competencia dos respectivos recebedores, que os deverão effectuar em conformidade das ordens que receberem para esse fim dos inspectores de fazenda e dos thesoureiros geraes das provincias, ficando responsaveis para com estes do cumprimento dos mesmos actos. Os pagamentos e passagens de fundos, n'este artigo mencionados, far-se-hão segundo os preceitos e regras que ao diante são consignados.

Art. 13.º A fiscalisação dos recebedores, quanto á cobrança por elles effectuada por qualquer modo; a entrega ou applicação do producto d'essa cobrança, segundo as or-

dens que elles para tal fim houverem recebido das estações competentes; o processo das notas e escripturação que a respeito da mesma cobrança e das entregas e applicação do seu producto deve verificar-se nas repartições de fazenda dos concelhos; e finalmente a organisação e remessa para as repartições de fazenda provinciaes das tabellas demonstrativas da receita effectuada e do dinheiro existente em poder dos recebedores, incumbem aos escrivães de fazenda ou a quem essas funcções exercer, nos termos prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 14.º A contabilidade central administrativa de cada provincia ultramarina destinada a fiscalisar os actos dos escrivães de fazenda e recebedores, ou dos funccionarios com identicas attribuições, dos thesoureiros das alfandegas, ou de quaesquer outras repartições ou funccionarios dependentes do ministerio da marinha e ultramar, em tudo quanto disser respeito á liquidação e cobrança dos rendimentos publicos a seu cargo e á entrega e applicação do respectivo producto, é encarregada ás repartições de fazenda provinciaes para a effectuarem pelo methodo prescripto n'este regulamento.

Art. 15.º Os thesoureiros geraes serão immediatamente fiscalisados em todos os actos da sua gerencia pelo competente inspector de fazenda, prestando as suas contas nos termos d'este regulamento.

Art. 16.º O julgamento das contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, compete aos respectivos conselhos de provincia, com recurso para o tribunal de contas nos mesmos casos em que, segundo a legislação da metropole, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelos tribunaes administrativos districtaes.

Art. 17.º Os recursos, que, pela legislação que actualmente regula o serviço das alfandegas, eram auctorisados para as juntas de fazenda, serão resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda dirigindo a repartição de fazenda provincial, do procurador da corôa ou delegado da capital da provincia e de um negociante escolhido annualmente pelo governador da provincia sobre proposta, em lista triplice, organisada pela associação commercial onde a haja ou, na sua falta, pela camara municipal.

§ 1.º Quando fizer parte da commissão o procurador da corôa, será este o presidente d'ella; em todos os demais

casos competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou a quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado do procurador da corôa, fará parte da commissão o mais antigo.

Art. 18.º A nomeação, promoção e aposentação do pessoal do serviço de fazenda nas provincias ultramarinas, serão feitas pelo ministerio da marinha e do ultramar, nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888, e mais disposições vigentes.

Art. 19.º Todas as providencias geraes sobre lançamento, arrecadação e fiscalisação dos rendimentos das provincias ultramarinas, e sua applicação ás despezas das mesmas provincias serão tomadas pelo ministerio da marinha e ultramar, pela direcção geral do ultramar, excepto na parte relativa á arrumação das contas e fiscalisação do ordenamento das despezas — que continúa a ser da exclusiva competencia da direcção geral da contabilidade publica.

TITULO II

Do serviço central da administração da fazenda publica nas repartições provinciaes

CAPITULO I

Das repartições de fazenda provinciaes

Art. 20.º Cada uma das provincias ultramarinas tem uma repartição de fazenda, dirigida por um inspector de fazenda do ultramar, e um cofre central annexo á mesma repartição.

Art. 21.º São clavicularios do cofre de que trata o artigo antecedente, e como taes responsaveis pelos valores n'elles arrecadados, o governador da provincia, o inspector de fazenda e o thesoureiro geral, cada um tendo chave especial do mesmo cofre.

Art. 22.º O quadro da repartição de fazenda de cada provincia compõe-se, alem do inspector chefe da repartição, de um official sub-chefe, do thesoureiro geral da provincia, de um official do exercito de Portugal, em commissão na provincia, especialmente encarregado do serviço da fazenda militar, e do numero de primeiros e segundos escripturarios, e de aspirantes e amanuenses de 1.ª e 2.ª classes, fixado em decreto especial em harmonia com as

necessidades do serviço de cada provincia e attendendo-se ao disposto no artigo 74.º d'este regulamento.

§ unico. O sub-chefe da repartição de fazenda da provincia de Macau é o presidente da junta de lançamento da decima e demais impostos d'essa natureza, sem que por esse facto tenha direito a qualquer gratificação especial.

Art. 23.º Os inspectores de fazenda são nomeados por um anno. A sua confirmação ou demissão depende de proposta, motivada, da direcção geral do ultramar ou da direcção geral da contabilidade publica, ouvida sempre a direcção que não tiver feito a dita proposta.

Todos os outros empregados da administração de fazenda das provincias ultramarinas são nomeados por um anno, e deverão ser confirmados por decreto real, sobre proposta do respectivo inspector de fazenda, informada pelo governador da provincia; devendo ser demittidos quando, em dois annos successivos, essa proposta for contraria á sua confirmação.

Art. 24.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas serão escolhidos pelo governo entre os funccionarios das seguintes classes:

1.ª Officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes com cinco annos, pelo menos, de serviço no cargo, sendo esse serviço qualificado como distincto pelas direcções geraes do ultramar e da contabilidade publica, ouvidas sempre ambas, e em presença, não só das informações, como de quaesquer documentos que possam servir de base de apreciação;

2.ª Primeiros officiaes da direcção geral da contabilidade publica com dois annos de exercicio e boas informações do respectivo director;

3.ª Inspectores de fazenda de 2.ª e 3.ª classe do reino que tenham boas informações.

Art. 25.º O inspector de fazenda provincial só póde ser suspenso pelo governo. Os outros empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser suspensos pelos respectivos chefes, quando o praso da suspensão não exceda um mez; pelo governador, sobre proposta dos respectivos inspectores, quando a suspensão for por periodo maior porém não superior a tres mezes, e pelo governo por tempo superior a tres mezes sobre proposta do governador, ouvido o inspector de fazenda.

Art. 26.º Os logares de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes ás seguintes classes de funccionarios:

1.ª Escripturarios das mesmas repartições com o minimo de cinco annos de serviço nas repartições de fazenda provinciaes, sendo esse serviço qualificado de distincto pelos respectivos chefes;

2.ª Officiaes ou primeiros aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino com cinco annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço nas repartições de fazenda do reino ou do ultramar, nos termos do artigo 34.º do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886;

3.ª Amanuenses da direcção geral de contabilidade publica com cinco annos de bom e effectivo serviço na direcção, sendo contado n'esse periodo o de bom serviço no ultramar.

Art. 27.º Os logares de primeiros escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos em individuos pertencentes a alguma das seguintes classes:

1.ª Segundos escripturarios das mesmas repartições com dois annos de serviço, pelo menos, nas repartições de fazenda provinciaes qualificados pelos respectivos inspectores como dignos de promoção.

2.ª Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes ou escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos do reino com tres annos, pelo menos, de bom serviço de fazenda no reino ou no ultramar.

Art. 28.º Os logares de segundos escripturarios das repartições de fazenda provinciaes serão providos por meio de concurso publico, documental e de provas praticas, aberto nas provincias ultramarinas perante os respectivos inspectores, ou ainda por nomeação, sem dependencia de concurso, de escripturarios de repartição de fazenda dos concelhos do reino, que tenham, pelo menos, dois annos de bom e effectivo serviço nas mesmas repartições.

Art. 29.º Os concursos a que se refere o artigo antecedente serão feitos perante um jury, composto do inspector de fazenda, presidente, do official sub-chefe da repartição provincial e do official do exercito em commissão na provincia.

§ unico. A opportunidade dos concursos será regulada pelas vacaturas que se derem nos quadros das repartições districtaes e concelhias, não havendo individuos habilitados para serem providos.

Art. 30.º O concurso será aberto por espaço de trinta dias e annunciado no boletim official da provincia.

§ 1.º Dentro d'esse praso os candidatos apresentarão na repartição de fazenda provincial os seus requerimentos

instruidos com os documentos das suas habilitações e dos serviços que tenham prestado em qualquer repartição do estado.

§ 2.º Findo o praso, serão os candidatos avisados por meio do boletim official da provincia, do dia e hora em que devem prestar as provas praticas, as quaes versarão sobre trabalhos ou serviços da especial competencia das repartições de fazenda provinciaes e concelhias.

§ 3.º Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será remettida, ao ministerio da marinha pela direcção geral do ultramar para se proceder ás respectivas nomeações.

Art. 31.º Só podem ser admittidos ao concurso de que trata o artigo 28.º os individuos que tenham pelo menos vinte e um annos de idade, sufficiente robustez attestada por dois medicos, certificado de bom comportamento civil e moral passado pela auctoridade administrativa da localidade onde o candidato tenha residido no ultimo anno.

§ unico. São titulos de preferencia para a nomeação o maior grau de habilitações litterarias e o serviço por mais de dois annos em repartições de fazenda da metropole.

Art. 32.º Os logares de aspirantes e amanuenses de 1.ª e 2.ª classes serão providos por meio de concurso pratico e documental, sendo objecto de regulamento especial as condições de admissão dos oppositores, preferencia d'elles, organisação do jury, classificação e natureza das provas que devem ser dadas.

Art. 33.º As nomeações provisorias que, sobre proposta dos inspectores de fazenda, os governadores das provincias por conveniencia de serviço, fizerem de empregados para preenchimento de vacaturas nos quadros das respectivas repartições de fazenda, não dão outros direitos aos respectivos temporarios alem dos marcados n'este regulamento, e caducam sempre ao fim de um anno, ou antes pelo provimento definitivo dos respectivos logares.

Art. 34.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes podem ser transferidos pelo ministro da marinha e ultramar de uma para outra provincia, quando o exijam as conveniencias do serviço.

Art. 35.º Os vencimentos dos empregados das repartições de fazenda provinciaes são os fixados na tabella annexa a

este regulamento, ou os que posteriormente forem estabelecidos.

Art. 36.º Os empregados dos quadros das diversas repartições de contabilidade e de fazenda da metropole nomeados, nos termos d'este regulamento, para desempenharem funcções dos quadros das repartições de fazenda das provincias ultramarinas, posto que deixem vagos os respectivos logares, são considerados, no reino, em commissão de serviço no ultramar e conservam todos os seus direitos á promoção, por antiguidade, nos mesmos quadros da metropole aos quaes ficam addidos.

§ 1.º Os empregados de que trata este artigo não serão abonados de vencimento algum pelos quadros do reino, emquanto estiverem em serviço no ultramar.

§ 2.º Quando, porém, forem exonerados do serviço nas provincias ultramarinas, excepto no caso de ser essa exoneração motivada por penalidade de qualquer ordem em que tenham incorrido, e regressem ao reino serão abonados dos vencimentos correspondentes á sua graduação nos quadros da metropole, a cujos serviços são desde logo obrigados, e n'esses quadros irão entrando, á proporção das vacaturas que forem occorrendo nas respectivas classes.

Art. 37.º Compete á repartição de fazenda provincial a centralisação da contabilidade da receita e despeza publicas provinciaes, o ajustamento de contas dos diversos cofres e dos respectivos responsaveis, a organisação do orçamento da receita e despeza provincial, o processo de expedição dos avisos de credito dentro dos limites das ordens de pagamento, e a remessa mensal para a setima repartição e para a secção especial da direcção geral da contabilidade publica das tabellas, contas, documentos e esclarecimentos necessarios para o desempenho do disposto no artigo 192.º d'este regulamento.

Art. 38.º As contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas serão tambem formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de fazenda provinciaes, e julgadas pelo tribunal de contas nos termos do seu regimento e do artigo 230.º d'este regulamento.

CAPITULO II

Das funcções dos governadores das provincias

Art. 39.º As funcções do governador no serviço central da administração de fazenda publica, nas provincias ultra-

marinas, alem das que lhe competem em commum com os outros clavicularios do cofre central da provincia são:

1.º Em relação ás contribuições de lançamento e repartição, proceder como determinam as respectivas leis e instrucções;

2.º Prover á segurança dos valores arrecadados no cofre central da provincia, nos termos prescriptos no artigo 47.º d'este regulamento;

3.º Presidir ás arrematações dos bens nacionaes;

4.º Fazer cumprir as ordens de pagamento e as de transferencias;

5.º Rubricar os livros da respectiva repartição de fazenda provincial, podendo dar commissão para esse fim a qualquer empregado da secretaria civil;

6.º A inspecção sobre a repartição de fazenda provincial.

Art. 40.º Compete igualmente ao governador remover todas as difficuldades que se oppozerem ao serviço fiscal, e forem provenientes de actos ou omissões dos funccionarios administrativos, qnando o inspector de fazenda lhe represente com justo fundamento.

CAPITULO III

Dos inspectores de fazenda

Art. 41.º Os inspectores de fazenda do ultramar são os chefes das repartições de fazenda da respectiva provincia. N'esta qualidade compete-lhes, no serviço da mesma fazenda:

1.º A administração superior da fazenda publica e fiscalisação geral e inspecção dos serviços respectivos, quer das contribuições e impostos directos e indirectos, quer de todos os demais impostos e rendimentos publicos, incluindo o das alfandegas;

2.º A fiscalisação especial relativa ao pagamento das despezas publicas de qualquer ordem e natureza, nos termos d'este regulamento;

3.º Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos, que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica, fazendo d'elles descripção e tombo.

a) No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o inspector de fazenda ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles.

b) Em todos os casos em que o inspector de fazenda to-

mar posse de quaesquer bens para a fazenda publica, se ella for contestada, remetterá ao ministerio publico o auto da mesma posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

4.º Superintender na administração de todos estes bens e direitos;

5.º Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á fazenda publica do ultramar;

6.º Exercer fiscalisação sobre os fieis das administrações centraes e directores do correio, ou quaesquer empregados superiores postaes, nas capitaes das provincias;

7.º E em geral, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica no ultramar, as diversas funcções que lhes incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

8.º Abrir os concursos para os logares de segundos escripturarios, a que se refere o artigo 28.º d'este regulamento.

Art. 42.º O inspector de fazenda dará contas não só á direcção geral do ultramar como á da contabilidade publica, pela sua secção especial, do desempenho dos serviços que lhe incumbem, nos termos e pela fórma marcada nos regulamentos, e do mesmo modo enviará a esta ultima direcção as contas organisadas e documentadas, que têem de ser submettidas ao tribunal de contas, como elemento essencial para o exercicio das attribuições conferidas ao mesmo tribunal pelo artigo 18.º do seu regimento, pelos artigos 119.º e 295.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 43.º O inspector de fazenda que se houver com frouxidão no cumprimento dos seus deveres será exonerado d'esse logar; e quando se reconheça que n'elle procede com dolo ou por qualquer fórma prevarica, será tambem demittido e processado na conformidade das leis.

Art. 44.º O inspector de fazenda da provincia, ou quem estiver exercendo as suas funcções, faz parte do conselho do governo, da junta geral da provincia e do respectivo conselho technico de obras publicas.

Art. 45.º Em regra, sempre que não haja expressa determinação em contrario, compete aos inspectores de fazenda das provincias ultramarinas a resolução de todos os negocios da administração de fazenda, que eram das attribuições das extinctas juntas de fazenda.

§ unico. O conselho da provincia, porém, é o tribunal

competente para tomar conhecimento dos recursos a que se refere o § unico do artigo 9.º da carta de lei de 30 de junho de 1860.

Art. 46.º O inspector de fazenda é substituido nos seus impedimentos, e ainda nos casos de vacatura, ou ausencia da capital da provincia em inspecção ordinaria, pelo official sub-chefe da repartição de fazenda, e no impedimento ou falta d'este, e até que o governo providenceie, por pessoa para esse effeito approvada pelo conselho de governo, sobre proposta do governador geral.

CAPITULO IV

Dos thesoureiros geraes

Art. 47.º Aos thesoureiros geraes das provinciaes ultramarinas competem a gerencia e responsabilidade dos fundos das respectivas juntas geraes, e n'essa conformidade são as contas geraes d'essa gerencia submettidas á jurisdicção do tribunal de contas.

Art. 48.º O thesoureiro geral da provincia é substituido, no caso de impedimento, sob sua exclusiva responsabilidade, por um seu proposto, approvado pelo governador geral, precedendo informação do inspector de fazenda. No caso de vacatura por qualquer dos motivos consignados no artigo 83.º d'este regulamento, o inspector de fazenda respectivo dará as providencias indicadas no citado artigo propondo immediatamente ao governador da provincia individuo idoneo que substitua o thesoureiro geral, em ordem a que o serviço do cofre não soffra interrupção.

§ 1.º A responsabilidade do thesoureiro geral da provincia é garantida por caução, cujo valor será fixado pelo governo sobre informação do governador, ouvido o conselho de governo da provincia nos termos do artigo 3.º d'este regulamento.

§ 2.º São applicaveis aos thesoureiros geraes as disposições dos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 83.º

§ 3.º O thesoureiro geral responde por todos os actos ou omissões do seu proposto.

Art. 49.º O thesoureiro geral que, por occasião de qualquer balanço dado ao cofre central, não apresentar no mesmo acto a importancia dos fundos que deverem existir em cofre, será suspenso pelo governador da provincia, que nomeará quem interinamente substitua o dito thesoureiro, dando conta do facto á direcção geral do ultramar e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 50.º O thesoureiro geral será responsavel por qualquer falta ou inexactidão que for encontrada nos documentos comprovativos das despezas mensaes, e solicitará do inspector de fazenda a rectificação de algum erro que porventura haja na escripturação de taes documentos.

Art. 51.º O logar de thesoureiro geral da provincia é de nomeação regia, provido por meio de concurso publico.

Art. 52.º Os concursos de que trata o artigo antecedente serão documentaes e abertos por espaço de 30 dias, tanto na metropole como na provincia onde se dér a vacatura, sendo n'esta, perante o respectivo inspector de fazenda, e n'aquella, perante a direcção geral do ultramar.

§ unico. Findo aquelle praso, o inspector de fazenda perante o qual tiver sido aberto o concurso, remetterá á direcção geral do ultramar, todos os requerimentos e documentos dos candidatos, acompanhados de informação especial sobre cada um d'elles.

Art. 53.º Os thesoureiros geraes são considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte dos quadros das repartições de fazenda provinciaes, e sujeitos a todas as regras e preceitos disciplinares das mesmas repartições.

Art. 54.º No ultimo dia de cada mez dar-se-ha balanço ao cofre central, a que assistirão os tres clavicularios. A existencia dos valores n'elle arrecadados será verificada por meio da contagem e confrontada com a escripturação, sendo encerrados os livros em que esta se effectuar.

§ 1.º Igual balanço se dará, quando algum dos clavicularios entre de novo em serviço, ou o exija.

§ 2.º D'estes balanços lavrar-se-hão termos no livro competente, em que não se deixará de mencionar qualquer alcance, havendo-o, e o cumprimento que n'este caso se der ao artigo 49.º

§ 3.º Os termos serão assignados pelos tres clavicularios, e subscriptos pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda.

§ 4.º O inspector de fazenda remetterá á direcção geral do ultramar, e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, copia authentica do balanço dado ao cofre geral pelo primeiro correio que houver depois d'este acto.

Art. 55.º Os thesoureiros geraes remetterão mensalmente á secção especial da direcção geral de contabilidade publica uma conta modelo n.º 22 acompanhada de um resumo, sendo este em duplicado (modelo n.º 22-A), de todos os pagamentos que por ordem do respectivo ministerio tive-

rem sido feitos no mez antecedente, dos competentes documentos e de uma relação d'elles. Esta relação terá um resumo modelo 22-B em que se descreva o numero dos documentos e sua importancia. Estas remessas serão feitas até ao dia 20 de cada mez, em relação ao mez anterior ao ultimo findo.

§ 1.º Logo que na referida secção especial da direcção geral de contabilidade publica se recebam os documentos a que se refere este artigo, se fará a conferencia da relação com os respectivos documentos, e encontrando-se todos quantos forem mencionados, se lançará no resumo (modelo n.º 22-B) a declaração competente, a qual se devolverá sem demora ao thesoureiro geral.

§ 2.º Seguidamente se examinará se as contas e os documentos estão legaes, e estando se fará a devida escripturação, mandando-se ao thesoureiro um *aviso de conformidade*.

§ 3.º Quando no exame da conta e documentos se encontrar alguma irregularidade, se enviará ao thesoureiro um *aviso de rectificação*, a fim de que se façam as necessarias *reposições*, e se empregarão todos os meios precisos, para que tudo fique regular e legal, depois do que se remetterá o aviso de conformidade.

§ 4.º Logo que se repute conforme a conta mensal dos pagamentos do thesoureiro, se enviará o duplicado do resumo da conta (modelo n.º 22-A) á direcção geral da contabilidade publica, com a declaração de que foi achado conforme e foi devidamente escripturado. Esta remessa deve estar concluida até ao dia 22 do terceiro mez, immediato áquelle em que se fizeram os pagamentos.

§ 5.º Os thesoureiros enviarão tambem mensalmente e na fórma do disposto nos paragraphos antecedentes á direcção geral da contabilidade publica, a conta e documentos comprovativos das operações de thesouraria, que tiverem effectuado.

CAPITULO V

Da escripturação nas repartições de fazenda provinciaes

Art. 56.º A escripturação das repartições de fazenda far-se-ha por partidas singelas.

Art. 57.º Nas repartições de fazenda provinciaes, haverá os seguintes livros, alem de outros que as conveniencias de serviço aconselharem:

1.º Um livro conforme o modelo n.º 21 para se escripturarem, segundo a denominação que tiverem, todas as

entradas e saídas de fundos, que não forem cobranças de rendimentos e impostos, nem pagamentos de ordens de despeza propria do ultramar.

§ unico. N'este livro serão escripturadas com a devida classificação todas as operações de thesouraria, inclusive depositos de qualquer natureza, passagens e transferencias de fundos, alcances, etc.

2.º Um livro conforme o modelo n.º 23 para as contas correntes dos alcances dos exactores das provincias, onde se veja clara e rapidamente o estado dos mesmos alcances.

3.º Um livro de rendimentos para cada recebedoria, modelo n.º 12, escripturado por debito e credito, e com distincção sómente dos exercicios a que os mesmos rendimentos pertençam.

4.º Um livro do cofre, escripturado conforme o modelo n.º 20, com especificação dos valores entrados no cofre ou d'elle saídos. Os assentos de credito n'este livro designarão sempre o objecto da despeza, juntamente com a ordem que a auctorisa.

5.º Um livro para as contas dos recebedores (modelo n.º 25) escripturadas em harmonia com as contas lançadas no livro, modelo n.º 11.

6.º Um livro dos rendimentos não eventuaes, nem sujeitos a lançamento, respectivo a cada um dos concelhos. Este livro será feito em duplicado segundo o modelo n.º 26, devendo um dos duplicados existir na repartição do concelho para se extrahirem os documentos de cobrança e notarem-se as alterações que forem occorrendo.

Art. 58.º Para as annullações de receita liquidada, que forem ordenadas na conformidade da legislação vigente, formar-se-ha uma relação em duplicado segundo o modelo n.º 27, que será remettida ao respectivo escrivão de fazenda.

§ 1.º Um dos duplicados d'estas relações ficará na repartição de fazenda do concelho para fundamentar as annullações ou falhas dos documentos de cobrança e os assentos de credito no livro, modelo n.º 10.

§ 2.º O outro duplicado será devolvido á repartição de fazenda provincial, com a nota da annullação da receita liquidada e do respectivo assento de credito n'aquelle livro, para se coordenar o extracto annual das annullações e fazerem-se os necessarios assentos nos livros, modelo n.º 12.

§ 3.º Quando os documentos de cobrança forem annullados pela totalidade, serão remettidos para a repartição

de fazenda provincial, acompanhados do duplicado de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4.º Quando os documentos de cobrança forem annullados, em parte, serão devidamente averbados da annullação, continuando a subsistir pelo resto a responsabilidade do exactor que a tiver. O averbamento é feito e assignado pelo escrivão de fazenda ou quem suas vezes fizer.

Art. 59.º Os elementos de escripturação que as repartições de fazenda provinciaes devem enviar, regular e impreterivelmente, á direcção geral da contabilidade publica são:

§ 1.º Até o dia 30 de cada mez:

I. Uma tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados no penultimo mez decorrido, conforme o modelo n.º 28, no qual se descrevam pela sua natureza todos os impostos e rendimentos liquidados em cada um dos exercicios, findos, antecedente e corrente. A importancia do imposto do sêllo será descripta em tres divisões: impressos sellados, sêllo de verba e estampilhas, designando-se só a totalidade das sommas liquidadas e cobradas de cada uma d'estas proveniencias.

II. Uma tabella (modelo n.º 29), na qual se demonstre, não só a importancia dos fundos arrecadados em toda a provincia durante o mez anterior ao ultimo decorrido, ou sejam provenientes de cobrança de rendimentos ou de supprimentos, depositos, transferencias de fundos ou de quaesquer operações de thesouraria legalmente auctorisadas; como tambem as applicações e despezas a que tiverem sido destinados taes fundos, com declaração do saldo antecedente e do transferido para o mez seguinte.

§ 2.º Até ao dia 30 de novembro de cada anno:

I. Uma tabella annual, similhante á do modelo n.º 29, recapitulando todas as tabellas mensaes enviadas durante o anno economico antecedente;

II. Uma nota demonstrativa da receita liquidada, cobrada e annullada durante todo o anno economico, e da divida no principio e no fim da mesmo anno, com discriminação dos exercicios findos, anterior e corrente, tudo pela fórma exemplificada no modelo n.º 30.

III. Uma nota da divida activa do estado, por cobrar em 30 de junho anterior, com a designação da relaxada ao poder judicial, da relaxada administrativamente e da não relaxada, e bem assim da parte julgada incobravel (modelo n.º 31).

Art. 60.º As tabellas de que trata o n.º 2.º do § 1.º do

artigo antecedente devem abranger, não só as operações realisadas dentro do proprio cofre da provincia, como tambem as que se realisam nos concelhos e alfandegas, devendo, n'estes termos, o saldo, accusado no ultimo dia de cada mez, comprehender todo o que existir disponivel em poder de todos os responsaveis da provincia.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, as tabellas e mais elementos de escripturação de alguns concelhos não chegarem á séde da provincia a tempo de poderem ser comprehendidos na tabella geral da provincia d'esse mez, serão as operações de receita e despeza d'aquelles concelhos incluidas nas tabellas provinciaes do mez immediato.

Art. 61.º As certidões relativas a livros ou a quaesquer outros documentos pertencentes ás repartições de fazenda serão passadas pelo primeiro empregado do quadro das ditas repartições, precedendo despacho do inspector de fazenda, que haverá os emolumentos legalmente estabelecidos.

Art. 62.º Os emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos são os actualmente estabelecidos.

CAPITULO VI

Das inspecções ás repartições de fazenda subalternas

Art. 63.º Os inspectores de fazenda das provincias ultramarinas inspeccionarão ou mandarão inspeccionar, annualmente, pelos officiaes das respectivas repartições districtaes, as repartições da provincia onde se lancem ou cobrem impostos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, no intuito de averiguar como é desempenhado o respectivo serviço, devendo enviar, tanto á direcção geral do ultramar, como á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, um relatorio circumstanciado d'essas visitas.

§ unico. Estas visitas, que serão extensivas a todas as repartições e estações administradoras de material do estado, não poderão durar em cada anno mais de tres mezes fóra da capital da provincia.

Art. 64.º O ministro dos negocios da marinha e ultramar poderá ordenar, quando o julgar necessario, inspecções extraordinarias, geraes ou especiaes, da natureza d'aquellas a que se referem o artigo antecedente e seu paragrapho, nomeando para esse effeito em commissão temporaria de serviço inspectores extraordinarios, escolhidos entre os empregados superiores da direcção geral do ultramar, da di-

recção geral da contabilidade publica, ou ainda entre os inspectores de fazenda do reino.

Art. 65.º Os inspectores de fazenda e os officiaes das repartições de fazenda, durante as visitas a que se refere o artigo 63.º e quando fóra da capital da provincia, perceberão, alem dos seus vencimentos, a ajuda de custo de 3$000 réis nas provincias de Angola, Moçambique e India, e de 2$500 réis nas demais provincias.

Art. 66.º Os empregados das repartições de fazenda provinciaes, durante o tempo que exercerem, no caso do artigo antecedente, os logares de inspectores ou de officiaes, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competem e os vencimentos de exercicio que, respectivamente, pertencem aos funccionarios a quem substituem.

CAPITULO VII

Dos cofres das alfandegas

Art. 67.º As sommas arrecadadas em todas as alfandegas, seja qual for o motivo da cobrança, serão guardadas no fim do expediente diario em cofre de duas chaves, ficando uma em poder do respectivo director e outra em poder do thesoureiro.

Art. 68.º Dos cofres de que trata o artigo anterior não sairá quantia alguma senão para ser entregue nos cofres geraes ou nas recebedorias onde essas entregas devem fazer se, ou para se effectuarem pagamentos, em conformidade das ordens expedidas pelas estações competentes.

Art. 69.º Em todas as delegações das alfandegas onde, sem risco, possa haver cofres para a arrecadação dos fundos, terão esses cofres tambem duas chaves, uma das quaes pertence ao encarregado da delegação, e a outra ao que fizer a cobrança. No caso, porém, de ser o chefe da delegação o encarregado da cobrança, a segunda chave pertence ao immediato do chefe.

Art. 70.º Os responsaveis de que tratam os artigos antecedentes, que por occasião de qualquer balanço não apresentarem n'esse acto a importancia dos fundos que devem existir em cofre, serão suspensos pelos directores das alfandegas, que immediatamente nomearão quem interinamente os substitua, dando parte ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 1.º A obrigação de suspender o responsavel alcançado cabe igualmente a qualquer encarregado da visita ao co-

fre, reservando-se para o director a nomeação de thesoureiro ou encarregado de arrecadar a receita de que trata este artigo.

§ 2.º O processo a seguir depois de encontrado o alcance vae determinado nos artigos 129.º a 136.º

Art. 71.º A cobrança effectuada mensalmente nas delegações das alfandegas será lançada no ultimo dia de cada mez no livro da receita geral classificada da alfandega respectiva, seguindo-se a numeração do ultimo despacho e pela ordem alphabetica das mesmas delegações.

§ 1.º As entregas dos rendimentos das delegações serão feitas nos termos do artigo 109.º d'este regulamento e acompanhadas de guias de talão, assignadas pelos encarregados das delegações e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro de receita.

§ 2.º As entregas nas recebedorias serão sempre feitas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega, unico responsavel nos termos da lei.

§ 3.º Os recibos passados pelas entregas de fundos das delegações, serão considerados pelos thesoureiros das alfandegas como dinheiro, a fim de ser escripturada a sua importancia no respectivo livro.

Art. 72.º Os directores das alfandegas são subsidiariamente responsaveis pelos fundos arrecadados nos respectivos cofres.

Art. 73.º Todos os mezes se dará balanço aos cofres das alfandegas e das suas delegações, conferindo-se por meio de contagem os valores existentes n'elles com a escripturação respectiva. O resultado dos balanços, que deve estar em harmonia com as tabellas mensaes, será participado á direcção geral do ultramar e á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. As tabellas de cofre das alfandegas serão assignadas pelos dois clavicularios do mesmo cofre.

TITULO III

Do serviço da administração da fazenda publica nos concelhos

CAPITULO I

Dos escrivães de fazenda e dos seus escripturarios e dos recebedores

Art. 74.º As funcções de escrivão de fazenda de 1.ª e 2.ª classes das provincias ultramarinas nos districtos, con-

celhos e localidades onde taes logares tenham de ser exercidos por funccionarios especiaes, são respectivamente desempenhados por escripturarios de 1.ª ou 2.ª classe do quadro da repartição de fazenda da respectiva provincia, livremente escolhidos para a commissão e exonerados d'ella pelo inspector de fazenda com a confirmação do governador geral, regressando os empregados á repartição de fazenda provincial, a cujo quadro pertencerem.

§ unico. A duração d'estas commissões é, em regra, de tres annos e nunca superior a cinco. Quando a exoneração se realise antes de terminados os tres annos, deve ser motivada, e os motivos d'ella publicados no boletim official da provincia.

Art. 75.º Junto de cada escrivão de fazenda, ou de quem suas vezes fizer, ha escripturarios, aspirantes ou amanuenses, cujo numero, categoria e vencimentos são fixados em decreto especial em harmonia com as necessidades do serviço.

§ 1.º O escrivão de fazenda é substituido nos seus impedimentos, ou no caso de vacatura e até que o inspector providenceie, por um dos empregados da repartição local previamente designado pelo inspector.

§ 2.º Os empregados das repartições de fazenda não provinciaes não têem confirmação regia e são nomeados e demittidos pelo inspector, sobre proposta motivada e documentada do escrivão de fazenda, mas com a confirmação do governador da provincia, tudo, porém, nos termos d'este regulamento.

§ 3.º Junto dos escrivães das alfandegas, que accumularem as funcções de escrivães de fazenda, poderão as funcções de escripturarios ser exercidas por empregados especiaes ou tambem accumuladas por aspirantes das mesmas alfandegas.

Art. 76.º Os escripturarios das repartições de fazenda, durante o tempo que exercerem a commissão de escrivães de fazenda, perceberão, alem dos vencimentos proprios de categoria e de exercicio: 1.º, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos que, nos termos dos regulamentos geraes, forem fixadas pelo governo na metropole e que deverão ser calculadas por fórma que não produzam gratificação inferior a 200$000 réis, nem superior a 600$000 réis; 2.º, as multas que pelos regulamentos lhe foram attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas a que se refere este artigo constituirão sempre vencimento de exercicio e serão por

isso abonadas, nos casos de impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituirem.

§ 2.º A tabella de quotas de que trata este artigo será revista de tres em tres annos, ouvindo-se sobre a revisão a direcção geral da contabilidade publica.

Art. 77.º Os recebedores perceberão os vencimentos fixados nas tabellas approvadas por decreto de 27 de junho de 1889; a parte variavel d'esses vencimentos será estabelecida por meio de quotas de cobrança, que serão fixadas por decreto do governo.

§ 1.º A tabella de quotas dos recebedores será revista de tres em tres annos, ouvindo-se sobre a revisão a direcção geral da contabilidade publica.

§ 2.º A fórma do provimento dos logares de recebedor será regulada por decreto especial.

Art. 78.º Aos escrivães de fazenda dos concelhos, ou quaesquer outras circumscripções correspondentes, compete:

1.º A formação dos elementos da receita, o processo da sua liquidação, a formação dos elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, a escripturação e verificação das mesmas contas;

2.º A intervenção na cobrança das contribuições e rendimentos publicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos;

3.º Vigiar se os recebedores cumprem com os seus deveres, dando logo parte ao respectivo inspector de fazenda de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres;

4.º Exercer as funcções de solicitadores da fazenda nos julgados onde não os houver.

Art. 79.º O escrivão de fazenda, ou quem o substitua, tem obrigação de communicar immediatamente ao inspector de fazenda qualquer alcance, fraude ou negligencia que encontre, pela verificação das contas do recebedor, e no caso de não cumprir este preceito ficará subsidiariamente responsavel pela importancia e resultado do alcance, fraude ou negligencia do responsavel, e tanto n'este caso como em todos os mais, em que se conheça haver procedido com dolo, ou prevaricado no exercicio das suas funcções, será immediatamente suspenso pelo respectivo inspector, e processado na conformidade das leis.

Art. 80.º Nas repartições de fazenda dos concelhos cobrar-se-hão os emolumentos actualmente estabelecidos.

Art. 81.º Em cada concelho haverá um recebedor en-

carregado da cobrança das contribuições e demais rendimentos publicos, o qual póde ter um proposto da sua exclusiva responsabilidade.

§ unico. O recebedor responde por todos os actos ou omissões do seu proposto.

Art. 82.º O recebedor é obrigado a entrar immediatamente no cofre central da provincia com as quantias em que for encontrado devedor á fazenda, quer pela verificação mensal das suas contas, quer por outra qualquer verificação feita fóra d'este praso, ou quando superiormente lhe for ordenado.

Art. 83.º Dado o caso de vacatura de algum logar de recebedor por demissão, suspensão, obito do empregado ou qualquer outro motivo, o escrivão de fazenda do concelho providenciará sem demora sobre a segurança dos dinheiros, valores e documentos pertencentes á fazenda, que estiverem em poder do alludido recebedor. O inventario de todos esses valores será feito na presença dos representantes do mesmo recebedor ou quaesquer interessados, se os houver na localidade, e de tudo se lavrará termo, de que se dará, em acto continuo, conhecimento ao respectivo inspector de fazenda o qual proporá immediatamente ao governador da provincia individuo idoneo, que substitua o recebedor, em ordem a que a cobrança não seja interrompida.

§ 1.º Todos os documentos de cobrança e demais valores existentes em poder do recebedor demittido, suspenso ou fallecido serão immediatamente inventariados e conferidos, sendo depois entregues ao novo recebedor, segundo os preceitos consignados n'este regulamento.

§ 2.º O recebedor interino terá os mesmos proventos, regalias e obrigações que competirem ao recebedor effectivo.

§ 3.º O inspector da provincia empregará os meios que forem necessarios, para que a recebedoria seja o menos tempo possivel servida por exactor sem caução, ou sem segurança para a fazenda.

Art. 84.º Os recebedores podem ser suspensos do exercicio das suas funcções pelo inspector de fazenda da provincia:

I. Quando não sejam pontuaes em effectuar os pagamentos e as passagens ou transferencias de fundos que lhes forem legalmente ordenadas;

II. Quando não entregarem ao escrivão de fazenda, no primeiro dia de cada mez, os talões dos documentos de cobrança, e demais elementos necessarios para a formação das tabellas de cobrança do mez antecedente;

III. Quando não apresentarem, nos prasos estabelecidos, os documentos necessarios para a organisação e julgamento das suas contas;

IV. Quando se conheça que não assignam devidamente, ou não datam os documentos de cobrança no acto de a effectuarem, ou deixam de rubricar as verbas escriptas nos mesmos documentos, tudo nos termos d'este regulamento;

V. Quando não façam promptamente entrega dos fundos de que forem encontrados devedores á fazenda;

VI. Quando se conheça que prevaricam ou procedem com dolo no exercicio de suas funcções.

§ unico. Em todos os casos de alcance ou de qualquer dolo ou prevaricação no exercicio do seu cargo, o recebedor será demittido e processado na conformidade das leis.

CAPITULO II

Da fiscalisação dos actos da receita e despeza dos recebedores

SECÇÃO I

Da cobrança

Art. 85.º Á medida que nas repartições de fazenda dos concelhos ou quaesquer outras circumscripções se forem promptificando ou recebendo quaesquer elementos de receita, se extrahirão de cada uma das addições, que os mesmos contiverem, documentos de cobrança que serão impressos e de talão e sellados com o sêllo branco das repartições de fazenda provinciaes. Estes documentos comprehendem o conhecimento ou recibo, que deve ser entregue ao contribuinte ou devedor, no acto do pagamento que fizer do seu debito, e no talão o extracto ou resumo das circumstancias essenciaes do mesmo conhecimento ou recibo, que deve ficar servindo na repartição de fazenda do concelho para os fins que n'este regulamento vão especificados.

§ unico. O disposto n'este artigo sobre extracção dos documentos de cobrança é inteiramente applicavel ás verbas, que no livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento, pertencentes a cada concelho se houverem escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas e direitos activos da fazenda.

Art. 86.º Quando o documento de cobrança, que houver de ser extrahido, disser respeito a alguma renda ou divida pagavel em generos, far-se-ha expressa declaração, tanto no corpo d'esse documento como no talão correspon-

dente, assim da quantidade dos generos a receber como da sua importancia em moeda corrente.

§ unico. Quando o devedor preferir pagar o seu debito em dinheiro, o recebedor ou seu proposto deverá immediatamente acceitar-lh'o.

Art. 87.º Logo que nas repartições de fazenda dos concelhos ou das circumscripções analogas se houver concluido a extracção dos documentos de cobrança, nos termos dos artigos antecedentes, serão os mesmos documentos, depois de assignados pelo respectivo escrivão de fazenda, entregues ao recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado. N'estes documentos não se deverá pôr data.

§ unico. A assignatura do escrivão de fazenda ou do funccionario correspondente póde ser de chancella.

Art. 88.º Os recebedores, á medida que lhes forem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente artigo, conferirão os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação, e achando-os conformes e exactos, devem passar em ambos os mesmos exemplares recibo da entrega, declarando que o fazem em duplicado.

§ unico. Um dos exemplares guardar-se-ha na repartição de fazenda do concelho, para os fins marcados n'este regulamento; o outro será, independentemente de officio de remessa, enviado pelo primeiro correio á competente repartição de fazenda da provincia para os effeitos legaes.

Art. 89.º Quando os documentos de cobrança pertencerem a dividas, cujo pagamento deva realisar-se em generos, ou parte em dinheiro e parte em generos, serão acompanhados, no acto da sua entrega ao respectivo recebedor, de uma relação especial tambem em duplicado, observando-se em tudo o mais quanto em geral fica disposto nos artigos antecedentes.

Art. 90.º Os recebedores, logo que se acharem habilitados com os documentos, que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, devem effectuar essa arrecadação nos prasos legaes, e no acto do pagamento feito pelo contribuinte ou devedor lhe entregarão o competente documento de cobrança, assignando-o, datando-o d'esse dia, e cortando o documento pela tarja, depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realisado, rubricando essa declaração. Todas as verbas que se lançarem no verso dos documentos de cobrança serão igualmente rubricadas pelo recebedor.

§ unico. Nos talões dos conhecimentos ou recibos de dividas pagaveis em generos, lançar-se-ha, alem da data do pagamento, a declaração de se haver ou não realisado em especie, segundo a faculdade concedida aos devedores.

Art. 91.º Quando a cobrança for feita em generos, por declarar o contribuinte que não opta pelo pagamento em dinheiro, serão os generos entregues n'um deposito de duas chaves, das quaes uma terá o escrivão de fazenda do concelho e a outra o respectivo recebedor ou o seu proposto, e se procederá sem demora á venda dos mesmos generos em hasta publica, mediante as formalidades prescriptas na lei. A escripturação da entrada dos referidos generos no deposito e da sua saída será feita em livro especial, que se guardará na repartição de fazenda do concelho ou circumscripção que o substitua.

SECÇÃO II

Dos elementos para a escripturação e verificação das contas

Art. 92.º O escrivão de fazenda de cada concelho formará dos documentos de cobrança, respectivos ao mesmo concelho, que passarem a cargo do recebedor, tantas relações para descarga, segundo o modelo n.º 1, quantos forem os rendimentos e os exercicios a que estes pertencerem.

§ 1.º Quando os documentos de cobrança forem dos mesmos rendimentos e exercicios de que já haja relações para descarga, serão lançados por addicionamento nas respectivas relações.

§ 2.º Estas relações conterão os numeros dos documentos de cobrança e a importancia total de cada um d'elles, e terão uma columna para se notarem as datas da respectiva sua cobrança ou annullação.

§ 3.º A primeira folha, ou rosto da relação para descarga, será destinada para se notar a quantidade e a importancia mensal dos documentos cobrados e annullados, comprehendidos na mesma relação, e no verso se lançarão as observações.

§ 4.º Cada relação servirá emquanto houver documentos por cobrar e n'ella estejam descriptos, juntando-se a cada uma e por cada anno economico os competentes rostos; fazendo-se unicamente novas relações, quando houver transição de documentos para novo recebedor.

Art. 93.º Os resumos das relações para descarga, conforme o modelo n.º 2, serão formados por concelhos, ou quando houver transição de um para outro recebedor, ou

quando se der a transição da conta velha para a conta nova do mesmo recebedor, nos termos d'este regulamento, e servirão para documentar os assentos de credito na conta velha e o debito na conta nova no livro respectivo.

§ 1.º Este resumo será assignado pelo escrivão de fazenda do concelho ou da respectiva circumscripção e pelo recebedor.

§ 2.º Estes resumos serão feitos em triplicado, sendo um dos exemplares remettidos á repartição de fazenda provincial, e os outros servirão para documentar os assentos das contas, nova e velha.

Art. 94.º As relações de documentos de cobrança em dinheiro entregues ao recebedor, serão tambem formadas por concelhos, segundo o modelo n.º 3, e servirão para documentar o debito da conta do recebedor.

Estas relações serão feitas em duplicado.

§ 1.º Um dos exemplares d'estas relações e das certidões de resumo será enviado ao respectivo inspector de fazenda, o outro exemplar servirá na repartição de fazenda do concelho ou da circumscripção que o substituir, para se effectuar a escripturação nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Nos referidos documentos de debito, em que os recebedores têem de passar o competente recibo, se mencionará n'este o valor dos documentos de cobrança que lhes são entregues, e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, sellados com o sêllo branco, e assignados pelo escrivão de fazenda, e sem emenda nem rasura.

§ 3.º Todo o documento de cobrança extrahido depois da execução d'este regulamento, que se encontrar em poder de algum recebedor, sem as formalidades legaes, será considerado falso e o recebedor suspenso, processado e proposto para demissão.

Art. 95.º As relações dos documentos de cobrança em genero servirão para documentar o debito da conta a que se refere o artigo antecedente, e serão organisadas conforme o modelo n.º 4.

Art. 96.º As tabellas da cobrança em dinheiro serão feitas por concelhos, segundo o modelo n.º 6.

Art. 97.º As tabellas da cobrança em generos e as respectivas contas de venda serão feitas igualmente por concelhos, em harmonia com os modelos n.ºs 6-A e 7.

Art. 98.º As tabellas e contas dos concelhos serão assignadas pelos respectivos escrivães de fazenda e recebedores ou por quem exercer estas funcções.

Art. 99.º Em todos os concelhos haverá um livro para a escripturação da receita eventual, modelo n.º 8.

§ unico. Este livro será renovado no fim de cada anno economico, e todos os livros de que trata esta secção serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes, rubricados, com termos de abertura e encerramento, pelo inspector de fazenda ou pelo empregado da sua repartição que elle inspector designar para esse serviço.

Art. 100.º Haverá em todos os concelhos livro de contas correntes para a escripturação dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, livro que será fornecido da mesma fórma pela repartição de fazenda provincial. Este livro será escripturado segundo o modelo n.º 9.

SECÇÃO III

Da escripturação das contas

Art. 101.º As contas dos recebedores serão todas escripturadas pelo escrivão de fazenda do concelho em tres livros, segundo os modelos n.ºs 10, 11, e 12.

§ unico. Estes livros serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes.

Art. 102.º No livro modelo n.º 10 será escripturada a conta de responsabilidade do recebedor em documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas do sêllo e receita eventual.

No debito d'este livro serão lançadas:

1.º As entregas dos documentos de cobrança feitas ao recebedor, comprovadas pelas relações modelo n.º 3 ou pelas certidões de resumo das contribuições de lançamento e repartição;

2.º As entregas dos impressos sellados e estampilhas de sêllo, documentadas pelos duplicados das requisições na fórma estabelecida n'este regulamento e na lei do sêllo;

3.º A importancia mensal da receita eventual, constante das relações extrahidas dos respectivos livros.

No credito escripturar-se-ha:

1.º A importancia da cobrança mensal em dinheiro, comprehendendo a receita eventual, segundo a tabella modelo n.º 6;

2.º Os abonos, devidamente ordenados e documentados por falhas e annullações.

§ unico. Os documentos de debito ou credito terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

Art. 103.º A conta escripturada no livro modelo n.º 10

será fechada annualmente no ultimo dia de junho, passando-se a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados, que o recebedor apresentar, no acto da verificação das suas contas, por balanço, para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

Art. 104.º No livro modelo n.º 11 será escripturada a conta da responsabilidade do recebedor em dinheiro e papeis de credito. Terá tres columnas este livro, tanto no debito como no credito, para o metal, papeis de credito e total.

No debito serão lançadas:

1.º As importancias das tabellas mensaes da cobrança em dinheiro (modelo n.º 6) com especificação dos differentes valores em que ella se realisar;

2.º O producto da arrematação dos generos que tenham entrado na cobrança dos rendimentos publicos;

3.º As sommas entregues ao recebedor por vales de correio, nos termos do decreto e regulamento de 22 de setembro de 1886, e as passagens ou transferencias de fundos;

4.º As importancias das letras que lhe forem entregues ou remettidas para cobrar;

5.º O producto da cobrança das mesmas letras;

6.º As importancias dos depositos judiciaes ou quaesquer outros, feitos na mão do recebedor.

E no credito lançar-se-hão:

1.º As saídas por passagens e transferencias de fundos em dinheiro e papeis de credito, ou em documentos de despeza, comprovada com os competentes recibos, os quaes terão uma numeração de ordem em cada anno economico;

2.º A importancia das letras que sairem para cobrança ou forem relaxadas ao poder judicial.

Art. 105.º A conta escripturada no livro modelo n.º 11 será fechada no ultimo dia de cada mez, passando-se o saldo, se o houver, para o debito da conta do mez seguinte.

§ 1.º A importancia do dinheiro e dos papeis de credito, por que o recebedor for responsavel no ultimo dia de cada anno economico no acto da verificação das contas, passará por balanço para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ 2.º O alcance que houver n'esta conta deve apparecer no livro relativo ao anno economico em que o mesmo alcance se tiver dado.

Art. 106.º Os termos de encerramento e de verificação das contas nos livros modelos n.ºs 10 e 11 serão assignados

pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor ou pelo funccionario que exerça qualquer d'estes logares.

§ unico. No termo de encerramento do livro modelo n.º 11 no dia 30 de junho de cada anno, deve o escrivão de fazenda declarar que verificou o saldo por meio de contagem descrevendo as diversas especies de que se compõe, e bem assim as classes de que se compozer a verba de papeis de credito.

Art. 107.º No livro modelo n.º 12 escripturar-se-hão por exercicios findos, anterior e corrente, todos os rendimentos publicos de cada concelho.

§ 1.º No debito das contas d'este livro escripturar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas existentes em poder do recebedor no dia do balanço e de todos os mais que successivamente se lhe forem entregando, e de toda a receita eventual a seu cargo; e no credito será escripturada a importancia descripta nas tabellas de cobrança e das verbas falhas e annulladas.

§ 2.º As contas d'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico ou no dia da transição para outro recebedor.

§ 3.º Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança e impressos sellados, quando a sua importancia não seja incluida na tabella da cobrança, são levados debaixo da mesma epigraphe aos creditos das respectivas contas de rendimento n'este livro e passam ao debito do livro dos alcances de que trata o n.º 2.º do artigo 57.º

Art. 108.º Os thesoureiros das alfandegas apresentarão até ao dia 5 de cada mez ao escrivão de fazenda do concelho ou funccionario que o substitua, onde for a séde da alfandega, uma declaração similhante á do modelo n.º 13 e uma certidão da receita arrecadada no mez anterior, segundo o modelo n.º 16.

§ unico. Toda a receita cobrada, tanto na séde de qualquer alfandega como em todas as suas respectivas delegações, será escripturada distinguindo-se cada um dos rendimentos, nas tabellas da cobrança do concelho onde for a séde da alfandega.

Art. 109.º No fim de cada mez, os thesoureiros das alfandegas, ou encarregados de delegações farão entrega, como passagem de fundos, de toda a receita arrecadada durante o mez, sem distincção de proveniencias, nas recebedorias dos respectivos concelhos ou das circumscripções que substituam os mesmos concelhos.

§ unico. Serão, porém, effectuadas estas entregas directamente nos cofres geraes das provincias:

I. Quando a alfandega esteja na capital da provincia;

II. Quando as passagens dos fundos sejam mais importantes do que as fianças dos recebedores.

SECÇÃO IV

Da verificação das contas

Art. 110.º As contas mensaes dos recebedores serão verificadas nos primeiros dias de cada mez pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho.

Para se tornar effectiva esta verificação, observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes.

Art. 111.º Os recebedores farão relações dos documentos de cobrança e demais receitas, cuja importancia tiverem recebido durante o mez, especificando os rendimentos e os annos a que pertencerem e os numeros e quantias de cada um dos documentos.

N'esta relação serão tambem descriptas as estampilhas e impressos sellados vendidos em cada mez, com discriminação por taxa.

Art. 112.º Os escrivães de fazenda de todos os concelhos deverão:

1.º Examinar se a relação de que trata o artigo antecedente está exacta, quer a respeito das addições n'ella comprehendidas, quer a respeito das sommas, descarregando nas respectivas relações modelo n.º 1 os documentos de cobrança cobrados.

2.º Verificar depois a existencia dos documentos de cobrança, dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, exigindo do recebedor os documentos que não estiverem descarregados nas relações modelo n.º 1.

§ unico. Quando alguns dos documentos de cobrança não descarregados nas relações modelo n.º 1 e alguns impressos sellados e estampilhas que devam existir, não sejam apresentados pelo recebedor aos escrivães de fazenda, estes os incluirão na respectiva tabella de cobrança, depois de feitas as competentes descargas nas relações respectivas.

Art. 113.º Feitos os actos de verificação a que se refere o artigo antecedente, os escrivães de fazenda organisarão immediatamente as tabellas de cobrança de que trata o artigo 96.º, remettendo-as depois para a repartição de fazenda provincial.

Esta remessa nunca poderá deixar de estar feita no dia 15 de cada mez, em relação ao penultimo mez decorrido.

Art. 114.º Alem do que fica determinado nos artigos antecedentes, o recebedor apresentará uma declaração, conforme o modelo n.º 13, sobre o estado da sua responsabilidade em dinheiro e em papeis de credito no ultimo dia do mez, na qual o escrivão de fazenda deve exarar uma verba de conformidade e de verificação, quando reconheça que o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor conferem com o saldo da sua conta no livro modelo n.º 11.

Esta declaração acompanhará todo o processo das tabellas e contas mensaes remettidas para a repartição provincial.

§ unico. Os recibos dos pagamentos effectuados em conformidade dos avisos do thesoureiro geral da provincia, que não tenham sido remettidos até ao fim de cada mez, como passagens de fundos para o cofre da provincia, serão considerados como dinheiro effectivo nas especies que representarem.

Art. 115.º Dado o caso do § unico do artigo 112.º, o escrivão de fazenda fará rectificar n'essa conformidade o debito da declaração modelo n.º 13.

Art. 116.º Quando o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor importem em menos do que o saldo da sua conta modelo n.º 11 depois de verificado e apurado, ou não combinem nas especies com esse saldo, o escrivão de fazenda da comarca notará as differenças no *visto* que lançar na declaração modelo n.º 13.

CAPITULO III

Das passagens de fundos

Art. 117.º Os movimentos de fundos entre o cofre geral e os das alfandegas e recebedorias, dentro da mesma provincia, são considerados *passagens de fundos*.

Art. 118.º As passagens de fundos das recebedorias serão ordenadas pelos inspectores de fazenda, os quaes ficam subsidiariamente responsaveis por qualquer extravio dos dinheiros publicos, quando deixem em poder de algum exactor somma superior á da respectiva fiança.

§ 1.º A fim de habilitar o inspector de fazenda a prover ás necessidades do serviço e á boa fiscalisação e distribuição dos fundos, os recebedores, os thesoureiros e demais encarregados da arrecadação dos rendimentos das

alfandegas, por intermedio dos respectivos escrivães de fazenda dos concelhos, remetterão, independentemente de officio, aos mesmos inspectores notas semanaes da existencia dos fundos em seu poder.

§ 2.º Estas notas serão vistas e conferidas com os fundos existentes pelos escrivães de fazenda, em relação aos recebedores, e com relação ás alfandegas pelos respectivos directores ou encarregados das delegações.

§ 3.º Em casos extraordinarios e quando os escrivães de fazenda julgarem que ha perigo, para a segurança dos valores pertencentes á fazenda, na demora de quaesquer fundos em poder dos recebedores, poderão os mesmos escrivães ordenar a passagem para o cofre central, dando immediata conta ao inspector de fazenda.

§ 4.º As guias de passagem de fundos para os cofres centraes serão conforme o modelo n.º 19, e o recibo das entregas segundo o modelo n.º 18.

Art. 119.º Quando nas passagens de fundos se comprehenderem letras sacadas ou endossadas a favor do exactor que fizer a passagem, para cobrar a sua importancia, estas letras serão endossadas em favor do recebedor ou thesoureiro, para cuja responsabilidade passam, a fim de que esse exactor as cobre no dia do seu vencimento, e cumpra ou faça cumprir por quem competir as obrigações impostas pela legislação vigente aos portadores de letras.

Art. 120.º As passagens de fundos das recebedorias mais distantes da capital da provincia, ou das menos communicaveis, poderão ser feitas, nos termos do artigo 118.º, para a recebedoria de algum concelho mais central ou de mais facil communicação, quando os respectivos recebedores n'isso convenham, e a segurança da fazenda não perigue com essa remoção.

Art. 121.º O recibo de passagens de fundos (modelo n.º 15) para qualquer recebedoria, será de dois talões, e assignado pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor que receber os fundos, o qual rubricará os mesmos talões.

§ 1.º O escrivão de fazenda, no acto de assignar este recibo, cortará os talões, um dos quaes ficará em seu poder para documentar os assentos do debito que deve logo fazer no livro modelo n.º 11, e outro será por elle remettido ao inspector de fazenda pelo primeiro correio.

§ 2.º O recibo será entregue ao exactor que fizer a passagem de fundos, para sua segurança e para poder obter o competente abono no livro modelo n.º 11.

Art. 122.º Os inspectores de fazenda darão as providen-

cias necessarias, para que todas as passagens de fundos creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam impreterivelmente debitadas, dentro do mesmo anno economico, na conta do exactor que receber os fundos.

Art. 123.º As despezas com as passagens de fundos serão feitas á custa do exactor que houver de as effectuar.

§ unico. Na segunda hypothese do § unico do artigo 109.º, estas despezas serão feitas por conta da fazenda.

CAPITULO IV

Dos pagamentos e despezas publicas nos concelhos

Art. 124.º As despezas publicas que, por conveniencia do serviço ou por outro qualquer motivo legalmente auctorisado, for necessario satisfazer nos proprios concelhos ou em quaesquer outras circumscripções que os substituam, serão pagas pelos recebedores, mediante avisos dos respectivos thesoureiros geraes das provincias.

§ 1.º O recebedor cobrará recibos d'estes pagamentos, em nome do thesoureiro geral da provincia, conforme o modelo n.º 14, assignados pelos credores, ou seus legitimos representantes e por elles rubricados no talão, sem o que não serão válidos.

§ 2.º Os avisos de pagamento dos thesoureiros geraes serão feitos segundo o modelo n.º 16-A, e indicarão a importancia e o individuo a quem se deva pagar.

§ 3.º Os avisos de pagamento levarão o *visto* dos inspectores de fazenda, e serão acompanhados dos competentes impressos para os recibos.

§ 4.º Os inspectores de fazenda remetterão directamente a cada escrivão de fazenda dos respectivos concelhos os avisos dos pagamentos que tenham de ser satisfeitos pelos recebedores, aos quaes serão entregues sem demora, com o *visto* do escrivão.

§ 5.º O pagamento dos vales do correio, os quaes terão dois talões, será feito em vista das cartas de aviso enviadas pelos sacadores dos mesmos vales nos termos e segundo os preceitos consignados no regulamento de 22 de setembro de 1886, salvo as modificações contidas no presente regulamento.

Art. 125.º As importancias pagas pelos recebedores nos termos do artigo antecedente e seus paragraphos serão consideradas como fundos effectivos e comprehendidas na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre

geral da provincia. Nas guias especiaes que houverem de acompanhar os documentos será designada a importancia dos mesmos documentos de despeza e as especies de moeda que elles representem.

§ unico. As remessas para os cofres geraes das provincias de todos os documentos, nos termos dos dois artigos antecedentes, serão impreterivelmente feitas até ao dia 10 de cada mez em relação aos pagamentos do penultimo mez findo.

CAPITULO V

Dos depositos

Art. 126.º Todos os depositos de qualquer ordem ou natureza, que se fizerem nas recebedorias dos concelhos, serão acompanhados de uma guia em duplicado, que se apresentará ao escrivão de fazenda respectivo ou ao funccionario que o substitua.

§ 1.º Em um dos duplicados da guia o recebedor passará recibo com declaração de ser a importancia do deposito, seja qual for a sua origem, remettida para o cofre geral da provincia, e o escrivão de fazenda lançará e rubricará a nota de ficar o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§ 2.º O outro duplicado da guia servirá para documentar o debito do recebedor no respectivo livro, e depois enviado ao inspector de fazenda da provincia.

§ 3.º Nenhum deposito póde ser arrecadado pelo recebedor sem que as guias sejam apresentadas previamente ao escrivão de fazenda para exercer a devida fiscalisação, pondo-lhes o seu *visto* antes de praticados os actos de que trata o § 1.º

§ 4.º Os depositos serão escripturados no livro modelo n.º 11 com a designação da sua proveniencia e comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre geral da provincia.

Art. 127.º Na capital da provincia os depositos serão feitos directamente no cofre geral, e acompanhados de uma só guia, a qual será apresentada ao inspector de fazenda, no acto da entrega, para que lhe ponha o seu *visto*.

Art. 128.º Nenhum deposito, seja qual fôr a sua proveniencia, póde ser levantado sem ter dado entrada no cofre geral, seguindo-se os preceitos consignados no artigo 126.º

TITULO IV

Dos alcances

CAPITULO UNICO

Art. 129.º Pela importancia dos alcances em que por qualquer modo forem encontrados os recebedores, os thesoureiros das alfandegas e encarregados das delegações, os thesoureiros geraes das provincias, e em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á fazenda publica do ultramar, serão processadas, nas repartições de fazenda provinciaes, e extrahidas contas correntes que demonstrem o saldo liquido a favor da fazenda, as quaes contas serão enviadas ao poder judicial para os devidos effeitos.

Art. 130.º Logo que o alcance se ache verificado e a conta corrente extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario que é dos fundos pertencentes ao estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico.

Art. 131.º O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel alcançado, e em tanta porção quanto pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, nos termos da legislação penal respectiva.

Art. 132.º Tanto a prisão como o arresto de que tratam os artigos antecedentes serão relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres geraes.

Art. 133.º Será permittido aos ditos recebedores, thesoureiros, e em geral quaesquer responsaveis alcançados, a entrada, por deposito, nos cofres geraes, ou no dos estabelecimentos subsidiados, fiscalisados ou dirigidos pelo estado, quando o alcance for n'estes, das quantias em dinheiro dos seus alcances, ficando dependentes do tribunal de contas o exame e julgamento definitivo da sua responsabilidade, ou dos conselhos de provincia, nos casos em que a estes compita, nos termos do artigo 16.º, o julgamento das respectivas contas.

Art. 134.º Os inspectores de fazenda e todos quantos forem encarregados de vigiar pela boa segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos e nos estabelecimentos subsidiados, fiscalisados ou dirigidos pelo estado, ficam solida-

riamente responsaveis para com a fazenda publica ou dos mesmos estabelecimentos, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, nos termos dos artigos antecedentes d'este regulamento, e não relaxarem ao poder judicial as respectivas contas correntes, dentro de vinte dias, contados desde que os mesmos alcances sejam reconhecidos.

Art. 135.º A fim de assegurar os interesses da fazenda e evitar a fuga dos responsaveis, todo o funccionario que, por occasião de visita de surpreza feita a qualquer dos cofres ou responsaveis mencionados no artigo 129.º d'este regulamento, encontrar alcance, e o responsavel não entrar, em acto continuo, com a importancia do mesmo alcance no cofre que lhe for determinado, poderá requerer immediatamente em requisição motivada a custodia do responsavel, até que esteja ultimado o processo preparatorio de que tratam os artigos 130.º e 131.º

§ unico. As auctoridades administrativas prestarão todo o auxilio que for necessario, para que se cumpra a disposição d'este artigo, e quando se recusem serão responsaveis pelos prejuizos que d'ahi possam resultar á fazenda.

Art. 136.º As providencias contidas n'este capitulo são consideradas de segurança e preventivas de imminente prejuizo da fazenda publica nas provincias ultramarinas, sem a minima quebra da jurisdicção que sobre o ajustamento e julgamento definitivo das contas dos exactores e responsaveis fiscaes, e sobre a extincção de suas fianças ou resgate de valores depositados, competem exclusivamente ao tribunal de contas ou aos conselhos das provincias.

PARTE II

DA CONTABILIDADE PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica do ultramar

Art. 137.º A contabilidade publica do ultramar é dividida, como a da metropole, em legislativa, administrativa e judiciaria.

§ 1.º A parte legislativa do serviço da contabilidade pu-

blica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorisações das despezas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução, que tiveram essas leis e auctorisações, concluindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercicios.

§ 2.º A contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos das provincias ultramarinas.

§ 3.º A contabilidade judiciaria fixa, por sentenças proferidas pelo tribunal de contas, a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos, e certifica, por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal, toda a receita e despeza effectuadas.

Art. 138.º O serviço da contabilidade do ultramar é regulado por annos economicos, que começam em julho e findam em junho, e comprehende annualmente dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

§ 2.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 139.º O periodo a que se refere o § 2.º do artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 140.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 141.º Só são considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 142.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica ultramarina votados na lei annual das receitas e despezas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 143.º Findo o praso de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente póde figurar na conta do mesmo exercicio.

Art. 144.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e paga-

mento de despezas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na fórma das disposições d'este regulamento.

Art. 145.º Os creditos abertos para as despezas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 146.º As sommas votadas para qualquer despeza publica do ultramar não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro excepto, porém, o que fica disposto no artigo 178.º e seus paragraphos d'este regulamento.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 147.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado nas provincias ultramarinas, senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 148.º Os titulos dos funccionarios publicos do ultramar, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funccionarios processados por um systema uniforme.

Art. 149.º É prohibida a accumulação, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funcções de serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;

2.º As accumulações auctorisadas por leis especiaes.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral das provincias ultramarinas

Art. 150.º As receitas e as despezas publicas de cada exercicio nas provincias ultramarinas são auctorisadas por leis annuaes.

Art. 151.º O orçamento geral das provincias ultramarinas é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despezas annuaes, competentemente auctorisadas para cada uma das mesmas provincias.

Art. 152.º As receitas e as despezas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem caracter transitorio.

Art. 153.º São computados no orçamento geral das provincias ultramarinas e em regra como receita ordinaria, os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos; e

Rendimentos com applicação especial.

Art. 154.º São do mesmo modo incluidos no orçamento geral das provincias ultramarinas, como receita ordinaria ou extraordinaria, quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos das mesmas provincias, sejam de que natureza forem, previstos á data da organisação do mesmo orçamento.

Art. 155.º A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será, em regra, feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno somente.

Art. 156.º A despeza respectiva a cada uma das provincias ultramarinas será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 157.º O orçamento geral das provincias ultramarinas, relativo a cada exercicio, deverá ser apresentado á camara dos senhores deputados pelo ministro da marinha e ultramar até ao fim do mez de fevereiro anterior ao mesmo exercicio.

Até ao fim do oitavo mez de cada exercicio deverá ser apresentado á mesma camara o orçamento rectificado d'esse exercicio, bem como as propostas fixando definitivamente as receitas e despezas das provincias ultramarinas n'esse periodo.

§ unico. Tanto o orçamento de previsão como o rectificado serão organisados na secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 158.º As despezas que forem auctorisadas por lei promulgada durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes, e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para

serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão tambem descriptas e encorporadas no mesmo orçamento.

Art. 159.º E prohibido incluir no orçamento do ultramar toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funccionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos ultramarinos sem lei especial que a auctorise.

É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctorisado.

CAPITULO II

Da auctorisação das receitas

Art. 160.º Nenhum imposto póde ser estabelecido ou arrecadado nas provincias ultramarinas senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que, por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 161.º A lei da auctorisação annual das receitas do ultramar desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, organisado por provincias, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 162.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer objectos de material de serviço das diversas provincias;

2.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realisar-se alem das descriptas no orçamento;

3.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 163.º As reposições que, no ultimo dia do exercicio, são obrigados a fazer os thesoureiros geraes das provincias e quaesquer outros funccionarios, serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 164.º São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contratos com juro e amortisação ou de quaesquer emprestimos contrahidos pelas provincias ultramarinas.

Art. 165.º Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 166.º Os fundos das provincias ultramarinas na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados, nos termos da lei, nos cofres do banco de Portugal como caixa geral do thesouro, e escripturados devidamente, n'essa conformidade, nas contas da metropole com as solemnidades e preceitos vigentes.

Art. 167.º O governo póde auctorisar a representação das receitas das provincias ultramarinas, quer na metropole, quer em cada uma das provincias, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos extraordinarios ou supplementares que for necessario abrir, nos termos d'este decreto para a regular e completa satisfação das mesmas despezas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás provincias ultrâmarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despezas ultramarinas será, porém, fixada a quantia a que póde elevar-se a representação da receita total das mesmas provincias no respectivo exercicio.

§ 3.º O governo distribuirá por decreto, annualmente, para cada provincia a importancia maxima a que póde, n'esse exercicio, subir a representação da respectiva receita.

§ 4.º A representação da receita póde ser feita tanto na metropole como no ultramar: sendo feita na metropole realisar se-ha pela direcção geral da thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas, e em especial da provincia a que respeitar, na conta geral das mesmas provincias.

CAPITULO III

Da fixação e classificação das despezas e seu ordenamento

Art. 168.º A despeza geral das provincias ultramarinas é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 169.º Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral ou

rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 170.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza póde ser paga nas provincias ultramarinas, ou de conta d'ellas na metropole, sem ordem preliminar do ministro da marinha e ultramar, devidamente registrada e visada, que a auctorise.

Art. 171.º Sem embargo do artigo antecedente, occorrendo circumstancias extraordinarias, em qualquer provincia ultramarina, que exijam o immediato pagamento de alguma despeza publica, que não esteja devidamente ordenada, essa despeza será realisada perante ordem do governador geral, deliberada em conselho do governo e enviada ao inspector de fazenda, que a deve mandar satisfazer.

Poderá tambem o governador providenciar sobre os meios necessarios para o encargo, ouvindo primeiro o conselho do governo.

Art. 172.º Dos actos praticados em virtude do artigo antecedente os governadores das provincias ultramarinas darão immediatamente conta ao governo, pela direcção geral do ultramar.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao chefe da repartição de fazenda provincial, não só para com a secção especial da direcção geral da contabilidade publica, mas para com a 7.ª repartição da mesma direcção geral.

§ 2.º Se os pagamentos se contiverem dentro das auctorisações das tabellas de despeza decretada, a direcção geral do ultramar fará expedir a necessaria ordem de pagamento que os legalise. Se excederem os limites das verbas respectivas, fixadas nas tabellas, serão decretados os creditos supplementares ou extraordinarios que forem necessarios.

Art. 173.º A abertura, porém, dos creditos extraordinarios e supplementares, de que trata o artigo antecedente, regular-se-ha pelos preceitos seguintes:

§ 1.º A insufficiencia de verbas votadas nas tabellas para as despezas publicas legaes dá motivo á abertura de credito supplementar, devendo a lei annual das despezas fixar os artigos das tabellas a que esses creditos podem ser applicados.

§ 2.º Os casos de força maior que obriguem a despepezas não computadas nas tabellas, ou não auctorisadas por leis especiaes, dão motivo á abertura de creditos extraordinarios.

Art. 174.º Os creditos supplementares e extraordinarios

nunca poderão ser abertos sem audiencia do conselho d'estado, reunido na presença do Rei, devendo, porém, ser previamente convocado o mesmo conselho em conferencia por meio de aviso com tres dias de antecipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, expondo desenvolvidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das despezas já effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao Rei, com o decreto que manda abrir o credito.

§ unico. Os creditos extraordinarios e supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes.

Art. 175.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos a que se refere o artigo 174.º, para serem registados no tribunal de contas.

Art. 176.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, para serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 177.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos esses creditos.

Art. 178.º O governo póde applicar as sobras das diversas verbas das tabellas de despeza das provincias ultramarinas ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas das mesmas provincias, não só dentro d'ellas, por capitulos e artigos, mas de provincia para provincia; bem como applicar as sobras das receitas de umas provincias ás despezas de outras. Os actos permittidos por este artigo serão decretados em conselho de ministros e os respectivos decretos publicados na folha official do governo, na metropole

§ 1.º É, porém, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso creado por lei especial para um determinado serviço ou despeza a outro serviço ou despeza, quer da mesma provincia, quer de provincia ultra-

marina diversa, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

§ 2.º É tambem expressamente prohibido o ordenamento ou pagamento de qualquer despeza na metropole ou no ultramar, (afóra o permittido no artigo 172.º e em vista sempre do expressamente preceituado no artigo 179.º d'este regulamento), que não tenha sido auctorisado nas tabellas geraes, em credito supplementar ou extraordinario, aberto tambem nos termos d'este regulamento, ou por lei especial, ou ainda pelas transferencias ordenadas n'este artigo.

Art. 179.º O ordenamento de todas as despezas publicas descriptas nos orçamentos das provincias ultramarinas compete ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nos termos das leis, e é feito pela setima repartição da contabilidade publica sob a immediata fiscalisação e requisição da direcção geral do ultramar.

§ 1.º A mesma direcção sujeitará ao *visto* preliminar do tribunal de contas e ao registo, na secção especial da direcção geral da contabilidade publica, todas as ordens de pagamento que fizer expedir.

§ 2.º As despezas de qualquer ordem, certas ou variaveis, serão satisfeitas em vista de ordem de pagamento, indicando sempre a provincia ultramarina, o exercicio, capitulo e artigo do credito legal, que tiver auctorisado a despeza a que se referirem. Cada provincia ultramarina terá um ordenamento especial.

§ 3.º Essas ordens serão passadas sobre os thesoureiros geraes de cada uma das provincias, especiaes por provincias a que competirem e classificadas por capitulos e por artigos das respectivas tabellas.

§ 4.º Os pagamentos de despezas das provincias ultramarinas podem ser feitos em provincia diversa d'aquella a cuja conta pertencerem ou na metropole. Para que se possam, porém, verificar na metropole, é necessario que no cofre, que tem de os realisar, existam, disponiveis, fundos effectivos pertencentes ás ditas provincias ultramarinas, e precedendo o *visto* da direcção geral da contabilidade publica.

§ 5.º Os pagamentos que houverem de ser feitos nos cofres da metropole serão escripturados definitivamente na conta especial, que para esse fim haverá na 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 6.º Igualmente os pagamentos que houverem de ser feitos em qualquer provincia ultramarina de conta de outra ou outras provincias, serão definitivamente lançados

pela 7.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica na conta da provincia a que respeitarem.

§ 7.º A applicação das verbas, cujo pagamento for ordenado pelos cofres das provincias ultramarinas, nos termos d'este artigo e demais disposições d'este regulamento, compete, respectivamente em cada provincia, ao governador d'ella.

§ 8.º Não deverão descrever-se em cada ordem, despezas auctorisadas com referencia a mais de um artigo das tabellas.

Art. 180.º As ordens de pagamento de despezas em cada provincia ultramarina a que se refere o artigo 179.º são sempre remettidas ao governador geral, para este as fazer visar e registar pelo inspector de fazenda da provincia, que depois as entregará ao thesoureiro geral da mesma provincia.

§ unico. Terão tambem sempre o visto do inspector de fazenda os avisos de pagamento de despezas publicas, fóra da séde do districto, bem como as respectivas requisições feitas pelo governador geral, dentro dos limites das despezas ordenadas.

Art. 181.º A applicação das verbas auctorisadas para despezas publicas, dentro dos limites das ordens de pagamento expedidas pela direcção geral do ultramar, é da competencia do governador geral.

Art. 182.º O ordenamento das despezas por operações de thesouraria pertence á direcção geral da contabilidade publica, que fará expedir, pela sua secção especial, as ordens geraes para que essas operações se realisem com a maxima regularidade.

Todas as operações de thesouraria serão documentadas, e os documentos remettidos á séde da direcção geral da contabilidade publica com as tabellas e contas das operações mensaes respectivamente realisadas.

Art. 183.º Á setima repartição da direcção geral de contabilidade publica, considerada cofre do ultramar, incumbe apresentar as contas e tabellas a que é obrigada pela parte da despeza inscripta no orçamento da metropole, applicada a despezas do ultramar, e bem assim a formular, desenvolvidamente, e por mezes, pela gerencia dos fundos das provincias ultramarinas, tabellas e contas d'essa gerencia, em que, por provincias, sejam classificadas as receitas arrecadadas, quer proprias dos orçamentos d'essas provincias, quer por transferencia de fundos, ou por quaesquer outras operações de thesouraria, e similhantemente classificadas as

despezas, conforme as divisões de capitulos e artigos das respectivas tabellas que as auctorisarem.

§ unico. As tabellas a que este artigo se refere, serão organisadas conforme o modelo n.º 29, e remettidas mensalmente á secção especial da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 184.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas, nem póde por elles ser reputado urgente, celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis. Os contratos de valor excedente a 1:000$000 réis e inferior a réis 10:000$000 carecem, para serem executados, de previa approvação em conselho do governo. Sendo de valor inferior a 1:000$000 réis e superior a 500$000 réis, serão submettidos á approvação do governador da provincia. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos pelos governadores de districtos.

§ 1.º Os contratos, cuja execução depende da approvação do conselho de governo ou do governador da provincia, serão apresentados ao inspector de fazenda para os effeitos do visto e registo. Os contratos de valor inferior a 500$000 réis serão remettidos pela auctoridade que os celebrar e firmar á repartição de fazenda provincial, ficando o respectivo director responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediata conta ao governador da provincia.

§ 2.º Todos os contratos em que o estado for parte, celebrados nas provincias ultramarinas, quer sejam dos mencionados n'este artigo, quer realisados por effeito de lei especial, serão sempre apresentados ao governador da provincia.

Art. 185.º Não é permittido aos governadores, nem póde ser considerado urgente, salvos os casos especificados em leis especiaes, celebrar contratos definitivos, que tenham por fim dar ou tomar de arrendamento qualquer propriedade immobiliaria, quando a renda exceda 500$000 réis annuaes e o praso do arrendamento a tres annos. Os contratos da natureza d'aquelles a que se refere o presente artigo não poderão, em caso algum, ter execução sem previa audiencia do conselho de governo, e quando provisorios e no caso em que pelos governadores não podem ser celebrados como definitivos, só podem tornar-se taes pela sancção do governo.

Art. 186.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo governador, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 187.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a 500$000 réis annuaes, e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 188.º No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o pagamento dos seus creditos, emquanto se não verificar a prescripção nos termos d'este regulamento.

Art. 189.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição, por não terem sido pagas durante o exercicio competente as despezas a que ellas respeitavam.

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 190.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha: como despeza auctorisada, a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios; como pagamento, as importancias pagas no anno economico, transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel, não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 191.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despezas,

que não tendo sido pagos antes de findo o praso da duração do exercicio a que pertencerem, não fossem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenadas e satisfeitas as respectivas despezas no praso fixado no artigo 189.º

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis:

1.º Aos juros da divida fundada;

2.º Aos creditos cujo pagamento não podér ser effectuado por demorá no deferimento das pretensões dos interessados, quando apresentadas em tempo perante a auctoridade ou estação competentes;

3.º A dividas a impedidos nos termos do codigo civil.

Art. 192.º Os creditos mencionados nos n.os 2.º e 3.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos por meio de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluidos na lei annual das despezas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo tambem especial sob a epigraphe de «Despezas de exercicios findos».

Art. 193.º Igualmente poderão ser satisfeitos, na totalidade ou em prestações, mediante creditos especiaes nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têem de ser attendidas nos termos do artigo 189.º do presente regulamento.

Art. 194.º São definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados nas tabellas de despeza pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 195.º As auctoridades e funccionarios que tiverem recebido fundos dos cofrês publicos por meio de folhas ou ordens para pagamento de despezas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despezas não satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito.

§ 1.º A responsabilidado de que trata este artigo torna-se effectiva segundo as prescripções do regimento do tribunal de contas.

§ 2.º Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funccionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes ao respectivo ministerio para haver conhecimento na direcção geral da contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funccionarios.

Art. 196.º Nenhumas despezas publicas do ultramar podem ser pagas senão pelos funccionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente designar essa funcção.

§ 2.º Os funccionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO IV

Da liquidação das despezas publicas do ultramar

Art. 197.º Nenhum credito a cargo das provincias ultramarinas póde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 198.º A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço no ultramar, ou reformados, jubilados e aposentados, será processada nas repartições competentes, em vista dos titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Na liquidação das despezas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorisadas por lei.

§ 2.º Os vencimentos dos servidores do estado no ultramar contam-se da data da respectiva posse.

§ 3.º São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos, que as leis auctorisam para remuneração das diversas funcções publicas.

Art. 199.º O abono do soldo ou ordenado dos funccionarios civis ou militares, nomeados no reino, começará a ser-lhes feito desde o dia da sua partida para o ultramar. Quando, porém, os funccionarios nomeados ou promovidos pertençam já aos quadros do ultramar, ou se achem residindo nas provincias ultramarinas onde tiverem de exercer as respectivas funcções, aquelle abono só começará a ser-lhes feito depois da publicação do seu despacho no *Boletim official* e desde a data da posse do seu emprego.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 200.º Os vencimentos das classes inactivas são con-

tados desde a data do cabimento ou da concessão do vencimento ou pensão até ao dia do fallecimento do pensionista, subsidiado ou prestacionado, ou até aquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO V

Das contas geraes do ultramar

Art. 201.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralisada na direcção geral da contabilidade publica, que formulará a respectiva conta, em annexo á conta geral do estado na metropole, desenvolvendo, por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorisadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorisadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e pagas de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

Art. 202.º Alem da conta geral do ultramar a que se refere o artigo antecedente, o governo publicará contas geraes de gerencia e exercicio de cada uma das provincias ultramarinas.

Art. 203.º A conta geral do ultramar deve comprehender a conta de gerencia, a de exercicio e a das operações de thesouraria.

§ unico. A conta de gerencia será acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 204.º A conta do exercicio comprehenderá:

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.º A situação provisoria do exercicio corrente;

3.º As contas de cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 205.º As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

Art. 206.º As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 207.º Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento; as de gerencia serão feitas tão sómente por capitulos.

Art. 208.º As contas de exercicio serão encerradas como as da metropole nos termos do regulamento geral da contabilidade de 31 de agosto de 1881.

Art. 209.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão dadas as instrucções e indicados os elementos necessarios para a organisação da conta geral das provincias ultramarinas e mais documentos a que se refere este capitulo.

TITULO III

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação, administração e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 210.º A arrecadação e administração dos rendimentos das provincias ultramarinas é da competencia do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 211.º As contribuições, impostos e quaesquer outros rendimentos publicos das provincias ultramarinas são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 212.º A direcção geral do ultramar regula superiormente toda a administração, arrecadação e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas.

Art. 213.º As repartições de fazenda provinciaes deverão remetter mensalmente á secção especial da direcção geral da contabilidade publica, nos termos do artigo 59.º d'este regulamento, as tabellas necessarias para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e bem assim nota do movimento dos respectivos cofres.

Art. 214.º Compete tambem á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica enviar mensalmente á secção especial da mesma direcção as tabellas do movimento de fundos de conta das provincias ultramarinas que se tiver realisado na metropole.

Art. 215.º Todas as ordens de pagamento serão envia-

das á secção especial da direcção geral da contabilidade, que as fará registar devidamente em livro especial, expedindo-as em seguida ao tribunal de contas para os effeitos do artigo 188.º do regulamento de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despeza não esteja auctorisada, ou porque exceda a auctorisação legal, ou finalmente porque esteja erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as rasões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso, o tribunal de contas não poderá deixar de a registar e de lhe pôr o visto, mas com resalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

§ 2.º As ordens de pagamento que forem assim mantidas serão reenviadas ao tribunal, tambem por intermedio da direcção geral da contabilidade.

Art. 216.º Em todos os casos em que o tribunal de contas julgue as ordens conformes ás auctorisações e lhes conceda o *visto*, serão as mesmas ordens, depois de cumpridas as formalidades do visto e do registo, enviadas pela 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica á direcção geral do ultramar, que as remetterá ao governador da provincia, para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 217.º Os thesoureiros geraes das provincias remetterão á direcção geral de contabilidade publica, até ao dia 30 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente ao ultimo findo, feita segundo o modelo n.º 29 annexo a este regulamento, na qual se apresentem a receita por exercicios, por grupos de rendimento e por operações de thesouraria, e a despeza por exercicios e tambem por operações de thesouraria.

§ unico. Estas tabellas, como já fica prescripto no artigo 60.º, devem comprehender todo o movimento não só no proprio cofre geral, como em todas as recebedorias e alfandegas da provincia. N'estes termos o saldo que estas tabellas apresentem, como existente no fim de cada mez, deve tambem comprehender os saldos existentes nas recebedorias e alfandegas ou quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos publicos.

Art. 218.º A secção especial da direcção geral da contabilidade publica centralisará a contabilidade geral das provincias ultramarinas, abrangendo tudo o que respeita á

arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos do ultramar.

Art. 219.º Compete á mesma direcção:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço de contabilidade exercendo fiscalisação sobre as repartições do ultramar que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, mantendo correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade de serviço de contabilidade em todas as repartições do ultramar;

3.º Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organisação definitiva da contabilidade geral das provincias ultramarinas.

Art. 220.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organisará a escripturação geral do ultramar, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico com a devida classificação por especies de rendimento e por exercicio;

b) A importancia das contribuições e rendimentos auctorisados, liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio, com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.º A receita e a despeza geral do ultramar serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas auctorisadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias auctorisadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 222.º Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o competente balanço e conhecer-se o estado, credor ou devedor, de cada conta no fim do anno.

Art. 223.º A conta geral do ultramar e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da secção especial da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 224.º Á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica compete proceder á organisação das tabellas respectivas á distribuição da despeza das provincias ultramarinas.

Art. 225.º Compete igualmente á mesma repartição dar conhecimento a cada uma das provincias ultramarinas das receitas e despezas realisadas na metropole por conta das mesmas provincias.

CAPITULO II

Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 226.º A arrecadação de todas as contribuições e impostos e de quaesquer outros rendimentos virtuaes ou eventuaes, que não sejam receitas aduaneiras, está a cargo dos recebedores de concelho. A cobrança das receitas aduaneiras é da competencia dos thesoureiros das alfandegas.

Art. 227.º Os recebedores e thesoureiros das alfandegas entregarão pontualmente nos cofres geraes das provincias, as sommas por elles arrecadadas, por fórma que em regra não conservem em seu poder quantias superiores á sua respectiva caução, salvo casos perfeitamente excepcionaes.

§ unico. Os inspectores de fazenda terão sempre em vista a execução d'este artigo.

Art. 228.º A escripturação das contas dos recebedores deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saidas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez e as especies, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 229.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de

outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

CAPITULO III

Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 230.º Nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de julho de 1886 e do decreto com força de lei de 29 do mesmo mez e anno, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas, por fundos do estado ou recebidos nos cofres publicos, e d'elles saídos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo tribunal de contas.

Art. 231.º Para o julgamento das contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica nas provincias ultramarinas no anno economico de 1889–1890 acceitar-se-hão, provisoriamente, como saldos das contas anteriores, que ainda estejam por julgar e ajustar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer procedimentos legaes, que provenham do ulterior julgamento d'aquellas contas.

Art. 232.º As contas dos responsaveis á fazenda, que têem de ser submettidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organisadas em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, ou no dia da transicção de um exactor para

outro, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno ou no periodo da responsabilidade do exactor; as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saidas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 233.º As contas dos responsaveis de que trata o artigo antecedente serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realisadas por entrega no cofre, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração de fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.º Os avisos de conformidade comprovativos dos pagamentos de despeza, bem como os avisos de conformidade por todas as tranferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre nos termos do artigo 205.º d'este regulamento.

Art. 234.º Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas regulam a fórma da organisação das contas dos

exactores da fazenda, que têem de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 235.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda respectivas a cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de novembro do seguinte anno economico.

Art. 236.º As contas dos responsaveis pelos dinheiros publicos nas provincias ultramarinas que, nos termos da legislação vigente ao tempo da promulgação do decreto de 20 de dezembro de 1888, deviam ser julgadas, mas não o tenham sido, pelas extinctas juntas de fazenda, e aquellas contas, embora julgadas pelas mesmas extinctas juntas, mas de que os respectivos accordãos não tenham transitado em julgado, serão submettidas a julgamento do tribunal de contas, nos termos d'este regulamento.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Da centralisação das contas das provincias ultramarinas

Art. 237.º Na séde da direcção geral da contabilidade publica haverá uma secção especial sob a immediata fiscalisação do respectivo director geral, encarregada da centralisação de todas as contas das provincias ultramarinas, nos termos d'este regulamento.

Art. 238.º Os serviços a cargo d'esta secção são os seguintes:

I. Escripturação de todas as receitas e despezas das provincias ultramarinas, realisadas tanto no ultramar como na metropole de conta das mesmas provincias.

II. Escripturação da entrada de fundos nos cofres do ultramar por operações de thesouraria e da sahida d'esses fundos.

III. Organisação da conta annual da administração financeira do ultramar, desenvolvendo por cada provincia e por exercicios: as receitas auctorisadas, liquidadas e cobradas, e as despezas auctorisadas, liquidadas e pagas; e sem distincção de exercicio, mas por provincias e cofres, todas as operações de thesouraria e receitas recebidas e despezas paga de conta de terceiro, de qualquer ordem ou natureza, nas provincias ultramarinas ou de conta d'ellas na metropole.

IV. Registo de todas as ordens de pagamento processa-

das na 7.ª repartição da contabilidade publica, e auctorisadas pela direcção geral do ultramar, e expedição das mesmas ordens para o tribunal de contas.

V. Organisação dos orçamentos geraes das provincias ultramarinas, tanto de previsão como rectificados.

VI. Organisação de todos os documentos que devem acompanhar a conta de que trata o n.º III.

VII. Dar as instrucções e indicar os elementos e modelos que forem necessarios para a organisação da conta e mais documentos que a devem acompanhar.

§ unico. Toda a correspondencia sobre os serviços indicados nos numeros antecedentes será feita n'esta secção.

Art. 239.º A secção especial da contabilidade publica do ultramar será dirigida cumulativamente por um dos chefes das repartições ou por um primeiro official da direcção geral da contabilidade publica, nomeado pelo ministro da fazenda sobre proposta do conselheiro director geral da contabilidade publica.

Art. 240.º O pessoal de que se ha de compor a secção especial, é o seguinte, alem do chefe:

3 sub-chefes, com a categoria de primeiros officiaes;

6 empregados com a categoria de segundos officiaes;

6 empregados com a categoria de amanuenses;

2 serventes.

Art. 241.º Serão nomeados para servirem na setima repartição da direcção geral da contabilidade publica até seis empregados nas condições dos especificados no decreto de 20 de dezembro de 1888. Estes empregados terão a categoria de amanuenses, excepto um que terá a de segundo official.

Art. 242.º Os vencimentos dos empregados de que tratam os dois artigos antecedentes serão porém os que receberem na qualidade de addidos ás diversas repartições publicas nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888.

Art. 243.º As despezas de expediente e as retribuições de quaesquer serviços extraordinarios da secção especial da direcção geral da contabilidade publica, serão pagas pelas provincias ultramarinas, distribuindo-se por ellas a verba para tal fim applicada até á somma de 6:000$000 réis. Esta somma entrará como compensação de despeza nas contas da metropole, sendo a respectiva applicação paga pela direcção geral da contabilidade publica.

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados das repartições de fazenda provinciaes

	Vencimentos de categoria	Vencimentos de exercicio	Total
Inspectores de fazenda em Angola, Moçambique e India.....	1:000$000	2:000$000	3:000$000
Ditos nas demais provincias.....	1:000$000	1:500$000	2:500$000
Sub-chefes das repartições de fazenda em Angola, Moçambique e India.....	600$000	900$000	1:500$000
Ditos nas demais provincias.....	600$000	700$000	1:300$000
Thesoureiros geraes de Angola, Moçambique e India.....	600$000	800$000	1:400$000
Ditos nas demais provincias....	600$000	600$000	1:200$000
Official do exercito do reino, encarregado da fazenda militar.....	Soldo	500$000	-$-
Primeiros escripturario.s.....	400$000	400$000	800$000
Segundos escripturarios.....	300$000	300$000	600$000
Aspirantes (*a*).....	-$-	-$-	-$-
Amanuenses de 1.ª classe (*a*).	-$-	-$-	-$-
Amanuenses de 2.ª classe (*a*).	-$-	-$-	-$-
Recebedores (*b*).....	-$-	-$-	-$-

(*a*) Os vencimentos fixados nas tabellas approvadas por decreto de 27 de junho de 1889.

(*b*) Os vencimentos especificados no artigo 77.º d'este regulamento.

Aos thesoureiros geraes será abonada a quantia de réis 200$000 para falhas a cada um d'elles.

Paço, em 7 de novembro de 1889.=*Henrique de Barros Gomes*=*Frederico Ressano Garcia.*

(Seguem os modelos publicados em edição especial.)

1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de infanteria do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem nomeal-o para o logar que se acha vago, de governador do districto da ilha do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1889.=REI.=*Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Marques Geraldes, actual residente subalterno no paiz de Gaza, na provincia de Moçambique: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas em Mossurise, creado por decreto de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixoto do Amaral, actual residente do Bilene, na provincia mencionada: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas no Alto Save, creado por decreto de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João de Freitas Branco: hei por bem nomeal-o para o logar de intendente de negocios indigenas em Bandire, creado por decreto com força de lei de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

Attendendo ás circumstancias que concorrem no tenente do exercito de Portugal, Luiz Ignacio, commandante militar do Aruangua, na provincia de Moçambique: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto do Zumbo, na referida provincia, creado por decreto com força de lei de 7 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1889. = REI. = *Frederico Ressano Garcia.*

2.º— Por decretos de 7 de novembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o tenente, Antonio Maria de Sousa Pavia, e alferes, Antonio Augusto Carneiro.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Estado da India

Confirmado no logar de capellão, para que foi nomeado pelo governo geral do alludido estado em 30 de outubro de 1869, Manuel Agostinho do Soccorro e Almeida.

Por decreto da mesma data:

Confirmados: no posto de capitão da companhia movel do concelho de Caconda, na provincia de Angola, Mathias Rodrigues da Costa, e no de alferes da mesma companhia, João Pereira de Figueiredo Junior.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente, Bernardo Heitor Pereira Garcez.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira.

Tenente, o alferes, Joaquim José Monteiro Liborio.

Alferes, os sargentos ajudantes, Carlos Augusto de Figueiredo e Antonio Diniz Ayalla.

Continua a ser preterido, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o tenente, João Freire Monteiro Bandeira.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito de Portugal, Antonio Maria, servindo

em commissão na provincia de Moçambique, e que este official já completou no ultramar o tempo a que era obrigado pelo decreto de 10 de setembro de 1846: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que o alludido official seja collocado na disponibilidade, até que lhe pertença no exercito de Portugal o posto de alferes.

Paço, em 13 de novembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes de infanteria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco José Rego, que por portaria de 5 de abril ultimo havia sido collocado na disponibilidade, em conformidade do artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official volte á effectividade do serviço, fazendo parte do quadro de commissões do alludido exercito na provincia de Angola, devendo, porém, prestar serviço na provincia da Guiné.

Paço, em 20 de novembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição de Angola, Eduardo Augusto Perfelin.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da Guiné, Joaquim Guilherme Galhardo.

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo designado:

Provincia de Moçambique

Alferes, João de Freitas Branco.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para

fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Capitão, João José Pereira Garcez.

Provincia da Guiné

Capitão, Manuel José da Piedade Alvares.

5.º — Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Joaquim Antonio Alves Jacome — medalha de prata.

Tenente, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim — medalha de prata.

Soldado, Manuel da Silva, n.º $\frac{77}{505}$ da 1.ª companhia da guarda policial — medalha de cobre.

Regimento de infanteria do ultramar

3.º Batalhão

Primeiro cabo, Manuel da Silva, n.º $\frac{24}{40}$ da 1.ª companhia — medalha de cobre.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 2 de novembro ultimo o alferes do exercito de Portugal, José Henriques Tavares, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola; em 4, o presbytero Antonio Roque Botelho, nomeado capellão militar para o regimento de infanteria do ultramar por portaria de 13 de setembro ultimo; em 20, vindo da provincia de S. Thomé e Principe por opinião da junta militar de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, e o tenente coronel reformado do mesmo exercito, Francisco Tavares de Almeida, vindo de Cabo Verde.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 20, do corrente anno, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, o tenente de infanteria do exercito de Portugal, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Alfredo de Sousa Caldas,

e o alferes de infanteria do mesmo exercito, em commissão na provincia de Angola, Simão Candido Sarmento.

3.º Que ao tenente da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto, foi concedido entrar no goso do anno de licença estabelecida pelo artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 9 de agosto ultimo.

4.º Que em 19 de novembro ultimo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 6 de setembro, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Augusto Carneiro.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Augusto Lopes Mascarenhas, sessenta dias para continuar o tratamento.

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Bento de Andrade Cabral, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Francisco Justino da Silva Pombo, trinta dias para acabar de se tratar.

Alferes, João José Pedro Silvestre, vinte dias para acabar de se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Francisco José Maria de Lemos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, noventa dias para se tratar.

Alferes, Macario Augusto Felgueiras Leite, trinta dias para convalescer.

8.º—**Licença registada concedida aos officiaes abaixo mencionados:**

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, cento e oitenta dias, a começar em 5 de novembro ultimo.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Rodrigo da Silva, trinta dias a começar em 3 do corrente mez.

Obituario

Agosto 30—José Luiz Guilherme, major reformado da guarnição do estado da India.

Setembro 15—Justino de Jesus Maria Pereira, tenente reformado da mencionada guarnição.

Frederico Ressano Garcia.

Está conforme.
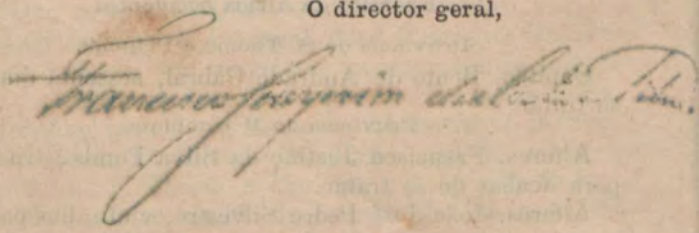
O director geral,